TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601782-57.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO
FEDERAL
Ministro Luis Felipe Salomão.Relator:
Coligação Brasil Soberano (PDT/AVANTE)Autora:
Walber de Moura Agra Advogados: –OAB: 757-B/PE e outro
Jair Messias BolsonaroRéu:
Karina de Paula Kufa Advogada: –OAB: 245404/SP
Antônio Hamilton Martins MourãoRéu:
Karina Rodrigues Fidelix da Cruz Advogados: –OAB: 273260/SP e outros
Luciano HangRéu:
Admar Gonzaga Neto Advogados: –OAB: 10937/DF e outros
Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges e outraRéus:
Rafael Tavares da SilvaAdvogados: –OAB: 105317/MG e outros
Lindolfo Antônio Alves Neto e outraRéus:
José Caubi Diniz Júnior Advogados: –OAB: 29170/DF e outra
Willian Esteves EvangelistaRéu:
Ivete Cristina Esteves FernandesRé:
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-
PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS
MEIOS DE COMUNICAÇÃO. . DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. WHATSAPP
NOTÍCIAS FALSAS ( ). MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. PRELIMINARES. FAKE NEWS
REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS
SEGURAS A VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPOSTOS DISPAROS.
IMPROCEDÊNCIA.
1. Os representados são acusados de (i) contratarem empresas especializadas em marketing
digital para procederem ao disparo de mensagens com conteúdo falso via contra os WhatsApp
oponentes da chapa de Jair Bolsonaro nas eleições 2018, em especial os candidatos do PT e
do PDT; (ii) utilizarem indevidamente perfis falsos para propaganda eleitoral (uso indevido dos
meios de comunicação); (iii) comprarem cadastros de usuários irregularmente; (iv) montarem
uma estrutura piramidal de comunicação, com emprego de robôs e de números de telefone
estrangeiros; (v) realizarem e receberem doação de pessoa jurídica e (vi) praticarem abuso de
poder econômico.

LITISPENDÊNCIA. REUNIÃO DAS AIJES PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CONJUNTOS
EM VIRTUDE DA CONEXÃO. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS.
2. O TSE já assentou não haver litispendência entre ações eleitorais as quais, conquanto
calcadas em hipóteses similares, não possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido.
(AIJE nº 060175489/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 20.3.2019; e AI em AgR nº 513/PI,
Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 14.9.2016).
3. Há de se cuidar para que o reconhecimento da litispendência com fundamento na relação
jurídica-base não alije da discussão qualquer dos legitimados ativos para a propositura da lide.
4. Ainda que se ancorem em um mesmo fato essencial e pretendam a cassação da chapa
vencedora, com a declaração de sua inelegibilidade, não há falar em litispendência entre as
AIJEs n 0601779-05 e 0601782-57, pois os polos passivos são distintos e não há repetição os
de ação que já esteja em curso.
5. Por outro lado, na forma do art. 55 do CPC, o fenômeno da conexão nasce da identidade de
causas de pedir e/ou pedidos e tem como efeito a reunião das ações para julgamento conjunto.
A conexão é causa, enquanto a reunião é consequência. Em essência, a subjacente do ratio
instituto da conexão é a preservação da harmonia dos julgados, sendo possível falar também
em objetivo de promoção da economia processual.
6. Não é porque se cogita de conexão que dois ou mais processos necessariamente deverão
ser instruídos e julgados em conjunto. Desde que estejam assegurados os já indicados valores
da harmonia entre os julgados e da economia processual, a incidência do efeito da reunião de
processos consubstancia escolha do magistrado, o qual, observando os requisitos legais,
deverá analisar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo. Precedentes.
7. No caso dos autos, considerados (i) a quantidade de réus que a reunião dos processos
envolveria, (ii) os diferentes estágios processuais das quatro AIJEs e (iii) as diligências
probatórias e suas implicações ainda pendentes em dois dos autos, a tramitação e a
apreciação em bloco gerariam tumulto processual significativo, atrasando sobremaneira o
desfecho das ações, sobretudo daquelas que já se encontram maduras para julgamento, como
é o caso em exame.
8. Em que pese a regra geral do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 disponha que serão reunidas para
julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, o
dispositivo comporta interpretação, e, no caso concreto, a celeridade, a organicidade dos
julgamentos, o bom andamento da marcha processual e o relevante interesse público
envolvido recomendam seja mantida a separação. Precedentes.
9. A inobservância da regra do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 não leva, por si só, à invalidação
das decisões judiciais. O TSE possui precedentes no sentido de que, embora, sempre que

possível, ações eleitorais que tratem de fatos idênticos ou similares devam ser reunidas e
julgadas em conjunto, tal reunião não é obrigatória. (AI nº 28.353/RJ, Relator Ministro Luís
Roberto Barroso, DJe 31.5.2019; RO nº 2188-47/ES, Relator Ministro Tarcísio Vieira de
Carvalho Neto, DJe 18.5.2018).
10. No caso em exame, além de inconveniente para o bom andamento processual, o
julgamento separado de maneira alguma gera risco de decisões conflitantes, tendo em vista
estarem todas as ações submetidas à relatoria do mesmo Corregedor-Geral e ao julgamento
pelo Plenário do TSE, os quais possuem visão global dos fatos submetidos à apreciação e
indubitavelmente garantirão a escorreita prestação da jurisdição, assegurando a coerência e a
unicidade dos julgamentos. Tramitação e julgamento que se mantêm separados em
homenagem à celeridade e à eficiência da prestação jurisdicional.
11. Quanto à alegação de inépcia da inicial, a peça vestibular é apta se descreve os fatos e os
fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de
defesa e do contraditório.
12. Assim, para que se dê início à ação de investigação judicial eleitoral, é suficiente a
apresentação ou a relação de evidências, ainda que indiciárias, da ocorrência do ilícito,
conforme se extrai da dicção do art. 22, , da Lei Complementar nº 64/1990, porquanto a caput
produção de provas pode se fazer no curso da instrução processual.
PEDIDOS DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E DE QUEBRA DE SIGILOS
BANCÁRIO E FISCAL DOS REPRESENTADOS. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS.
PLEITOS NEGADOS.
13. É pacífico que o afastamento de qualquer tipo de sigilo requer fundamentos idôneos,
pertinência temática, limitação temporal e absoluta imprescindibilidade da medida, além da
inexistência de outros meios de obtenção da prova. Precedentes.
14. Não se consideram fundamento idôneo para fins de justificar a quebra de sigilos protegidos
constitucionalmente matérias jornalísticas publicadas em veículos de comunicação (TSE, AIJE
nº 060196965/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 8.5.2020; e STF, Pet-AgR nº 2.805/DF,
Tribunal Pleno, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ 27.2.2004).
15. O conjunto probatório produzido descortinou-se deveras frágil, não tendo a coligação
representante trazido aos autos uma única prova da existência das mensagens com conteúdo
falso. A autora também não foi capaz de demonstrar, sequer de forma inicial, a existência de
relação jurídica entre a campanha de Jair Bolsonaro ou apoiadores desse último e as
empresas de publicidade que teriam realizado os disparos em massa.
16. Não obstante, as empresas de publicidade em questão oferecem serviços de de marketing
toda sorte a todo tipo de clientes e não há nada que evidencie, de forma razoavelmente

segura, que os disparos detectados consistiam, efetivamente, em propaganda eleitoral
irregular. Inexiste nos autos elemento apto a comprovar, ainda que de forma inicial, ter ocorrido
a contratação dos serviços de envio em massa de mensagens e do dado novo fornecido pela
resta unicamente a confirmação de que algumas das empresas sob WhatsApp INC.
investigação efetivamente procederam ao disparo maciço e automatizado de mensagens, cujo
conteúdo se desconhece, no mês de outubro de 2018.
17. A par disso, os dados eventualmente obtidos com a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos
representados somente permitem aferir o vulto de suas movimentações financeiras e a
eventual ocorrência de transações financeiras entre eles durante o período eleitoral. O
afastamento dos sigilos permitiria apenas checar a origem, o destino e o valor das hipotéticas
transações, em nada auxiliando na descoberta do que teria motivado as transferências, caso
fossem encontradas. Continuariam faltando os elementos mais imprescindíveis para a
procedência da presente AIJE: o conteúdo das mensagens e a comprovação do efetivo disparo
delas, com potencial de gravidade para o resultado do pleito.
18. Assim, dada a fragilidade dos argumentos e do conjunto probatório colacionados aos autos,
bem como o não preenchimento dos pressupostos para a quebra de sigilos constitucionais,
nego os pedidos de reabertura da instrução probatória, quebra dos sigilos bancário e fiscal dos
representados e compartilhamento das provas produzidas nas AIJEs.
19. O pedido de compartilhamento de provas não deduzido na inicial, tampouco na primeira
oportunidade de se manifestar após a revelação de fato novo, é extemporâneo. Pleito aduzido
apenas após o encerramento definitivo da instrução probatória, quando a parte já há muito
tinha conhecimento da instrução em curso nos feitos conexos. Incidência da preclusão. Arts.
319 e 435 do CPC. Princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo.
Solicitação indeferida.
MÉRITO. ART. 22, E INCISOS, DA LC Nº 64/90. ABUSO DE PODER. REQUISITOS. CAPUT
ART. 373 DO CPC. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVAS SUFICIENTES PARA
COMPROVAÇÃO DAS IMPUTAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO
ILÍCITO E DE SUA GRAVIDADE.
20. No mérito, é sabido que para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação,
de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto
grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a
fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos
reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não
constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado,
substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

21. O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional
de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o
equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.
22. Contratação de empresas especializadas em para disparo de mensagens marketing digital
contra opositores. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não comprovação da
existência das mensagens, bem como de seu disparo. Ausência de documentos e/ou outros
elementos que demonstrem a contratação. A denúncia jornalística não basta para revelar a
ocorrência de ilícito eleitoral, sendo necessária a apresentação de elementos concretos que
respaldem a acusação.
23. Estrutura piramidal de comunicação. Compra irregular de cadastro de usuários. Uso de
base de dados de terceiros. Não demonstração. Acusação amparada em meras conjecturas.
Inexiste nos autos qualquer elemento que demonstre, mesmo de forma inicial, a existência da
complexa estrutura de comunicação descrita na inicial, tampouco a compra de base de dados
de terceiros ou que evidencie que pessoas não inscritas para receber notícias da campanha de
Jair Bolsonaro tenham sido alvo dos disparos em massa.
24. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e
verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações
senão aquelas que se referem à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos
partidos políticos e que protegem a veracidade das informações divulgadas. Precedentes.
25. Doação não declarada de pessoa jurídica. Imputação amparada em suposições, cuja
ocorrência não se logrou evidenciar. Valores que, acaso realmente doados, dificilmente
transitariam sem deixar vestígios. Prestação de contas aprovada.
26. A prestação das contas da chapa vencedora, ainda que com ressalvas, foi aprovada pelo
TSE, não tendo as unidades técnicas deste tribunal, após a realização das diligências de
praxe, encontrado qualquer indício de caixa dois, doação não declarada de pessoas jurídicas
ou contratação de impulsionamento de conteúdo pela campanha dos candidatos eleitos.
27. Emanando todo o poder do povo, compete à Justiça Eleitoral proteger a vontade popular, e
não substituí-la, razão pela qual a cassação de mandatos deve ser sempre precedida de
minuciosas apuração e comprovação. Na verdade, sua incidência somente deverá ocorrer
quando, dadas a gravidade e a lesividade das condutas, a legitimidade do pleito tenha sido tão
afetada que outra solução menos gravosa não teria o condão de restabelecê-la.
28. A coligação representante não se desincumbiu do ônus processual imposto pelo art. 373 do
CPC de apresentar provas que comprovem suas acusações.

29. Na linha da causa de pedir eleita pela parte autora, o exercício do ônus probatório deve
guardar relação com as imputações constantes na inicial, sendo que as provas requeridas e
indeferidas ao longo da lide não se prestam – de forma útil – ao desvelamento dos fatos
narrados e que compõem a causa de pedir. Não há que se falar em cerceamento de defesa.
30. Remansosa jurisprudência desta Corte no sentido de que “o indeferimento de provas não
enseja o alegado cerceamento de defesa quando o magistrado, motivadamente, entende
desnecessária sua produção. Precedentes.” (TSE, Agravo de Instrumento nº 74611, Relator
Ministro Alexandre de Moraes, DJE, 10/12/2020; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 142269,
Relator Ministro João Otávio de Noronha, Publicação: DJE, 20/03/2015, pp. 60/61).
31. Imperioso o quanto ao assentado no julgamento da AIJE 0601369-44 distinguishing
(FACEBOOK), no qual o Colegiado autorizou a dilação probatória. É que naquela ocasião,
entendeu a maioria dos Ministros que havia necessidade específica de produção probatória
para a identificação dos autores da conduta, o que, obviamente, possui relação com os fatos
da causa que compõem a causa de pedir.
32. Inexistente demonstração efetiva da materialidade do ilícito e de sua gravidade, não há que
se perquirir acerca de eventuais reflexos eleitorais. Não sendo possível constatar a prática de
conduta grave o suficiente para turbar a legitimidade, a normalidade e a paridade de armas das
eleições, fica afastada a ocorrência do abuso de poder econômico - o que, por sua vez, conduz
à rejeição dos pedidos de cassação do mandato e declaração de inelegibilidade.
PEDIDO DE ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO COM SUPEDÂNEO NOS ARTS. 222 E 237 DO
CÓDIGO ELEITORAL.
33. Inoportuna a análise do pedido alternativo, porquanto a anulação da votação seria
consequência automática da procedência da ação por abuso de poder.
34. Na espécie, não haveria como determinar o espectro de eleitores que foram, de fato,
atingidos pela suposta propaganda eleitoral negativa. A cassação de um mandato requer a
demonstração evidente do ilícito e de sua repercussão e/ou alcance, pois meras ilações não
autorizam a mencionada sanção. Nesse sentido, o acervo probatório não permite aferir
quantitativamente a influência das mensagens enviadas por sobre a vontade do WhatsApp
eleitor.
PEDIDOS DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DE INVESTIGAÇÃO POR
INCURSÃO NO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 25 DA LC Nº 64/1990.
35. O ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral com base apenas em elementos
indiciários ou prova pouco robusta não basta, por si só, para condenação por litigância de má-
fé e/ou configuração do crime previsto no art. 25 da LC nº 64/1990, tendo em vista a

necessária comprovação da intenção de alterar a verdade dos fatos, da deslealdade e do
abuso de direito.
CONCLUSÃO
36. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se
improcedente.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em rejeitar as preliminares, nos
termos do voto do relator, vencido parcialmente, o Ministro Edson Fachin, que acolheu a preliminar de conexão
e determinou a reabertura da instrução e a reunião dos processos sobre os mesmos fatos. No mérito, por
unanimidade, julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do relator.
Brasília, 9 de fevereiro de 2021.
MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, A Coligação Brasil 1)
Soberano (PDT/AVANTE) ajuizou, com fundamento nos arts. 14, § 9º, da Constituição e 22 da Lei
Complementar nº 64, de 1990, ação de investigação judicial eleitoral, com pedido de medida cautelar, contra
Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão – candidatos, respectivamente, a Presidente e Vice-
Presidente da República nas eleições de 2018 –; a Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL
/PRTB); Luciano Hang; e, ainda, os sócios de empresas de mídias digitais Peterson Rosa Querino Georgia ,
Fargnoli Martins Nunes Querino e Leandro Nunes Silva ( Desenvolvimento e Serviços Ltda.), Flávia Quick Mobile
Alves e Lindolfo Antonio Alves Neto ( Desenvolvimento de Ltda.), Antonio Pedro Jardim de Yacows Software
Freitas Borges e Janaina de Souza Mendes Freitas ( Soluções de Informática Ltda.), Ivete Cristina Croc Services
Esteves Fernandes e Willian Esteves Evangelista ( Soluções Inteligentes Ltda. – SMSMarket SMSMarket Mobile
) e Brian Patrick Hennessy e ( Serviços Online do Brasil Ltda.).Solutions WhatsApp Facebook
Noticiou a coligação representante que, em 18.10.2018, fora publicada reportagem no veículo
Folha de S. Paulo, na qual teria sido apurado “que empresas ‘estão comprando pacotes de disparos em massa
de mensagens contra o PT no WhatsApp e preparam uma grande operação na semana anterior ao segundo
’”, condutas – em seu entendimento – ilegais, por consubstanciarem turno (i) doação de pessoa jurídica; (ii)
utilização indevida de comunicação digital (perfis falsos) para propaganda eleitoral; (iii) compra irregular
”.de cadastros de usuários; e (iv) abuso de poder econômico
Segundo a inicial, a reportagem prossegue afirmando que cada contrato chegaria a R$
12.000.000,00 (doze milhões de reais) e que entre as compradoras estaria a Havan Lojas de Departamentos
Ltda.
Acentuou restar explícito, “nas linhas do noticiado[,] que a intenção dos disparos em massa é
contra o Partido dos Trabalhadores e da [ ] Coligação ‘propagar ofensas/calúnias/injúrias sic O Povo Feliz de
”, com impacto no resultado do pleito.Novo’
Destacou que, em 19.10.2018, o Portal G1 teria informado que a banira contas WhatsApp
vinculadas a empresas que foram acusadas de enviar mensagens em massa na campanha eleitoral.

Entre as contas bloqueadas encontrar-se-iam aquelas utilizadas pelas agências , Quick Mobile
, e – as mesmas citadas na reportagem do jornal Folha de S. Paulo –, por Yacows Croc Services SMSMarket
terem sido contratadas por apoiadores de Jair Bolsonaro para dispararem pacotes de mensagens contra o PT,
os seus candidatos e a respectiva coligação.
Consignou que “há de se investigar também a possibilidade de ter ocorrido a compra de base
, o que teria se dado por meio das agências de publicidade que constaram na de dados de terceiros
reportagem da Folha de S. Paulo”, prática vedada pela legislação eleitoral, conforme o art. 26 da Resolução-
TSE nº 23.551, de 2017.
Alegou estar patente o
[...] abuso de poder econômico, em razão do reforço financeiro dirigido à campanha do candidato Jair Bolsonaro
– reforço esse, frise-se, que não está demonstrado nos gastos oficiais de arrecadação eleitoral, o que apenas
fortalece a suspeita de que tem origem ilícita.
Argumentou que a candidatura dos representados se aproveitaria das “mentiras disseminadas”,
com comentários negativos sobre os candidatos da coligação que então concorria ao segundo turno das
eleições de 2018 e positivos em relação a Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão.
Insistiu que a divulgação de conteúdo falso teria atingido também o candidato do PDT, além do
Partido dos Trabalhadores e da coligação que integrara, sendo tal circunstância, no seu entender, “suficiente
para anulação da disputa eleitoral”.
Apontou que não seria “crível atribuir apenas à militância orgânica de Jair Bolsonaro e Hamilton
Mourão a capacidade [de] produzir e disseminar com tamanha eficácia todas as notícias falsas editadas em
detrimento da Coligação noticiante”.
Sustentou ser legítima a dúvida sobre a atuação da campanha dos noticiados junto aos contatos
de , o que tornaria “bastante plausível que parte da estrutura direcionada aos aplicativos de WhatsApp
mensagens acabe por, no mínimo, corroborar com a propagação destes boatos”.
Aduziu que o candidato representado teria requerido a alteração de regras contra , o fake news
que configuraria outro indício de que os representados saberiam da “importância e necessidade dessa estrutura
de mentiras para o seu sucesso eleitoral, o que não pode ser aceito dentro do jogo democrático [...]”.
Ponderou que
[...] o caso em análise aponta que o uso indevido dos meios de comunicação digitais resta caracterizado pela
contratação de empresas para que fossem disseminadas notícias falsas e desinformações em desfavor do
candidato Fernando Haddad, de seu Partido e Coligação, posto que milhares de mensagens foram disparadas
aos eleitores, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.
Frisou que “a utilização de tais mensagens para divulgar fatos sabidamente inverídicos é capaz
de exercer forte influência perante o eleitorado, o que é suficiente para configurar o crime tipificado no art. 323
do Código Eleitoral”.
Expôs ser a conduta dos representados dotada de notória gravidade, “pois atenta frontalmente
os elementos basilares da democracia ao influenciar, em situação de evidente abuso do poder econômico e dos
meios de comunicação digital, o resultado do pleito eleitoral”.
Concluiu estarem presentes as hipóteses de cabimento da ação, “assim como prova de que o
ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado – ou seja, a prova de ‘gravidade das circunstâncias’ [...], com
consequente potencialidade de influência na lisura do pleito”, a sugerir que este poderia, inclusive, ser anulado.
Requereu, ao final:
O recebimento e a instauração da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a citação dos réus, a fim a)
de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam defesa, nos termos do art. 22, inciso I, alínea “a” da Lei
Complementar n. 64/1990;
Em sede de medida cautelar:b)

a intimação de todos os demandados, para que se eximam de praticar qualquer ato de divulgação de b.1)
mensagens relativas ao pleito de 2018 através do ou qualquer outra rede social;WhatsApp
que as empresas envolvidas apresentem relatório fiscal e documentos contábeis para demonstração de b.2)
quais relações jurídicas foram realizadas no período dos últimos 12 meses;
nos termos do artigo 22, VII, da Lei Complementar n° 64/90, a quebra do sigilo bancário, telefônico e b.3)
telemático das empresas QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n. 17.697.845
, de titularidade dos réus PETERSON ROSA QUERINO, GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES /0001-80
QUERINO e LEANDRO NUNES SILVA; YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA., CNPJ n.
, de titularidade dos réus FLAVIA ALVES e LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO; 13.394.053/0001-86 CROC
, de titularidade dos réus SERVIÇOS SOLUÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ n. 11.623.632/0001-28
ANTONIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES e JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, e
SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS), CNPJ n. 14.948.864
, de titularidade dos réus IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES e WILLIAN ESTEVES /0001-64
EVANGELISTA, e de seus representantes indicados acima e já qualificados;
a intimação da empresa que administra o na figura de seu sócio, BRIAN PATRICK HENNESSY, b.4) WhatsApp
com fulcro no artigo 34 e seguintes da Resolução n° 23.551/2017, a fim de que este disponibilize os registros de
acesso ao WhatsApp realizados pelas agências de publicidade de titularidade dos réus, dos próprios réus
titulares das pessoas jurídicas no período referente aos últimos 12 (doze) meses, bem como de quaisquer dados
que possam servir como conjunto probatório para a investigação em questão;
Seja determina a oitiva das seguintes pessoas: LUCIANO HANG, PETERSON ROSA QUERINO, GEORGIA c)
FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, LEANDRO NUNES SILVA, FLAVIA ALVES, LINDOLFO ANTONIO
ALVES NETO, ANTONIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS,
IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES e WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA;
Que seja determinada a juntada da cópia integral das prestações de contas do candidato Jair Bolsonaro e seu d)
vice Antônio Mourão, referente às eleições de 2018.
Seja determinada a intimação do Ministério Público Eleitoral;e)
f) No mérito:
Como típico pedido da AIJE (LC nº 64/90, art. 22, XIV), requer-se a procedência da representação para, f.1)
ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declare a inelegibilidade do(s) representado(s) e de
quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se
realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou
diploma do(s) candidato(s) diretamente beneficiado(s) pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou
abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério
Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando
;quaisquer outras providências que a espécie comportar
f.2) Concomitantemente ou mesmo caso não deferido o pedido acima, seja então reconhecido que o
pleito está maculado de abusos irreversíveis, sendo necessária a anulação da eleição na forma dos arts.
, para que posteriormente sejam tomadas as medidas cabíveis, chamamento de 222 e 237 do Código Eleitoral
novas eleições e demais providências previstas em lei.

Mediante decisão de 21.10.2018 (ID 554963), determinou-se a extinção do processo, sem
resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, relativamente à Coligação
Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e ao ( Serviços Online do Brasil WhatsApp Facebook
Ltda.), por serem, na hipótese concreta, pessoas jurídicas, infensas às penalidades previstas na ação de
investigação judicial.
Na mesma oportunidade, foram indeferidas as postulações cautelares, ante a falta de
pressupostos autorizadores, porquanto lastreadas somente em matérias jornalísticas, deixando-se para apreciar
os demais pedidos no momento processual oportuno. Determinou-se, ademais, a notificação dos representados
para, querendo, apresentarem ampla defesa, nos termos e para os fins do disposto no art. 22, I, , da Lei a
Complementar nº 64, de 1990.
A defesa apresentada conjuntamente por Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Mourão (ID
772938) fez ressalvas quanto ao fato de a inicial vir desacompanhada de qualquer prova, sustentando-se numa
única matéria jornalística (que sequer consta dos autos) de um único veículo, sem nenhum outro meio
comprobatório.
Suscitou, preliminarmente, a litispendência com a AIJE nº 0601779-05.2018.6.00.0000, ajuizada
em 20.10.2018, bem como a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, que estaria sendo usada com o
objetivo de obter dados empresariais protegidos, quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático e
documentos fiscais, financeiros e administrativos de empresários e executivos.
Também assinalou haver ilegitimidade passiva por falta de nexo causal entre as pessoas que
integram a lide, os frágeis fatos indicados e o interesse processual.
Afirmou que a falta de requisito e a ausência de prova conduziriam à inépcia da inicial, porque
nenhum documento, nenhuma circunstância, nenhum indício e nenhuma prova robusta foram apresentados,
limitando-se a um relato do jornal Folha de S. Paulo sobre suposto conluio entre a campanha de Jair Messias
Bolsonaro e empresários, visando ao envio de mensagens em massa pelo aplicativo para favorecer WhatsApp,
o candidato investigado ou desacreditar seu oponente Fernando Haddad (PT) ou candidatos da coligação
autora.
No mérito, insistiu a defesa na falta de provas. Destacou que a parcialidade da matéria assinada
pela jornalista Patrícia Campos Mello seria evidente, por sua declaração: “Eu sou uma pessoa de esquerda...
sempre votei no PT”.
Aduziu que a candidata a Vice-Presidente Manuela D’Ávila teria descrito com detalhes, em
25.9.2018, aquilo que a Folha de São Paulo veio a transformar em notícia para embasar a ação levada ao
Tribunal Superior Eleitoral em 18.10.2018.
Segundo os representados, a campanha petista teria criado o fato, em conluio com a Folha de S.
Paulo, ao divulgar que estaria sendo alvo de disparos de mensagens de a favor do candidato WhatsApp
Fernando Haddad e que tal impulsionamento só poderia estar sendo produzido pela campanha do candidato
Jair Messias Bolsonaro, no intuito de causar confusão e incriminar o Partido dos Trabalhadores.
Chamou a atenção para a riqueza de detalhes das informações que “misteriosamente” não
foram apresentadas neste feito e na AIJE nº 0601771-28.2018.6.00.0000, uma vez que neles se discutem a
origem e a existência ou não de tais “robôs”.
Apontou que atribuir a má projeção nas pesquisas eleitorais ao uso de e ao fake news
impulsionamento empresarial no seria “fazer vista grossa” à caótica política partidária brasileira, à WhatsApp
quantidade de políticos presos ou envolvidos em escândalos de corrupção, ao desemprego de 14 (quatorze)
milhões de brasileiros e à grave insegurança econômica vivenciada pela população do país.
Sustentou que esta ação não passaria de uma “imensa news” produzida pela coligação fake
autora em conjunto com a Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS), autora da AIJE nº 0601771-
28.2018.6.00.0000, e a Folha de S. Paulo.
Proclamou, ainda, a necessidade de se demonstrar de forma inconteste, e não apenas
superficial, ter havido, de fato, benefício eleitoral e gravidade na conduta, nos termos do art. 22, XVI, da Lei
Complementar nº 64/1990.
Requereu acolhimento das preliminares de litispendência, incompetência absoluta, ilegitimidade
passiva e interesse processual e, no mérito, a total improcedência desta ação e das conexas, bem como o
encaminhamento à Procuradoria-Geral Eleitoral, para a adoção das medidas cabíveis e aplicação de multa por
litigância de má-fé aos autores.

Antônio Hamilton Martins Mourão, em resposta autônoma (ID 829038), arguiu a litispendência
com a AIJE nº 0601779-05.2018.6.00.0000 e pleiteou o indeferimento da inicial pela ausência de documento
indispensável à propositura da ação, pois a autora, conquanto as graves acusações formuladas, não teria
apresentado nenhum documento com a peça inaugural.
No mérito, argumentou a falta de provas e a ausência de responsabilidade de sua parte, uma
vez que não haveria sequer indícios de financiamento irregular, ainda mais na absurda quantia de
R$12.000.000,00 (doze milhões de reais), por contratos supostamente firmados pelas empresas compradoras
de disparos de mensagens via .WhatsApp
Impugnou o fato de que o Sr. Luciano Hang teria coagido funcionários a votarem em Jair
Bolsonaro e a inclusão do empresário no polo passivo da demanda com a intenção de inibir o apoio à sua
candidatura, sem nenhuma prova.
Alertou para a possibilidade de qualquer dos seus adversários ter praticado atos ilegais com o
fim de prejudicar a campanha dos investigados, que, desde o início do pleito, estariam à frente nas pesquisas
oficiais de intenção de voto.
Questionou a pretensão de anulabilidade do pleito com base no art. 222 do Código Eleitoral, que
só teria cabimento se comprovado que a vontade manifestada nas urnas não foi livre, ônus probatório do qual
não se desincumbiu a coligação autora.
Pugnou o necessário envio de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, a fim de averiguar
o cometimento de crime eleitoral, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 64/1990.
Requereu, ao fim, o acolhimento das preliminares de litispendência e de ausência de documento
indispensável à propositura da ação, com extinção do processo sem resolução do mérito e, quanto à matéria de
fundo, a total improcedência da ação.
Luciano Hang, após manifestação preliminar (ID 2516288) na qual assentara sua ilegitimidade
passiva e a improcedência dos pedidos cautelares formulados pela autora, apresentou defesa (ID 1146938),
apontando serem claramente improcedentes as acusações formuladas, além de considerar inadmissível a
utilização de sua pessoa, bem assim das Lojas Havan, como “bodes expiatórios” para o ataque indevido à
democracia e ao candidato Jair Bolsonaro.
Frisou que tais acusações seriam inverdades e que não passariam despercebidas, tanto que os
candidatos representados e a respectiva coligação ajuizaram a AIJE nº 0601862-21.2018.6.00.0000 – para
investigar Fernando Haddad, Manuela D’Ávila e os responsáveis pela Folha de S. Paulo e pela notícia –, bem
como ação de indenização contra o aludido periódico e a jornalista responsável pela reportagem, comprovando
a falsidade de seu conteúdo e pleiteando a reparação dos danos.
Quanto à denúncia, aduziu que muitos de seus funcionários apresentaram mensagens de apoio
e se sentiram constrangidos com as acusações direcionadas ao investigado pelo Ministério Público do Trabalho.
O único propósito da ação, segundo insistiu, teria sido intimidar apoiadores e prejudicar
eleitoralmente a candidatura de Jair Bolsonaro e de sua chapa, cuja eleição não teria ocorrido já no primeiro
turno por uma quantidade muito pequena de votos.
Requereu a extinção desta demanda diante da litispendência, em razão de ações propostas por
partes diferentes sobre mesmos fatos, com apensamento à mais antiga, nos termos do § 2º do art. 96-B da Lei
nº 9.504/1997.
Com relação à suposta doação por pessoa jurídica ou física acima do teto legal, reiterou que a
empresa Havan não seria parte na demanda, tampouco haveria falar em abuso de poder econômico, ante a
ausência de utilização exacerbada de recursos com potencialidade de gerar desequilíbrio entre os candidatos,
assim como de nexo de causalidade entre a suposta conduta e o resultado do pleito.
Segundo afirmado, a acusação de compra irregular de cadastro de usuários estaria toda
baseada em notícia jornalística falsa, com claro abuso do direito de petição, acusações levianas e sem qualquer
prova, limitando-se a mencionar matéria jornalística falsa, sem o cuidado de aferição prévia da veracidade das
imputações.
Pleiteou a extinção da ação por falta de provas e litispendência e, quanto ao mérito, a total
improcedência da ação, ante a inexistência de fatos ilícitos, de elementos mínimos a embasar as acusações e
de nexo de causalidade entre as ilações e o resultado tido como possível, assim como o reconhecimento do
abuso do direito de petição.

Anexou inúmeras declarações e mensagens de redes sociais dos funcionários da empresa
Havan, apresentadas no processo que tramitou na Justiça do Trabalho, para comprovar não ter havido coação,
ameaça ou intimidação dos funcionários para aderir à candidatura de Jair Bolsonaro.
Juntou, ainda, notificação extrajudicial da Folha de S. Paulo sobre os fatos tratados nesta ação
(ID 1147138), pedido judicial de direito de resposta formalizado perante a Vara Cível da Comarca de Brusque
/SC (ID 1147238) e Mandado de Segurança contra decisão liminar do Juízo da 7ª Vara do Trabalho da 12ª
Região acerca da coação de funcionários (ID 1147188).
Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges e Janaína de Souza Mendes Freitas apresentaram
defesa (ID 1709138) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, uma vez que somente
foram incluídos no polo passivo da ação em razão de serem sócios da Empresa Soluções de Croc Services
Informática Ltda. A inicial, portanto, não traria qualquer ato praticado ou documento relacionado aos supostos
disparos de mensagens pelo aplicativo em desfavor da coligação investigante.WhatsApp
Alegaram os investigados que a empresa Soluções de Informática Ltda. fora Croc Services
citada somente ao final da matéria, como prestadora de serviços para a campanha do então candidato ao
Governo do Estado de Minas Gerais, Romeu Zema (Partido Novo), fato a que a Folha de S. Paulo tivera acesso
por meio do processo de prestação de contas do aludido candidato no TRE/MG, afastando, portanto, qualquer
alegação de tentativa de ocultação perante a fiscalização da Justiça Eleitoral.
Rechaçaram a realização de qualquer disparo em massa de mensagens contrárias ao Partido
dos Trabalhadores e benéficas a Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, bem como a
efetivação de contrato de ou de prestação de serviços.marketing
Ressaltaram que, em relação aos investigados, a inicial sequer traria relato de quaisquer fatos
ou circunstâncias específicas e concretas envolvendo a Empresa Soluções de Informática Ltda.Croc Services
Em conclusão, requereram o indeferimento da inicial em razão de inépcia ou ilegitimidade
passiva e, no mérito, a total improcedência da ação.
Anexaram notas fiscais de serviços de processamento de dados e congêneres (SMS)
contratados pelo Diretório Estadual do Partido Novo/MG (IDs 1709238, 170288, 1709338, 1709388, 1709438,
1709488 e 1709538).
Por despacho de 26.11.2018 (ID 2418988), concedeu-se à autora prazo para manifestação, sob
pena de exclusão dos representados Peterson Rosa Querino, Leandro Nunes da Silva, Georgia Fargnoli Martins
Nunes e Brian Patrick Hennessy do polo passivo, em razão de não terem sido localizados para apresentação de
defesa.
Flávia Alves requereu (ID 2514138), inicialmente, que as provas e a defesa técnica acostadas à
AIJE nº 0601771-28.2018.6.00.0000 fossem juntadas a estes autos.
Na sequência, alegou a perda superveniente do objeto, considerando que as eleições já teriam
sido realizadas, não havendo mais tutela jurisdicional útil e necessária, ainda que procedente a ação, e suscitou
a incompetência da Justiça Eleitoral para julgar ação que verse sobre o funcionamento do aplicativo .WhatsApp
Alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, por não ter praticado
nenhuma conduta narrada na inicial, não havendo prova hábil de sua implicação, tampouco indícios de autoria,
nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.
Pontuou que a empresa se encontraria paralisada, não tendo realizado contrato com a Yacows
coligação do presidente eleito Jair Bolsonaro, e pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito,
ante a perda superveniente do interesse de agir, a inépcia da inicial e a incompetência da Justiça Eleitoral. No
mérito, consignou estar provado não ter havido qualquer conduta ilícita.
A Coligação Brasil Soberano (PDT e AVANTE), por meio de petição (ID 2616738), indicou novos
endereços para notificação.
Mediante a decisão de 4.12.2018 (ID 2767988), determinou-se a exclusão do cidadão
estrangeiro Brian Patrick Hennessy do polo passivo da ação, por não estar sujeito às penalidades da LC nº 64
/1990, bem como a notificação de Peterson Rosa Querino, Leandro Nunes da Silva e Georgia Fargnoli Martins
Nunes Querino nos novos endereços fornecidos pela autora, para apresentação de defesa, intimando-se
Lindolfo Antônio Alves Neto para idêntica providência, a considerar o prazo em aberto dos litisconsortes
passivos.

Na defesa apresentada por Lindolfo Antônio Alves Neto (ID 2877538), constaram alegações de
incompetência da Justiça Eleitoral, ilegitimidade passiva e perda superveniente do objeto, porque já realizadas
as eleições.
No mérito, assinalou não assistir razão à representante, por cuidar o feito de propaganda
irregular, de natureza cível-eleitoral, a exigir prova cabal de autoria e materialidade.
Alertou igualmente para o fato de a empresa estar paralisada e não ter realizado Yacows
contrato com a coligação do presidente eleito Jair Bolsonaro, para pleitear a extinção do processo sem
resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, a inépcia da inicial e a incompetência da
Justiça Eleitoral. No mérito, argumentou ter sido comprovada a inexistência de conduta ilícita.
Georgia Fargnoli Martins Nunes defendeu (ID 3319438) ser parte ilegítima, porquanto teria se
retirado do quadro societário da Empresa Desenvolvimento e Serviços Ltda. em 19.4.2018, Quick Mobile
estando os fatos narrados na inicial supostamente situados no segundo turno das eleições de 2018, no período
de 12 a 26 de outubro daquele ano.
Acentuou não haver nos autos qualquer elemento que respaldasse as alegações da coligação
autora de que a suposta propaganda teria sido promovida pela representada ou mesmo indícios de sua
anuência e de nexo causal com os frágeis fatos indicados na inicial.
No mérito, aduziu não ter praticado nenhum dos fatos alegados na inicial, não possuir qualquer
contrato de serviço com os então candidatos, ser ex-sócia da Empresa desde 19.4.2018 e nunca Quick Mobile
haver prestado serviço para campanha eleitoral.
Requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da ação.
Mediante decisão de 13.3.2019 (ID 6320338), indeferiu-se a inicial em relação ao representado
Peterson Rosa Querino e determinou-se sua exclusão do processo.
Na decisão saneadora de 7.8.2019 (ID 14450338), foram rejeitadas as preliminares de inépcia
da inicial, perda superveniente do objeto, incompetência, litispendência e conexão. Reconheceu-se a
ilegitimidade passiva dos investigados Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino e Leandro Nunes Silva,
presentes as circunstâncias de serem ex-sócios da empresa envolvida nesta ação, bem como o fato de o sócio
remanescente, Peterson Rosa Querino, haver sido excluído do processo após inúmeras tentativas para sua
localização nos endereços fornecidos pela autora.
Indeferidos os demais pedidos cautelares e de produção de provas, ante sua inutilidade, e à
míngua de especificação de outras provas, declarou-se saneado o feito, fixando-se a data de 14.8.2019 para
audiência de inquirição das testemunhas.
Na audiência realizada no dia 14.8.2019 (ID 15149388), compareceram as testemunhas Rebeca
Félix da Silva Ribeiro Alves e Pedro Oliveira Mendes, sendo colhido o depoimento da primeira testemunha e
dispensada a oitiva da segunda pela parte requerente.
Após a audiência, foi designada a data de 28.8.2019 para que fossem ouvidas as testemunhas
arroladas pelos representados Lindolfo Alves e Flávia Alves, mediante videoconferência com o TRE/SP, da qual
desistiram posteriormente (ID 15397238).
A representante interpôs agravo interno (ID 15104038) contra o capítulo da decisão saneadora
de 7.8.2019 (ID 14450338) que indeferiu o pedido de depoimento pessoal, sustentando a aplicação subsidiária
do Código de Processo Civil, em vista da omissão da legislação eleitoral, bem como em razão de a
jurisprudência majoritária não vedar a consulta à parte sobre seu interesse em prestar depoimento pessoal.
Em 27.8.2019, nova decisão (ID 15686888) negou seguimento ao recurso, tendo em vista a
firme jurisprudência desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal no sentido do descabimento de
depoimento pessoal em sede de ação de investigação judicial eleitoral, ante a falta de previsão legal e a
inexistência de confissão, e dado o caráter indisponível dos interesses envolvidos.
Na audiência realizada em 28.8.2019, por meio de videoconferência com o TRE/SP, os
representados Lindolfo Alves e Flávia Alves reiteraram a desistência da oitiva das testemunhas por eles
arroladas (ID 15402188) e, após anuência da autora e ouvido o Ministério Público Eleitoral, foi o pedido
homologado e a instrução declarada encerrada.
Em 10.9.2019, foi juntada a transcrição da mídia relativa à audiência de oitiva da testemunha
Rebeca Félix da Silva Ribeiro Alves (ID 16443538) e, na mesma data, determinou-se (ID 16443738) a abertura
de vista às partes para alegações (Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 22, X).

Luciano Hang negou (ID 16530288) os fatos a ele imputados e aduziu que uma ação de
tamanha gravidade não poderia ser embasada em simples matéria jornalística falsa, sendo necessárias provas
robustas e contundentes das quais a representante não se desincumbiu.
Destacou que a única empresa procurada pelo jornal Folha de S. Paulo para prestar
esclarecimentos acerca do assunto, Soluções de Informática Ltda., teria afirmado Croc Services
categoricamente que “[...] só prestou serviços para a campanha de Romeu Zema (Novo) ao governo de Minas,
que gastou R$ 365 mil, e de Alckmin [...]”.
Argumentou, outrossim, que seria de conhecimento público o julgamento por este Tribunal da
AIJE nº 0601754-89.2018.6.00.0000, com objeto idêntico, na qual, por unanimidade, esta Corte declarou
inexistir qualquer irregularidade na conduta do representado.
Sinalizou que haveria litispendência com AIJE já proposta pela mesma parte, devendo esta ação
ser julgada totalmente improcedente ou ao menos em conjunto.
Concluiu não existir comprovação do abuso do poder econômico, de uso indevido dos meios de
comunicação ou de falsidade ideológica decorrente do falseamento da prestação de contas.
Asseverou que o depoimento da testemunha Rebeca Félix também teria deixado absolutamente
claro que nunca houve a participação do investigado ou de qualquer pessoa envolvida com a Havan na
preparação do conteúdo e possível envio de mensagens pelo aplicativo .WhatsApp
Reiterou os demais fundamentos de sua defesa e requereu o julgamento de total improcedência
da ação contra o investigado, pois não teriam sido produzidas provas do alegado na petição inicial.
Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges e Janaína de Souza Mendes Freitas afirmaram (ID
16543038) que sua inclusão no polo passivo desta ação ocorrera apenas por serem sócios da empresa Croc
Soluções de Informática Ltda.Services
Reiteraram que a demanda em exame teria sido proposta unicamente por força de reportagem
publicada pelo jornal Folha de S. Paulo, que, por si só, revelara “indícios de que foram comprados pacotes de
disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores, e a Coligação ‘O Povo Feliz de Novo’,
pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp”.
Assinalaram que a investigante não logrou comprovar – ônus que lhe incumbia – qualquer
conduta praticada pela empresa Soluções de Informática Ltda., seja por via documental ou Croc Services
mesmo testemunhal, tampouco a existência dos supostos contratos de disparos de mensagens em massa que
pudesse corroborar as alegações da inicial.
Reforçaram que a testemunha Rebeca Félix da Silva Ribeiro Alves, responsável pelo marketing
digital da campanha do então candidato Jair Bolsonaro, teria deixado claro que sequer conhece a empresa Croc
Soluções de Informática Ltda. ou qualquer de seus sócios.Services
Corroboraram os argumentos expendidos em suas manifestações precedentes e requereram,
por fim, a total improcedência dos pedidos.
Jair Messias Bolsonaro afirmou (ID 16563438) que a testemunha Rebeca Félix confirmara a
versão apresentada tanto na defesa do requerido como nas dos demais litisconsortes passivos.
Segundo insistiu, a testemunha negara ter feito disparos de mensagens via em WhatsApp
detrimento de outros candidatos ou ter mantido contato com Luciano Hang, da empresa Havan.
Esclareceu, ainda, que o uso do se dera de forma orgânica, como meio facilitador de WhatsApp
divulgação do conteúdo publicado nas redes sociais do partido ( e ), sendo ali Facebook, Youtube Instagram
replicados os temas que constavam nas redes sociais oficiais do PSL, de modo que os de acesso a grupos links
estavam disponíveis nas redes sociais oficiais, com ingresso voluntário e autônomo.
Consignou que a peça inicial estaria fundada em pífias matérias jornalísticas de cunho
tendencioso, inexistindo quaisquer elementos nos autos que possam corroborar suas pueris teses acerca de
abuso de poder econômico e de uso irregular dos meios de comunicação social.
Sustentou a absoluta falta de provas e a temeridade deste feito, a indicarem a prática, em tese,
do crime previsto no art. 25 da Lei Complementar nº 64/1990, para requerer a total improcedência da ação, a
aplicação de multa por litigância de má-fé e a remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para adoção
dos atos de persecução penal.

Lindolfo Alves e Flávia Alves, por sua vez, afirmaram (ID 16582038) que a prova carreada aos
autos conduziria à certeza de não ter havido abuso de poder político e econômico, nem utilização indevida dos
meios de comunicação, disparos de mensagens via ou conduta ilícita que possam ser atribuídos às WhatsApp
empresas ou a quaisquer outras de que os representados sejam sócios.Yacows
Defenderam que a matéria jornalística não seria crível, porque fez ilações sem prova e limitou-
se, de forma sensacionalista, a mencionar ação trabalhista litigiosa, já arquivada.
Reiteraram os argumentos de defesa sobre a licitude da compra de de empresas de chips
telefonia, os quais seriam vendidos abundantemente no mercado formal, para fins de mensagens sem qualquer
cadastro, pois, como cediço, apenas para utilização de telefonia convencional seria necessário o cadastro.
Salientaram que a testemunha Rebeca Félix, representante da agência AM4, que prestou
serviços à campanha eleitoral do candidato Jair Bolsonaro, negou categoricamente conhecer os representados.
Finalizaram no sentido de não ser possível atribuir aos representados quaisquer condutas
consideradas crimes eleitorais, tampouco demonstrar a materialidade e a consequente justa causa que
pudessem minimamente ensejar solução outra que não a improcedência e o arquivamento da representação.
A Coligação Brasil Soberano repisou (ID 16582688) ser fato notório a quantidade alarmante de
difundidas contra o Partido dos Trabalhadores e a investigante durante as eleições de 2018, fake news
facilmente confirmada por meio de estudo realizado pelo , acostado à exordial Third Party Fact-Checking Project
(fls. 7-8).
Reportou-se à exigência contida no diploma legal complementar de que, para configurar conduta
ilegal, o candidato deve beneficiar-se do abuso, não sendo necessária a comprovação da sua participação
direta nos atos, o que teria ficado demonstrado no caso concreto, com a vantagem auferida por Jair Bolsonaro a
partir das aludidas notícias falsas em sua campanha. Tal circunstância teria causado desequilíbrio no certame,
além de projetar uma imagem que atenderia a alguns anseios populares, o que, por si só, afetaria, de forma
prejudicial, a isonomia do processo eleitoral.
Pontuou que, na prestação de contas do então candidato investigado, teria constado apenas a
empresa AM4 Brasil Inteligência Digital como recebedora de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) para
mídias digitais e, segundo a reportagem que deu início a toda a investigação, os contratos chegariam a R$
12.000.000,00 (doze milhões de reais), fugindo à normalidade.
Renovados os fundamentos da inicial e das manifestações subsequentes, requereu, ao final, a
total procedência da ação ou, subsidiariamente, o deferimento do pedido de produção probatória no que tange à
apresentação dos documentos fiscais das empresas citadas na exordial.
Antonio Hamilton Martins Mourão registrou (ID 16604988) que o depoimento de Rebeca Félix
teria deixado claro não haver qualquer prova de contratação de disparos em massa de mensagens via
contra a campanha do PT.WhatsApp
Consignou inexistir comprovação de que empresas ligadas aos investigados foram responsáveis
por tais contratações com intuito de financiar e alavancar a campanha da chapa dos investigados e fazer
despencar a de seus opositores.
Arrematou que meras alegações ou suposições de ilícitos, sem lastro em provas concretas e
robustas, não bastariam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular
obtido nas urnas, tornando impossível o pedido de declaração de inelegibilidade dos investigados.
Ivete Cristina Esteves Fernandes e Willian Esteves Evangelista não apresentaram alegações.
Em 19.9.2019, foi elaborado relatório conclusivo (ID 16758488) e aberta vista à Procuradoria-
Geral Eleitoral para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, consoante o disposto no art. 22, XIII,
da Lei Complementar nº 64, de 1990.
Em seu pronunciamento (ID 16848138), exarado em 23.9.2019, o Ministério Público Eleitoral
manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência da ação de investigação judicial
eleitoral.
Contudo, por decisão de 10.10.2019 (ID 17456438), o então relator, Ministro Jorge Mussi,
reabriu, de ofício, a instrução e determinou a baixa dos autos em diligência, a fim de oficiar às operadoras de
telefonia Vivo, Claro, TIM, Oi, Nextel, Algar, Sercomtel e aquelas que atuam mediante Mobile Virtual Network
’s/MVNO’s (Porto Seguro, Datora e Terapar) para informarem as linhas telefônicas de titularidade das Operator

empresas , Desenvolvimento de Ltda., Soluções de Informática Quick Mobile Yacows Software Croc Services
Ltda., Soluções Inteligentes Ltda. e respectivos sócios, no período compreendido entre 14.8.2018 e SMSMarket
28.10.2018.
Na sequência, a Secretaria da Corregedoria-Geral informou, mediante certidão (ID 17489938),
que a operadora de telefonia Porto Seguro encerrou suas atividades no segmento em 1º.4.2019, com a
migração de seus clientes de linhas de voz para a operadora TIM, consoante acordo de cooperação entre as
empresas. Na certidão de 22.10.2019 (ID 17961388), constou que as operadoras NEXTEL e Sercomtel não
possuem em seus cadastros linhas telefônicas de titularidade das citadas empresas ou dos seus respectivos
sócios e que é estranha ao escopo da ordem do relator a identificação de linhas telefônicas móveis da
operadora Claro habilitadas após 28.10.2018. Em certidão complementar de 28.10.2019 (ID 18340138),
consignou-se que as operadoras Datora e Terapar não possuíam em seus cadastros linhas ativas sob a
titularidade das empresas ou dos sócios referidos no período delimitado pela decisão de 10.10.2019. Certificou-
se (ID 18749288), por fim, em 7.11.2019, que o ofício dirigido à Operadora Terapar (Protocolo de Postagem nº
2745/2019) fora devolvido pelos Correios com indicação do motivo “Mudou-se”, em que pese o recebimento,
pela unidade, em 30.10.2019, do Aviso de Recebimento nº DY310454145BR, relativo a tal correspondência. As
demais operadoras informaram as respectivas linhas telefônicas com as titularidades solicitadas.
Por despacho de 7.11.2019 (ID 18842238), foi determinada, com base nas linhas telefônicas
fornecidas pelas operadoras de telefonia Vivo, Claro, TIM, Algar e Oi, a requisição de informações à empresa
objetivando esclarecer se as entidades , , e e WhatsApp INC., Quick Mobile Yacows Croc Services SMSMarket
seus representantes realizaram automação ou envio massivo de mensagens, com violação dos termos de uso
do aplicativo, bem como se foram adotadas medidas para bloqueio ou banimento de contas dessas empresas
ou pessoas no período de 14 de agosto a 28 de outubro de 2018.
A empresa ., em resposta (ID 19425288), enfatizou que seus termos de serviço WhatsApp INC
proíbem expressamente o uso de qualquer aplicativo para envio de mensagens em massa ou automatizadas,
bem ainda que adota medidas para evitar esses abusos, mediante o banimento de contas que se envolvem em
comportamentos prejudiciais, baseada em tecnologia de aprendizado de máquina, apesar de ser uma
plataforma criptografada.
Esclareceu que, conforme os princípios de privacidade e de minimização de dados do Marco
Civil da Internet e o seu decreto regulamentador, faz a coleta e armazena informações limitadas de usuários
pelo período restrito de seis meses. Informou que são armazenados os registros de acesso para contas do
associadas a um número de telefone celular registrado no Brasil, incluindo endereços de IP e data e WhatsApp
hora de uso, a partir de um endereço de IP específico, e que também poderia armazenar dados sobre contas
banidas e suas atividades de controle, de acordo com a lei e os princípios de privacidade aplicáveis.
Afirmou não possuir informações disponíveis relacionadas aos números de telefone indicados
pelas operadoras de telefonia como pertencentes às empresas e pessoas mencionadas na decisão, em razão
do longo período transcorrido desde o intervalo de 14 de agosto a 28 de outubro de 2018.
Todavia, realçou ter conseguido recuperar informações sobre duas contas (de números 55-
14998558081 e 55-1430102175) indicadas pelas operadoras de telefonia como pertencentes à SMSMarket
Soluções Inteligentes Ltda. e a Willian Esteves Evangelista, banidas em 25 de outubro de 2018, depois que a
tecnologia de detecção de spam do identificara comportamento anormal, indicativo do envio WhatsApp
automatizado de mensagens em massa.
Destacou, à época, que não possuiria informações que atendessem a ordem deste Tribunal
quanto aos demais números de telefone indicados.
Acrescentou que uma conta relacionada à Desenvolvimento de Ltda. (55-11 Yacows Software
985320336) teria sido banida em 11.10.2018 por violar os Termos de Serviço do por suspeita de WhatsApp
, envio de mensagens em massa ou automatizadas, estando as informações ainda disponíveis em razão spam
de a referida conta ter sido objeto de um processo perante a Justiça Eleitoral brasileira.
Asseverou que, durante o intervalo de datas em questão, a tomou conhecimento de WhatsApp
que as empresas , , e ofereciam e faziam publicidade de Yacows SMSMarket Quick Mobile Croc Services
serviços que violavam os termos de uso do .WhatsApp

Por fim, informou que, em 19.10.2018, teria enviado notificações extrajudiciais para essas
empresas, alertando sobre a violação dos Termos de Serviço e solicitando sua cessação no prazo de 48 horas,
e recebido contranotificações das empresas , e negando o fato (IDs 19175634 e Yacows Croc SMSMarket
19425388).
Em novo despacho (ID 20013538), de 2.12.2019, foi determinada a abertura de vista às partes
para manifestarem-se acerca das informações e dos documentos apresentados pela .WhatsApp INC
Lindolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves aduziram (ID 20129388) que os documentos
acostados aos autos pela confirmariam que as empresas dos peticionários não participaram da WhatsApp
campanha do Presidente Jair Bolsonaro, uma vez que não foram juntadas quaisquer mensagens ou números
de telefone que pudessem provar o contrário.
Argumentaram, ainda, não ser crível a menção a uma única linha telefônica possivelmente
banida pela , ligada à empresa ou a um dos peticionários, por desconhecerem tal fato e não terem WhatsApp
sido notificados pela empresa para, eventualmente, apresentarem defesa.
Concluíram que a própria empresa não trouxera qualquer informação que relacionasse o
mencionado banimento da linha telefônica à campanha eleitoral do Presidente Jair Bolsonaro e requererem o
encerramento da instrução e o arquivamento da investigação.
A Coligação Brasil Soberano apontou (ID 20273688) que a não teria juntado aos WhatsApp
autos a resposta da empresa e a providência adotada acerca da notificação extrajudicial que lhe Quick Mobile
fora enviada, tampouco teria informado a resposta da notificada.
Sobre a notificação extrajudicial enviada à , destacou que sua resposta fora lacônica ao Yacows
dizer que “se de fato isso ocorreu, foi de forma voluntária e não intencional”, de modo que “tomará as medidas
cabíveis e necessárias para adequar o seu material publicitário, assim como os seus serviços, aos Termos de
Serviço de utilização do aplicativo de envio de mensagem em questão”.
Ponderou que a não informou se Flavia Alves e Lindolfo Antônio Alves Neto foram WhatsApp
notificados extrajudicialmente e a solução dada ao caso.
Sobre a notificação extrajudicial enviada à , alegou que o aplicativo de mensagens Croc Services
cingiu-se a informar não haver identificado violação aos termos de serviços transcritos (item nº 3), registrando,
contudo, que, por cautela, procedeu-se à imediata remoção de toda e qualquer referência à plataforma em seus
conteúdos digitais. Entretanto não informou acerca da notificação extrajudicial de Antônio Pedro Jardim de
Freitas Borges e Janaina de Souza Mendes Freitas, tampouco a solução dada ao caso pela responsável.
Relativamente à notificação extrajudicial enviada à acentuou, com menção a caso SMSMarket,
divulgado na mídia, que a notificada não tinha qualquer participação, não fora contratada por nenhuma empresa
para divulgação de serviço/material, seja neste momento ou em momentos anteriores, vinculado aos nomes dos
candidatos a Presidente da República e, em especial, não permitia em seus termos e condições a utilização dos
seus serviços para a finalidade apontada.
Alegou não haver informações quanto a eventual notificação extrajudicial dirigida a Ivete Cristina
Esteves Fernandes e Willian Esteves Evangelista ou à resposta da , que não faz menção ao nome SMSMarket
da primeira e ao banimento da conta do segundo por comportamento atípico, que seria indicativo do envio
automatizado de mensagens em massa.
Aduziu que haveria confirmação de indícios de abuso de poder econômico e uso indevido de
meios de comunicação, com a indicação de contas com comportamento atípico, o que levou à reabertura da
instrução e à continuidade das diligências em curso.
Alertou que a não teria atendido à decisão judicial, porquanto deixara de responder WhatsApp
de forma objetiva parte dos questionamentos formulados.
Destacou a omissão, nas informações prestadas, das pessoas físicas referidas na decisão
judicial, do procedimento de banimento de contas, do período de guarda de informação para esses fins e do
procedimento adotado em relação às citadas pessoas físicas e jurídicas.
Concluiu que a notificação extrajudicial de empresas não significaria o bloqueio ou banimento de
contas, sendo imprescindível o esclarecimento, também, sobre como a tomara conhecimento de que WhatsApp
referidas empresas ofereceriam publicamente serviços que violavam seus Termos de Serviço.
Requereu fosse a empresa instada, sob as penas do inciso IX do art. 22 da LC nº 64/1990, a:

(i) responder de forma objetiva “se as pessoas jurídicas e físicas abaixo listadas realizaram ‘disparos em massa’,
automação ou envio massivo de mensagens, com violação dos termos de uso do WhatsApp, bem como se foram
adotadas medidas para bloqueio ou banimento de contas dessas empresas ou pessoas no período de 14 de
agosto a 28 de agosto de 2018”;
(ii) citar as pessoas físicas referidas na decisão judicial;
(iii) esclarecer o procedimento de banimento de contas;
(iv) indicar o período de guarda da informação, para fins de continuidade do banimento das contas;Descrever o
procedimento adotado em relação as mencionadas pessoas físicas e jurídicas;
(v) Descrever o procedimento adotado em relação as mencionadas pessoas físicas e jurídicas;
(vi) apontar se fora verificado em relação as pessoas/períodos mencionados comportamento anormal indicativo
de envio automatizado de mensagens em massa ou suspeita de spam; e
(vii) apontar como tomou conhecimento que as empresas Yacows, SMSMarket, Quick Mobile Desenvolvimento e
Serviços LTDA. e Croc Services Soluções de Informática LTDA, ofereciam publicamente e faziam publicidade
que violavam os termos de Serviço.
Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges e Janaina de Souza Mendes Freitas alegaram (ID
20298038) não ser possível aferir qualquer indicativo de envio automatizado de mensagens em massa por parte
da empresa Soluções de Informática Ltda. a partir das informações prestadas pela .Croc Services WhatsApp
Realçaram que a notificação feita às empresas fora unicamente em razão de publicidade de
serviço, o que não guardaria qualquer relação com o objeto deste feito, e que na contranotificação constaria
informação de não ter havido violação aos termos de serviços, porém, por cautela, fora removida toda e
qualquer referência a esse dado em seus conteúdos digitais.
Reiteraram que a presta serviços na área do digital, facilitando o envio Croc Services marketing
de mensagens para os contatos individuais de seus clientes, sem a comercialização de banco de dados de
telefones ou e-mails e, nesse sentido, não realizaria qualquer disparo em massa de mensagens.
Luciano Hang destacou (ID 20298338) a assertiva do aplicativo de não haver informações
disponíveis relacionadas aos números de telefone indicados pelas operadoras de telefonia como pertencentes
às empresas e pessoas mencionadas na decisão, tendo em vista o longo tempo transcorrido desde o período
de 14 de agosto a 28 de outubro de 2018.
Ratificou o alegado em sede de contestação e alegações finais, para requerer a total
improcedência da ação, com o consequente arquivamento dos autos.
Jair Messias Bolsonaro apontou (ID 20303088) que a empresa não trouxera WhatsApp
informação relevante, uma vez que o conteúdo apresentado giraria em torno de empresas que ofereceriam
conteúdo publicitário via aplicativo de mensagens, a malferir as diretrizes da mantenedora do aplicativo.
Destacou que o assunto tratado nas notificações extrajudiciais seria exclusivamente a
propaganda feita em torno da forma de publicidade ofertada pelas empresas de , constantes em seus marketing
respectivos .websites
Citando o parecer ministerial, pugnou pela improcedência da ação, considerando a absoluta
carência de provas das alegações deduzidas na inicial.
Antônio Hamilton Martins Mourão aduziu (ID 20306788) que as informações trazidas pelo
aplicativo não atestariam a contratação de empresas para efetuar disparo em massa em benefício dos
investigados, mas tão somente a detecção do uso indevido dos sítios das empresas notificadas. Concluiu que

tanto do ponto de vista legal quanto jurisprudencial, seria indubitável não ter o investigado qualquer
responsabilidade por supostas práticas ilegais de terceiros, de forma a tornar impossível o pedido de declaração
de sua inelegibilidade.
Nos despachos proferidos em 1º.7.2020 nas ações conexas de nº 0601968-80.2018.6.00.0000
(ID 35433738) e nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (ID 35433738), determinou-se a juntada a este feito, em razão
de identidade de pedido e causa de pedir, de Ofício do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, datado de
26.6.2020, e, em observância ao teor do documento, o aguardo do fim das perícias referidas por S. Exa. e o
recebimento de novas informações.
Em nova petição (ID 38643638), de 17.8.2020, Lindolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves
requereram fosse negado o compartilhamento das diligências e documentos produzidos pelo por Facebook
ocasião do bloqueio de contas e, subsidiariamente, apenas em respeito ao debate e ao princípio da
eventualidade, afirmaram nada temerem, por não terem qualquer conta ligada ao bloqueada, de Facebook
forma a não poder transformar esta ação em investigação eleitoral sem clara delimitação investigatória.
Em 1º.9.2020, o feito foi a mim redistribuído, em razão do término do biênio de meu antecessor,
o Exmo. Sr. Ministro Og Fernandes.
Por força da decisão de 4.11.2020 (ID 48251238), foram indeferidos os requerimentos
formulados pela Coligação Brasil Soberano e foi encerrada a instrução processual para determinar, em
consonância com o art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/1990, a abertura de vista às partes para novas
alegações, no prazo comum de 2 (dois) dias.
Os fundamentos da mencionada decisão assentaram, em síntese, que o aplicativo WhatsApp
não desatendeu ao comando judicial que lhe fora dirigido pelo então relator do feito. Entendeu-se que o fato de
os questionamentos da coligação autora não terem sido respondidos da forma desejada não implica, por si só,
desobediência à ordem judicial e que, em verdade, a empresa prestou esclarecimentos consoante sua
capacidade técnica e possibilidade operacional.
Assentou-se que o aplicativo de mensagens elucidara suas rotinas de coleta e armazenamento
limitado de informações de usuários e aduzira não mais dispor de dados relativos aos números de telefone
indicados pelas operadoras de telefonia como pertencentes às empresas e pessoas mencionadas na decisão,
em razão do longo período transcorrido desde o intervalo de 14 de agosto a 28 de outubro de 2018.
Pontuou-se que, ainda assim, malgrado as dificuldades de ordem técnica, a trouxe WhatsApp
aos autos todas as informações de que ainda dispunha: (i) os dados referentes às contas 55-14998558081 e 55-
1430102175, banidas por comportamento anormal indicativo de envio automatizado de mensagens em
25.10.2018 e pertencentes à Soluções Inteligentes Ltda. e a Willian Esteves Evangelista; e (ii) as SMSMarket
informações referentes à conta 55-11985320336, vinculada à Desenvolvimento de Ltda., Yacows Software
banida em 11.10.2018 por suspeita de e envio de mensagens automatizadas.spam
Concluiu-se que as dúvidas suscitadas pela requerente e materializadas no despacho (ID
18842238) foram, sim, respondidas e que se a empresa não apresentou relação detalhada das movimentações
das contas em questão, tal deveu-se ao fato de que, em atendimento à própria legislação brasileira, não mais
dispunha dos dados solicitados.
As partes, em suas novas alegações, reiteraram os argumentos ofertados anteriormente à
reabertura da instrução.
A coligação representante reivindicou (ID 50762138) que, muito embora se tenha aberto prazo
para a apresentação das derradeiras alegações, haveria fortes indícios, mormente diante das alegações da
, de que teriam ocorrido disparos em massa, o que justificaria a densificação do conjunto probatório WhatsApp
com a autorização das diligências requeridas.
Ressaltou tramitarem perante esta Corte, sob a relatoria deste corregedor, outras 3 (três) AIJEs
nas quais haveria uma nuance que, em conjunto, poderia confluir para a escorreita verdade real.
Defendeu, acerca do julgamento conjunto desta ação com as AIJEs nº 0601779-
05.2018.6.00.0000, nº 0601968-80.2018.6.00.000 e nº 0601771-28.2018.6.00.000, estas últimas propostas pela
Coligação O Povo Feliz de Novo, que o pedido não fora apreciado por este relator, conquanto tenha sido
realizado no momento da audiência de instrução e julgamento e em sede de alegações finais.
Afirmou, ainda, que a reunião dos feitos como mecanismo de evitar a prolação de decisões
conflitantes ou contraditórias, ou para ampliar o campo de incidência do manancial probatório que exsurge de
cada instrução, seria imperativo do art. 96-B da Lei das Eleições.

Advertiu tratar-se de incidente processual capaz de afetar sobremaneira o desenvolvimento
desta ação, diante do que, à luz da economicidade e da utilidade da prestação jurisdicional, não faria sentido o
encerramento da instrução, uma vez que, paralelamente, prosseguiria a produção de provas importantes em
feitos cujo objeto seria idêntico ao deste.
Pontuou que o encerramento da instrução para julgamento imediato desta AIJE teria o condão
de comprometer a devida elucidação dos fatos e, por consequência, turbar a cognição profunda exigida para o
deslinde do mérito, mesmo porque remanesceriam, nos feitos conexos, incidentes probatórios capazes de
reforçar sobremaneira as provas já juntadas aos autos.
Rememorou que, nos autos da AIJE nº 0601779-05.2018.6.00.0000, em sede de alegações,
requereu-se a conversão do julgamento em diligência para intimar os proprietários das empresas Havan, AM4
Brasil, , , e a fornecerem relatórios contábeis, relação de Quick Mobile Yacows Croc Services SMSMarket
clientes, notas fiscais, entre outros documentos necessários à demonstração das relações jurídicas entabuladas
no período eleitoral de 2018.
Esclareceu que o pedido, apresentado em 16.9.2019, fora negado pelo então relator, Ministro
Jorge Mussi, pela ausência de outros indícios, além da apuração jornalística, que o reforçassem. Para a
representante, a negativa se deveria ao fato de que, à época do requerimento, não se tinha conhecimento das
informações do que foram prestadas somente em 20.11.2019, acerca da existência de contas WhatsApp,
registradas pelas empresas que praticaram comportamento anormal durante o mês de outubro de 2018, citando
excertos das informações apresentadas pela aludida empresa.
Alertou que, nos autos das AIJEs nº 0601968-80.2018.6.00.0000 e nº 0601771-
28.2018.6.00.0000, com objetos idênticos aos deste feito, o então relator Ministro Og Fernandes deferira (ID
31981388) o compartilhamento de provas do Inquérito nº 4.781/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal
Federal, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Aguarda-se, no momento, o aporte do conteúdo das
perícias decorrentes das diligências de busca e apreensão e de quebra dos sigilos bancário e fiscal que foram
noticiadas naqueles autos, para o adequado juízo, pelo relator do inquérito, de pertinência temática entre os
achados do apuratório e as ações de investigação judicial.
Ponderou acerca do compartilhamento de provas das ações conexas, porquanto a instrução
adequada do feito não poderia se esquivar do enfrentamento de questões de fato exsurgidas ao longo da
tramitação de ações que partilham a mesma causa de pedir próxima.
Reiterou que as AIJEs nº 0601968-80.2018.6.00.000, nº 0601771-28.2018.6.00.000 e nº
0601782-57.2018.6.00.000 estariam embasadas na mesma moldura fática, qual seja, a reportagem da jornalista
Patrícia Campos Mello veiculada pela Folha de S. Paulo no dia 18.10.2018, intitulada “Empresários bancam
de forma que, ainda que este relator entendesse em sentido contrário à campanha contra o PT pelo Whatsapp”,
reunião dos feitos, deveria ser deferido o compartilhamento de todas as provas.
Requereu, por fim:
a) A reunião para julgamento comum das AIJEs n 0601779-5.2018.6.00.0000, 0601968-80.2018.6.00.0000 e os
0601771-28.2018.6.00.0000, nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997;
b) O compartilhamento de todas as provas produzidas nos processos acima referidos;
c) A baixa do feito em diligência para determinar a quebra dos sigilos bancário e fiscal, no período de julho a
novembro de 2018, do Senhor Luciano Hang e das empresas AM4 BRASIL INTELIGENCIA DIGITAL LTDA.,
QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA., YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE
LTDA., CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA., e SMSMARKET SOLUÇÕES
INTELIGENTES LTDA;
d) Em caso de indeferimento dos pedidos anteriores, reiterou, em homenagem ao princípio da eventualidade, os
termos das alegações finais de ID nº 16582688, com o julgamento pela total procedência desta ação, nos termos
propostos na peça inicial.

Antônio Hamilton Martins Mourão argumentou (ID 50660638) que, apesar das graves
acusações, a parte autora não trouxera aos autos nenhum documento comprobatório, razão pela qual sua tese
não se sustentaria, eis que baseada em uma matéria jornalística publicada pela Folha de S. Paulo, cujo registro
sequer foi carreado aos autos.
Assentou que os documentos juntados na inicial (IDs 553898 e 553899) dizem respeito a
matérias envolvendo as denominadas e que nenhuma relação guardam com a causa de pedir desta fake news
AIJE. Demais disso, repisou os argumentos trazidos na peça defensiva e nas demais manifestações trazidas
posteriormente ao feito.
Arrematou ser evidente não haver nos autos qualquer prova acerca das alegações da coligação
autora e negou qualquer responsabilidade sobre os fatos relatados na inicial.
Concluiu que meras alegações, não lastreadas em provas concretas e robustas, não bastariam à
formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas
democraticamente, motivo pelo qual requereu a improcedência da ação.
Luciano Hang aduziu (ID 50559138) que, quando do ajuizamento desta ação, os autores
fundamentaram seus pedidos exclusivamente em uma notícia “claramente falsa” do Jornal Folha de S. Paulo,
em que o veículo sugeriria ter “tomado conhecimento” da existência de tais contratos de impulsionamento, mas
sem apresentar e produzir uma única prova.
Reafirmou que, após o natural trâmite processual e a inexistência de quaisquer provas ou
indícios das supostas condutas atribuídas ao peticionário, foi encerrada a fase probatória, com parecer do
Ministério Público Eleitoral (ID 16848138) manifestando-se pela “improcedência dos pedidos veiculados na ação
de investigação judicial eleitoral”.
Ponderou inexistirem quaisquer elementos probatórios das acusações contra o peticionário,
sequer indícios de que ele e as lojas Havan teriam comprado pacotes de disparos de mensagens em massa por
meio do aplicativo contra o Partido dos Trabalhadores e a coligação autora.WhatsApp
Ratificou integralmente as manifestações prévias e as alegações, pugnando pela total
improcedência da ação, com o consequente arquivamento dos autos, diante da inocorrência de qualquer ilícito
praticado pelo representado.
Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges e Janaina de Souza Mendes Freitas sustentaram (ID
51710238) inexistir qualquer ato ilícito praticado pela Soluções de Informática Ltda.Croc Services
Reforçaram que, sem trazer aos autos nenhum elemento concreto, ainda que indiciário, a
representante limitou-se a dizer que a Folha de S. Paulo teve acesso a contratos firmados entre empresas
privadas, entre elas a Havan, de propriedade de Luciano Hang, pertencentes a pessoas que publicamente
teriam apoiado os então candidatos Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão.
Repisaram os demais fundamentos contidos nas primeiras alegações e, ao concluírem,
afirmaram não ter sido produzido nos autos nenhum relato concreto, nenhuma prova, nenhum indício ou
circunstância de irregularidade praticada pela empresa Soluções de Informática Ltda. e Croc Services
requereram a total improcedência dos pedidos.
Jair Messias Bolsonaro recordou (ID 51710888) que a coligação representante teria
fundamentado esta ação tão somente em informações apresentadas por uma reportagem jornalística.
Asseverou que, ultrapassados dois anos do ingresso deste processo, a autora não logrou êxito
em trazer aos autos qualquer indício, mesmo que remoto, que corrobore suas alegações, realizando apenas
requerimentos que foram negados com base na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral ou porque
incabíveis apenas com suporte em notícia jornalística.
Renovou os termos das manifestações precedentes e requereu a reunião desta AIJE às ações
nº 0601771-28, nº 06001779-05 e nº 06001968-80 para julgamento conjunto, o encerramento da instrução
processual e a total improcedência da ação.
Os demais investigados não apresentaram alegações.
Instado a novo pronunciamento, consoante o disposto no art. 22, XIII, da Lei Complementar nº 64
/1990, o Ministério Público Eleitoral reconsiderou posições externadas em seu parecer anterior (ID 61034838).
Ponderou a PGE que o fato essencial narrado nas AIJEs nº 0601779-05, nº 0601968-80, nº
0601771-28, nº 0601782-57 é essencialmente o mesmo: a contratação de empresas de tecnologia - Quick

Mobile, Yacows, Croc Services, SMSMarket, Yacows, Kiplix e AM 4 Informática – para serviços de disparo em
massa de mensagens de cunho eleitoral por meio do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp. A
identidade dos fatos, defende, seria incontroversa e reconhecida inclusive pelas partes, tanto autora, como réus.
Após discorrer sobre as premissas para a configuração do abuso de poder, asseverou ser lícito
concluir que, nas hipóteses em que diversas ações eleitorais tramitam em paralelo para discutir a exata
conformação do ilícito eleitoral, toda a lógica normativa-jurídica indicaria a necessidade de tramitação e, por
consectário, desfecho conjunto.
Pontuou ser inequívoco que as referidas ações de investigação judicial eleitoral, porque
propostas por partes diversas e sobre o mesmo fato, devem receber uma solução jurídica uniforme e coerente,
o que exigiria a aplicação da regra prevista no art. 96-B da Lei nº 9.504/97. E ressaltou que, embora tal reunião
não seja obrigatória, tal medida coadunar-se-ia com os melhores interesses de uma adequada prestação
jurisdicional.
Invocando o precedente do julgamento da chapa Dilma-Temer nas eleições presidenciais de
2014, asseverou também que, em que pese a duração razoável do processo seja incontestavelmente um
elemento valioso para a prestação jurisdicional - sobretudo na esfera eleitoral pela expressa previsão do art. 97-
A, caput, da Lei nº 9.504/97 – em situações excepcionais, a tarefa de controle da regularidade das eleições
pode exigir sacrifícios no que concerne ao espectro de duração temporal na equação definitiva das
controvérsias eleitorais.
Assim, eventual risco de frustração da rápida solução do litígio deveria ser compatibilizado não
apenas com a complexidade das provas a serem produzidas, mas, acima de tudo, com a tarefa de resguardar a
integridade do processo eleitoral que, em última análise, é uma forma de reafirmar a ideia de consideração com
a higidez do regime democrático representativo e da própria credibilidade do sistema de justiça eleitoral.
Tergiversou que, por encontrarem-se as AIJEs nº 0601771-28 e 0601968-80 com as instruções
ainda em andamento e por existirem diferentes pedidos de produção de provas realizados e deferidos nas
outras ações que tramitam nessa Corte Superior, afigurar-se-ia prematuro o desfecho da instrução nas AIJEs nº
0601779-05 e 0601782-57.
Nesse ponto, assinalou que nem a aprovação das contas do representado Jair Bolsonaro e
tampouco a realização de diligências de circularização realizadas naquela esfera serviriam como justificativa
para obstar que, no âmbito de uma ação de investigação judicial eleitoral, sejam apuradas irregularidades no
financiamento das campanhas eleitorais ou, ainda, eventual abuso de poder econômico.
Arrematou afirmando que os vetores da segurança jurídica e coerência da função jurisdicional
são colocados em potencial risco quando é cerceada a possibilidade de instrução e julgamento simultâneo de
ações com identidade de fática e pluralidade de partes e que o julgamento conjunto das ações torna-se
substancialmente suficiente para resguardar o bem jurídico tutelado que, , é a legitimidade e normalidade in casu
das eleições.
No tangente ao pedido de quebras de sigilo fiscal e bancário das pessoas físicas e jurídicas
investigadas, a Procuradoria-Geral Eleitoral, entendendo ter sido surgido dado relevante no curso da instrução –
qual seja, a informação do INC. sobre a existência de contas registradas pelas empresas WhastApp
demandadas que praticaram “comportamento anormal durante o mês de outubro de 2018” – revisou
posicionamento anterior e solicitou o deferimento da medida cautelar pleiteada pela coligação representante.
Para corroborar tal convicção, registrou que o modus operandi narrado nas peças portais dessas
representações (contratação de empresas para disparo em massa com o objetivo de divulgação de conteúdo
eleitoral) guardaria notória semelhança com aquele adotado pelo representado Luciano Hang em relação ao
Facebook para impulsionamento de conteúdo.
Assentou, contudo, que a quebra dos sigilos fiscal e bancário deveria ficar restrita ao período
compreendido entre julho e novembro de 2018 e atingir apenas os representados Luciano Hang, Quick Mobile
Desenvolvimento e Serviços Ltda., Yacows Desenvolvimento de Software Ltda., Croc Services Soluções de
Informática Ltda. e SMSMarket Soluções Inteligentes Ltda.
Por último, coadunando parcialmente com pedido aduzido pela representante na AIJE nº
0601779-05.2018.6.00.0000, manifestou-se pelo deferimento do pedido de envio de relatório contábil, relação
de clientes, contratos, notas fiscais e todos os documentos necessários à demonstração das relações jurídicas
que foram entabuladas no período eleitoral pelas empresas Havan Lojas de Departamento Ltda., AM4 Brasil
Inteligência Digital Ltda., Desenvolvimento e Serviços Ltda., Desenvolvimento de Quick Mobile Yacows Software

Ltda., Soluções de Informática Ltda. e Soluções Inteligentes Ltda. Da mesma forma, Croc Services SMSMarket
posicionou-se pela intimação do jornal Folha de S. Paulo para que envie as notas fiscais que evidenciariam os
contratos da campanha de Jair Bolsonaro com as empresas mencionadas alhures. O fundamento para tal
pedido seria a já indicada alteração no quadro fático-probatório.
Em síntese, estes os requerimentos formulados pelo Ministério Público Eleitoral:
i) reconhecimento da conexão entre as AIJEs nº 0601779-05, nº 0601968-80, nº 0601771-28, nº
0601782-57, reunindo-as para julgamento comum na forma do art. 96-B da Lei nº 9.504/97;
ii) reabertura da instrução nas AIJEs nº 0601779-05 e nº 0601782- 57;
iii) fixação da AIJE nº 0601771-28 como processo principal, tendo em vista que o despacho
inicial ocorreu em data mais remota (19 de outubro de 2018), devendo ser concentrada nesse processo toda a
instrução probatória;
iv) deferimento da quebra dos sigilos bancários e fiscal, no período de 1º de julho a 30 de
novembro de 2018, dos seguintes demandados: a) Luciano Hang;
b) Desenvolvimento e Serviços Ltda. (CNPJ nº 17.697.845/0001-80);Quick Mobile
c) Desenvolvimento de Ltda. (CNPJ nº 13.394.053/0001-86); d) Soluções de Yacows Software Croc Services
Informática Ltda. (CNPJ nº 11.623.632/0001-28); e) Soluções Inteligentes Ltda. (CNPJ nº SMSMarket
14.948.864/0001- 64);
v) acolhimento do pedido de requisição de documentação formulado pela coligação
representante na AIJE nº 0601779-05.
Por sua vez, em 9.12.2020, o representado Jair Messias Bolsonaro juntou petição (ID 63619238)
na qual noticiou ter sido julgada procedente ação de reparação por danos morais ajuizada por Luciano Hang em
face da empresa Folha da Manhã e de Patrícia Campos Mello, tendo por objeto exatamente a matéria
jornalística na qual se ampara a presente AIJE e todas as demais ações a ela correlacionadas.
Após reproduzir excertos da sentença prolatada no Procedimento Comum Cível n.º 0306556-
39.2018.8.24.0011/SC, argumenta que, no bojo daquele processo, no qual observou-se o contraditório, a ampla
defesa e toda e qualquer produção probatória, a autora da reportagem e o canal de comunicação que veiculou
a matéria foram capazes de apresentar como prova para suas alegações tão somente um bloco de notas e
algumas imagens de mensagens.
Consigna que o juízo da Vara Cível da Comarca de Brusque entendeu que a denúncia veiculada
pela Folha de S. Paulo carece de fontes de evidência objetivas e que os réus assumiram o risco de noticiar
fatos que não ocorreram, arriscando a reputação de terceiros sem qualquer evidência senão relatos que dizem
serem sigilosos. Salientam que aquele juízo, por entender que os réus negligenciaram o dever de cautela e
procederam à veiculação de matéria de cunho difamatório em pleno período eleitoral, condenou a Folha da
Manhã e Patrícia Campos Mello ao pagamento de indenização no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Em 16.12.2020, o representado Luciano Hang protocolou petição (ID 65675138) na qual rebateu
as considerações e solicitações tecidas pelo eleitoral em seu último parecer, reiterou argumentos Parquet
anteriormente expendidos e, por fim, também juntou a sentença proferida pela Vara Cível de Brusque na ação
de indenização por ele movida.
É o relatório, acrescido das informações obtidas posteriormente à reabertura da instrução
processual.
VOTO
2) BREVE INTRODUÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, aos investigados
Jair Bolsonaro, Hamilton Mourão, Luciano Hang, Flávia Alves, Lindolfo Alves Neto, Antonio Pedro Freitas
Borges, Janaína de Souza Freitas, Ivete Cristina Fernandes e Wiliam Esteves Evangelista foram imputadas as
supostas práticas de abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação digitais, no pleito
de 2018, acusações essas que se desdobraram em 4 (quatro) ações de investigação judicial eleitoral as quais,
ainda que possuam um núcleo comum e sejam propostas com amparo no mesmo fundamento legal, guardam
entre si relevantes diferenças quanto ao seu objeto, extensão subjetiva e quadro probatório.
Conforme se relatou, nesta ação, movida pela Coligação Brasil Soberano, com supedâneo no
art. 22 da LC nº 64/90, alega-se que a chapa majoritária eleita, no curso da disputa eleitoral, teria sido
amplamente favorecida diante da massiva utilização do aplicativo de mensagens , mediante prática WhatsApp
denominada “disparo em massa” de mensagens, veiculando-se informações falsas favoráveis aos dois
primeiros investigados e prejudiciais ao PT e seu respectivo candidato, bem como ao candidato do PDT.
Segundo os autores, essa conduta, financiada por empresários apoiadores da campanha, comprometeu a
paridade de armas, seja por seu alcance ou pelos vultosos valores despendidos, que, ademais, não teriam sido
informados na prestação de contas. A autora alega, ainda, que os envolvidos teriam procedido à montagem de
uma estrutura piramidal de comunicação, a qual teria se valido da compra irregular de cadastros de usuários e
empregado robôs e números de telefone estrangeiros.
Encerrada a instrução, apresentadas as alegações finais e juntado o parecer do MPE, é
esse o processo que ora se leva a julgamento.
Como se sabe, a temática relativa ao uso de mídias digitais e redes sociais ganhou novos
contornos nas Eleições 2018, marco a partir do qual referidos meios assumiram protagonismo inédito nas
campanhas – ao que parece, definitivo –, notadamente quanto aos atos de propaganda.
Como um dos efeitos colaterais dessa mudança de estratégia do jogo democrático, esta Justiça
especializada passou a se defrontar com ações eleitorais – em especial a Ação de Investigação Judicial
Eleitoral e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – nas quais se pretende o reconhecimento da prática de
ilícitos de campanha a partir da gestão dessas ferramentas.
No caso das Eleições 2018, especificamente quanto à chapa presidencial vencedora, entendo
pertinente situar os eminentes pares acerca de todas as ações eleitorais sob minha relatoria em trâmite nesta
Corte nas quais o Presidente e o Vice-Presidente da República figuram como investigados, de forma a melhor
dimensionar o quadro geral desses feitos:
AIJE 0601779-05 AIJE 0601782-57 AIJE 0601771-28 AIJE 0601968-80
INVESTIGANTE
Coligação Brasil
Soberano
Coligação Brasil
Soberano
Coligação O Povo
Feliz de Novo
Coligação O Povo
Feliz de Novo
INVESTIGADOS
- Jair Bolsonaro
- Hamilton Mourão
- Luciano Hang
- Jair Bolsonaro
- Hamilton Mourão
- Luciano Hang
- Flávia Alves
- Lindolfo Alves
Neto
- Antonio Pedro
Freitas Borges
- Jair Bolsonaro
- Hamilton Mourão
- Luciano Hang
- Flávia Alves
- Lindolfo Alves Neto
- Antonio Pedro
Freitas Borges
- Jair Bolsonaro
- Hamilton Mourão
- Flávia Alves
- Lindolfo Alves Neto

- Janaína de Souza
Freitas
- Ivete Cristina
Fernandes
- Wiliam Esteves
Evangelista
- Janaína de Souza
Freitas
- Ivete Cristina
Fernandes
- Wiliam Esteves
Evangelista
- Marcos Aurélio
Carvalho
FATO
- Contratação de
empresas
especializadas em
digital (marketing
, Quick Mobile
Yacows, Croc
e Services
) por SMSMarket
empresas
apoiadoras de Jair
Bolsonaro para
disparo de
mensagens via
contra o WhatsApp
PT, seus candidatos
e a respectiva
coligação, bem
como contra o
candidato do PDT.
- Utilização de base
de dados de
usuários fornecida
por empresas de
estratégia digital.
- Doação não
declarada de pessoa
jurídica.
- Contratação de
empresas
especializadas em
digital (marketing
, Quick Mobile
, Yacows Croc
e Services
) por SMSMarket
empresas
apoiadoras de Jair
Bolsonaro para
disparo de
mensagens via
contra o WhatsApp
PT, seus candidatos
e a respectiva
coligação, bem
como contra o
candidato do PDT.
- Utilização
indevida de perfis
falsos para
propaganda eleitoral
(uso indevido dos
meios de
comunicação).
- Compra irregular
de cadastro de
usuários.
- Montagem de uma
estrutura piramidal
de comunicação,
com emprego de
- Contratação de
empresas
especializadas em
digital (marketing
, Quick Mobile
, Yacows Croc
e Services
) por SMSMarket
empresas apoiadoras
de Jair Bolsonaro
para disparo de
mensagens via
contra o WhatsApp
PT e seus candidatos.
- Utilização indevida
de perfis falsos para
propaganda eleitoral
(uso indevido dos
meios de
comunicação).
- Compra irregular de
cadastro de usuários.
- Montagem de uma
estrutura piramidal
de comunicação, com
emprego de robôs e
números de telefone
estrangeiros.
- Contratação de
empresas de
tecnologia ( , Yacows
e AM4 Kiplix
Informática) para
serviço de disparos
em massa de
mensagens de cunho
eleitoral pelo
aplicativo WhatsApp.
- Uso fraudulento de
nome e CPF de
idosos para registrar
de celular e chips
garantir disparos em
massa (compra
irregular de cadastro
de usuários).
- Suposto uso de
robôs para disparo
em massa.
- Subcontratação de
agências pela AM4,
que é a maior
fornecedora da
campanha dos
candidatos
representados.

- Utilização de
valores acima do
limite máximo
permitido para
gastos nas eleições.
robôs e números de
telefone
estrangeiros.
- Doação de pessoa
jurídica.
- Abuso de poder
econômico.
- Doação de pessoa
jurídica.
- Abuso de poder
econômico.
- Doação de pessoa
jurídica.
- Abuso de poder
econômico.
FASE ATUAL
- Instrução
probatória
encerrada em
9.9.2019.
- Processo em
julgamento.
- Instrução
probatória
encerrada em
4.11.2020.
- Instrução probatória
em andamento.
- Por decisão do
então Relator,
aguarda desde 1º.
7.2020 a resposta do
e. Ministro
Alexandre de
Moraes sobre a
possibilidade de
compartilhamento
dos frutos das
diligências
determinadas por
Sua Excelência no
âmbito do Inquérito
nº 4.781/DF.
- Instrução probatória
em andamento.
Por decisão do então
Relator, aguarda
desde 1º.7.2020 a
resposta do e.
Ministro Alexandre
de Moraes sobre a
possibilidade de
compartilhamento
dos frutos das
diligências
determinadas por
Sua Excelência no
âmbito do Inquérito
nº 4.781/DF.
Feitas essas considerações, e diante dos múltiplos argumentos das partes e da complexidade
das matérias postas, passo ao exame do caso, iniciando pelas questões prejudiciais ao mérito previamente
rejeitadas e reiteradas em alegações finais, em observância ao rito da Res.-TSE nº 23.478/2016.
3) PRELIMINARES
3.1) Extinção de ação em virtude de litispendência
Os representados suscitaram a litispendência da presente ação com a AIJE nº 0601779-
05.2018.6.00.0000, em virtude do que requereram sua extinção ou ao menos a reunião dos feitos para
julgamento conjunto.
Rogando vênias aos que pensam de modo diverso, entendo que razão não assiste ao
investigado.

Como se sabe, referido instituto processual encontra-se normatizado no art. 337 do CPC/2015,
cujos §§ 1º a 3º estabelecem, de modo claro, que a litispendência ocorre quando se reproduz ou se repete ação
judicial idêntica que já está em curso, estando a identidade caracterizada, geralmente, quando houver
coincidência de partes, causa de pedir e pedidos em ambos os feitos. Confira-se:
Art. 337. [ ]omissis
[...]
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo
pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Conforme lembram os processualistas Fredie Didier Júnior e Hermes Zanetti Júnior,
“[...] a tríplice identidade dos elementos da demanda é apenas o caso mais emblemático de litispendência [...]” e
pode ocorrer quando haja repetição de ações, sendo que nesses casos “[n]ão são duas ou mais demandas com
os mesmos elementos; na verdade, é a mesma demanda que deu origem a dois ou mais processos distintos”
(DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. processo coletivo. 3. Ed. Curso de direito processual civil:
Bahia: JusPodivm, 2020, pp. 201 e 202).
Na hipótese dos autos, conforme o quadro reproduzido no tópico imediatamente acima, parece
evidente que, na espécie, inexistente a litispendência entre a ação judicial em julgamento e a AIJE nº 0601779-
05, seja porque distintos os polos passivos, seja porque não há repetição de ação que já esteja em curso.
Por um lado, não se desconhece que ambas as ações foram propostas pela mesma coligação e
se originaram de uma mesma matéria jornalística publicada pelo jornal Folha de S. Paulo em 18.10.2018 e
intitulada . Da mesma forma, partem de um mesmo Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp
fato essencial: a suposta contratação de empresas de publicidade para o disparo maciço e automatizado de
mensagens com conteúdo falso via . Argumenta-se que tais contratações teriam sido feitas por WhatsApp
pessoas jurídicas pertencentes a apoiadores da chapa de Jair Bolsonaro e que as mensagens teriam
disseminado informações mentirosas prejudiciais a seus adversários, em especial os candidatos do PT e do
PDT.
Também os pedidos aduzidos são, em parte, similares: requer-se, ao fim, a incidência das
sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam, a cassação do registro ou
do diploma dos candidatos eleitos, Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão, bem como a declaração da
inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos subsequentes ao pleito eleitoral de 2018 de todos os réus que
tenham contribuído para a prática abusiva.
Todavia, o polo passivo desta ação é mais amplo (contando com nove representados, quando a
AIJE nº 0601779-05 possui três), saliento – e aqui o traço distintivo me parece determinante – que as
imputações em cada um dos feitos são diferentes, ainda que possam a princípio guardar certa semelhança.
Com efeito, rememoro que nesta ação atribui-se aos investigados (i) o disparo de mensagens via
contra os candidatos do PT e do PDT; (ii) a utilização indevida de perfis falsos para propaganda WhatsApp
eleitoral (uso indevido dos meios de comunicação); (iii) a compra irregular de cadastro de usuários; (iv) a
montagem de uma estrutura piramidal de comunicação, com emprego de robôs e números de telefone
estrangeiros; (v) a doação de pessoa jurídica; e (vi) o abuso de poder econômico.
Por sua vez, na AIJE nº 0601779-05, os fatos imputados apresentam contornos menores,
alegando-se, em suma, que os réus procederam (i) à contratação de empresas especializadas em marketing
digital por empresas apoiadoras de Jair Bolsonaro para disparo de mensagens via contra o PT, seus WhatsApp

candidatos e a respectiva coligação, bem como contra o candidato do PDT; (ii) à utilização de base de dados de
usuários fornecida por empresas de estratégia digital; (iii) à doação não declarada de pessoa jurídica e (iv) à
utilização de valores acima do limite máximo permitido para gastos nas eleições.
Conforme é possível notar, a utilização indevida de perfis falsos para propaganda eleitoral e a
montagem da estrutura piramidal de comunicação alegadamente irregular não consubstanciam objeto da AIJE
nº 0601779-05.
Como se vê, também, ainda que haja pontos de intersecção, não há perfeita superposição das
ações, o que afasta a hipótese de litispendência.
Em acréscimo, cumpre ressaltar que esta Corte Superior já assentou em oportunidades
anteriores não haver litispendência entre ações eleitorais as quais, conquanto calcadas em hipóteses bastante
similares, não possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. É como se verifica, a título demonstrativo,
nos seguintes precedentes:
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2018. PRESIDENTE E VICE–PRESIDENTE
DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO.
DEPOIMENTO PESSOAL. MEIO DE PROVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CONSENTIMENTO DA PARTE.
ADMISSIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ELEMENTOS. CARACTERIZAÇÃO. USO. RECURSOS
PÚBLICOS OU PRIVADOS. GRAVIDADE. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. ENGAJAMENTO. EMPRESÁRIO.
CAMPANHA DE CANDIDATO. VEICULAÇÃO. CRÍTICAS. LIMITES TOLERÁVEIS DO EMBATE ELEITORAL.
POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES NA DISPUTA. COAÇÃO.
EMPREGADOS. INICIATIVA PRIVADA. CONFIGURAÇÃO. ATO ABUSIVO. EXIGÊNCIA. PROVA SEGURA.
MANIFESTO CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.
1. A petição inicial é apta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e
ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do
contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual.
2. Há litispendência quando se repete ação em curso, de acordo com a tríplice identidade – partes, causa
de pedir e pedido –, conquanto possa ser reconhecida entre ações eleitorais quando houver identidade
com a relação jurídica–base das demandas. Nesse sentido: RO nº 932–34/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes
Maia Filho, DJE de 18/12/2017 e REspe nº 3–48/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 10/12/2015.
[...]
10. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as questões preliminares, se julga improcedente.
(AIJE nº 060175489/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 20.3.2019. Sem destaques no original.)
ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO. PREFEITO E VICE.
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI
DAS ELEIÇÕES) E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS DE SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 279/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS
PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.
1. As sanções decorrentes da prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico incidem nas
hipóteses em que o Agente eleitoral tem ciência inequívoca da infração conforme assentado à luz do caso
concreto.
2. No caso sub examine, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, soberano na análise das provas, concluiu;

a) Ante as circunstâncias do caso concreto, que houve prática de abuso do poder econômico lastreado na
captação ilícita de sufrágio.
b) Assentou a inequívoca ciência do Autor com relação à distribuição das vantagens aos eleitores e à existência
da gravidade das condutas para influenciar no resultado do jogo político.
3. Consectariamente, para modificar essas conclusões da instância regional, seria necessário proceder ao
reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas
nos 279/STF e 7/STJ.
4. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que
haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da
Súmula nº 182 do STJ.
5. Frise-se, por oportuno, que os fatos trazidos na presente AIME, embora semelhantes àqueles narrados
na AIJE n° 293-92 (também de minha relatoria), são mais abrangentes na medida em que envolvem, além
da distribuição de bonés, camisetas e viseiras, a realização de atendimentos médicos em prol da
candidatura dos Impugnados. Precisamente por isso, não se revela possível cogitar-se litispendência
entre as referidas ações, cujo reconhecimento, em algumas hipóteses, está em discussão nesta Corte.
6. Agravo regimental desprovido.
(AI em AgR nº 513/PI, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 14.9.2016. Sem destaques no original.)
Exigindo a tríplice identidade para o reconhecimento da litispendência, aponta-se ainda o AI em
AgR nº 060088384/BA, Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 5.8.2020, a AIJE nº 154781/DF, Relator
Ministro Herman Benjamin, DJe de 12.9.2018 e o REspe nº 65225/GO, Relatora designada Ministra Maria
Thereza de Assis Moura, DJe de 2.5.2016.
Encaminhando-me para a conclusão do tópico, faço uma última anotação.
É certo que as alterações introduzidas na disciplina das ações eleitorais pela Lei Complementar
nº 135/2010 e pela Lei nº 13.165/2015 trouxeram inovações doutrinárias e jurisprudenciais relevantes,
verificando-se um movimento de aproximação da disciplina do processo coletivo – o que fez surgir
compreensões no sentido da possibilidade de reconhecer-se a litispendência com base na similaridade da
relação jurídica-base ou na coincidência apenas das causas de pedir e dos pedidos.
Há de se ter cuidado para, ao reconhecer a ocorrência do fenômeno processual com base nesse
entendimento, não se alijar da discussão legitimados ativos para a propositura da lide.
Nesse aspecto, endosso as considerações tecidas por Roberta Maia Gresta:
Não se discorda, aqui, da premissa: as ações eleitorais que podem conduzir ao impedimento ou extinção de
candidaturas, diplomas e mandatos têm caráter coletivo, porque dizem respeito à representatividade política.
Ademais, seu manejo é entregue a representantes adequados, que substituem os principais interessados – a
saber, eleitores e, mesmo, a população potencialmente governada ou representada pelo candidato ou eleito. Mas
é precisamente em decorrência da adoção do modelo de representação adequada que se torna temerário
pronunciar a litispendência com base na coincidência de causa de pedir e pedido. Afinal, essa medida
converte o legitimado que primeiro age em titular absoluto da prerrogativa de formatar e conduzir a
discussão de uma questão coletiva. Combinado com a legitimidade disjuntiva, esse entendimento sobre
a configuração da identidade de ações faz com que mesmo os demais legitimados ativos fiquem
impedidos de integrar o debate judicial.

( . O problema da identidade entre ações eleitorais: da litispendência e da coisa julgada à ação temática eleitoral
Revista Ballot, v. 2, n. 1, 2016, p. 17. Sem destaques no original.)
O conjunto fático, quando examinado, aliado ao sólido entendimento do TSE firmado ao longo do
tempo, conduz, pois, à conclusão de que não há falar em litispendência.
3.2) Reunião de ações em razão de conexão
Paralelamente, impende registrar que, além das AIJEs nº 0601779-05.2018.6.00.0000 e nº
0601782-57.2018.6.00.0000, também as AIJEs nº 0601771-28.2018.6.00.0000 e nº 0601968-80.2018.6.00.0000
tratam de fatos semelhantes aos discutidos neste processo, o que levou à solicitação de reunião desses quatro
feitos para julgamento conjunto em virtude de conexão.
O Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre o instituto da conexão e seus efeitos,
trouxe a seguinte disciplina:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido
sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput:
I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões
conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Conforme se vê, o legislador preocupou-se que, em se tratando de ações com causa de pedir ou
pedido comum, a harmonia dos julgados seja sempre preservada – tanto que orientou a reunião até mesmo
entre lides sem conexão, contanto que o julgamento apartado destas últimas possa ensejar decisões
conflitantes ou contraditórias. A proteção da coerência da função jurisdicional consiste, portanto, na razão
primeira e mais fundamental para a reunião de feitos conexos, de forma a preservar a organicidade e a
uniformidade da atuação jurisdicional.
Além dessa motivação mais evidente, há também uma outra igualmente importante: a economia
processual.
A respeito dessas duas principais razões de ser da conexão, bem como da sua consequência,
assinala Daniel Amorim Assumpção Neves:
A primeira e inegável vantagem aferida com o fenômeno da conexão é evitar que decisões conflitantes sejam
proferidas por dois juízos diferentes. A existência de decisões conflitantes proferidas em demandas que tratem
de situações similares, é naturalmente, motivo de descrédito ao Poder Judiciário, podendo inclusive gerar
problemas práticos de difícil solução.
Por outro lado, é inegável que a reunião de duas ou mais demandas perante somente um juiz favoreça no mais
das vezes a verificação do princípio da economia processual, já que os atos processuais serão praticados
somente uma vez, o que se mostrará mais cômodo ao Poder Judiciário (funcionará apenas uma estrutura – juiz,
escrivão, cartório etc.) e às partes e terceiros que tenham dever de colaboração com a Justiça (p.ex.,
testemunhas, que só prestarão depoimento uma vez). Com a prática de atos processuais que sirvam a mais de

um processo, é evidente que haverá otimização do tempo e em razão disso respeito ao princípio da economia
processual.
A questão da economia processual, entretanto, deve ser considerada de forma secundária, seja pelo maior
relevo que se dá à harmonização dos julgados, seja porque nem sempre a reunião de processos conexos
representará a concretização de tal princípio.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Salvador: JusPodivm. 8.ed. p. 206)Manual de Direito Processual Civil.
Chamo a atenção para o ponto em que o doutrinador afirma que nem sempre a reunião dos
feitos conexos representará a concretização do princípio da economia processual, posto que esse
consubstancia, como se explicará adiante, um dos principais fundamentos a sustentar a não reunião das AIJEs
sob exame.
Assentadas as motivações por trás da conexão e dos seus efeitos, incumbe destacar que o
julgamento conjunto de processos conexos não constitui uma obrigatoriedade. Isso porque
[...] [a] conexão é fenômeno processual que ocorrerá sempre que entre duas ou mais demandas houver a
identidade de causa de pedir ou do pedido. Esse é o objeto do fenômeno, seu conteúdo. Não se deve confundir o
fenômeno da conexão com a sua consequência, ou seja, com o seu efeito, que será a reunião dos processos
perante um só juízo para julgamento conjunto. Como se sabe, o conteúdo não se confunde com o efeito, até
mesmo porque o efeito de um instituto é fenômeno externo a ele, enquanto o conteúdo pertence ao seu interior.
Esse esclarecimento inicial se faz necessário para que não haja indevidas confusões entre a conexão e a reunião
de processos gerada pela conexão, que são fenômenos processuais diferentes.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Salvador: JusPodivm. 8.ed. 2006. p. Manual de Direito Processual Civil.
203)
Não é porque existe conexão que dois ou mais processos necessariamente deverão ser
reunidos para instrução e julgamento conjunto. Desde que restem assegurados os já indicados valores da
harmonia entre os julgados e da economia processual, a incidência do efeito da reunião de processos
consubstancia escolha do magistrado, o qual, observando os requisitos legais, deverá analisar a oportunidade e
a conveniência de fazê-lo. Nesse sentido,
[...] [é] importante lembrar o entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existir um
verdadeiro juízo de conveniência baseado em discricionariedade na reunião de ações conexas, deixando
suficientemente claro não ser obrigatório tal reunião no caso concreto (STJ, 4ª Turma, REsp 1.278.217/MG, Rel.
Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.02.2012, DJe 13.03.2012; STJ, 3ª Turma, REsp 1.226.016/RJ, Rel. Min. Nancy
Andrighi, j. 15.03.2011, DJe 25.03.2011).
Nesse juízo de conveniência e oportunidade cabe ao juiz a análise dos benefícios e malefícios da reunião das
ações conexas perante o juízo prevento.
[...]
Mas a reunião das ações conexas perante o juízo prevento pode também gerar prejuízos e males que devem ser
levados em conta no caso concreto para se decidir pela geração ou não do efeito da conexão.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. . Salvador: Novo Código de Processo Civil Comentado – artigo por artigo
JusPodivm, 2016. p. 80)

Infere-se que, caso a reunião dos processos conexos possa trazer prejuízos à coerência dos
julgados e/ou tumultuar e atrasar a marcha processual, o magistrado encontra-se autorizado a determinar que
as tramitações prossigam separadamente.
Na esfera do direito eleitoral, o qual vem se deparando com doutrina e alguns julgados em prol
da aproximação com a dinâmica dos processos coletivos, mesmo em precedente em que se adotou uma
compreensão mais próxima daquela conferida às ações coletivas, ressaltou-se a inexistência de obrigatoriedade
da reunião de toda e qualquer ação conexa.
Foi como entendeu o eminente Ministro Henrique Neves por ocasião do julgamento do RESPE
nº 3-48/MS, DJe de 10.12.2015, no qual o TSE decidiu que “a litispendência entre feitos eleitorais leading case
pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, não sendo possível afirmar
aprioristicamente e de forma generalizada a impossibilidade de sua ocorrência”. Confiram-se as in verbis
:considerações tecidas por Sua Excelência naquela oportunidade acerca do instituto da conexão
A multiplicidade de feitos judiciais é resolvida pelas regras da conexão ou continência, cabendo ao juiz
determinar a reunião dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes (CPC, art. 105).
Entretanto, os procedimentos eleitorais devem ser céleres (CF, art. 5º, LVXXIII, c.c. a Lei nº 9.504/97, art.
97-A) e a aplicação das regras do processo civil se dá de forma meramente subsidiária.
Daí porque, em determinadas situações – por exemplo, quando um feito já se encontra em fase avançada,
próximo da sentença, e há o ajuizamento de outro – a reunião dos processos não se mostra
recomendável ou producente.
Em certas ocasiões, inclusive, é possível que o ajuizamento de determinado feito ocorra quando o anterior que
tenha versado sobre os mesmos fatos já tenha sido julgado e esteja sendo discutido nas instâncias superiores,
em grau de recurso.
Essa hipótese, aliás, é mais comum quando há o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo após a
diplomação por fatos que já tenham sido tratados em ação de investigação judicial eleitoral anteriormente
apreciada.
Assim, a reunião dos processos em razão da conexão ou continência verificada, conquanto sejam úteis e
devam ser aplicadas sempre que possível, não são suficientes para solucionar todas as hipóteses de
multiplicidade de ações judiciais, especialmente quando há distanciamento temporal entre a propositura
das ações.
(Sem destaques no original).
Esboçando idêntica convicção quanto à facultatividade da reunião dos feitos conexos, reproduzo
ainda os seguintes acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral:
ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. PREFEITO E
VICE-PREFEITO ELEITOS. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO.
PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIAL PROVIMENTO. CASSAÇÃO MANTIDA. AÇÕES CAUTELARES
PREJUDICADAS. NOVAS ELEIÇÕES.
[...]
6. Ausente a violação ao art. 96-B da Lei nº 9.504/1997. Embora, sempre que possível, ações eleitorais que
tratem de fatos idênticos ou similares devam ser reunidas e julgadas em conjunto, tal reunião não é

obrigatória. Desse modo, da inobservância dessa orientação não resulta, por si só, a invalidação das
.”decisões judiciais. Precedentes
(AI nº 28.353/RJ, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 31.5.2019. Sem destaques no original.)
RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. RECURSOS ORDINÁRIOS
CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
1. A conveniência, ou não, da reunião dos processos, decorrente de eventual conexão ou continência –
art. 105 do Código de Processo Civil –, é faculdade do juiz, porquanto cabe a este administrar o iter
processual.
2. Na hipótese, não há conveniência, porquanto os autos supostamente conexos encontram-se em fases
processuais distintas.
3. No tocante à inexistência de ilicitude quanto à busca e apreensão perpetrada pela Polícia Federal, constata-se
a ausência de interesse recursal, pois o Tribunal a quo acolheu a referida pretensão nos exatos termos
requeridos.
4. O conjunto fático-probatório - prova testemunhal e material - não é suficiente à caracterização da prática da
captação ilícita de sufrágio, preconizada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.
5. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.
(RO nº 151449/AP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 7.8.2013. Sem destaques no original.)
No caso em julgamento, ainda que de fato seja possível constatar a existência de um mesmo
fato essencial a amparar a propositura de todas as quatro ações de investigação judicial eleitoral – qual seja, a
contratação de empresas de tecnologia para serviços de disparos em massa de mensagens de cunho eleitoral,
por meio do aplicativo de mensagens instantâneas , entendo que a reunião das quatro AIJEs para WhatsApp
julgamento conjunto não constitui a opção mais acertada.
Isso porque, conforme se detalhará nos próximos parágrafos, a tramitação e a apreciação em
bloco gerariam tumulto processual significativo, impactando severamente a celeridade e outros valores
igualmente caros à ordem constitucional e ao direito eleitoral, quando a instrução e o julgamento dos feitos pelo
mesmo relator bastariam para resguardar a contento os bens jurídicos tutelados pelo ordenamento e garantir a
coerência e unicidade dos julgamentos.
Registro a primeira dificuldade: as ações de investigação judicial eleitoral encontram-se em fases
distintas do processual, valendo novamente conferir, para breve relance, o quadro comparativo transcrito no iter
item “02” supra.
Esta AIJE teve sua instrução encerrada e já conta com memoriais e parecer do MPE – nesses
autos, todavia, a manifestação é pela reabertura da instrução probatória, reunião dos processos em virtude da
conexão e pelo deferimento do compartilhamento de provas entre todos os quatro processos.
A AIJE nº 0601779-05.2018.6.00.0000 já teve a instrução encerrada e conta com alegações
finais e parecer de improcedência da Procuradoria-Geral Eleitoral.
As AIJEs n 0601771-28.2018.00.0000 e 0601968-80.2018.6.00.0000, por sua vez, encontram-os
se com a instrução em andamento: aguarda-se em ambas a resposta do eminente Ministro Alexandre de
Moraes sobre o compartilhamento dos frutos das diligências determinadas por Sua Excelência no
âmbito do Inquérito nº 4.781/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.
Consultado por este TSE sobre (i) se já estão concluídas as perícias decorrentes das diligências
de busca e apreensão e quebra dos sigilos bancário e fiscal determinadas no âmbito do procedimento

investigativo e, em caso afirmativo, (ii) se as provas produzidas, no todo ou parcialmente, guardam pertinência
temática com esta ação de investigação judicial eleitoral, hipótese na qual esta Corte solicita compartilhamento
da informação, Sua Excelência o Ministro Alexandre de Moraes consignou que as diligências e apurações em
questão encontram-se em curso e que, assim, que concluídas, aquele Relator examinará a existência de
pertinência temática e o eventual compartilhamento.
Ante tal esclarecimento, o então Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Ministro Og Fernandes
determinou, em decisões datadas de 1º.7.2020 (IDs 35433688 e 35433738), que se aguardem o fim das
perícias no Inquérito nº 4.781/DF e o envio de novos elementos pelo Supremo Tribunal Federal.
Pende, ainda, nessas duas últimas AIJEs, pedido de compartilhamento de toda documentação
inerente à investigação interna conduzida pelo e às diligências realizadas pelos órgãos investigativos Facebook
no bojo dos Inquéritos nº 4.781/DF e nº 4.828/DF, deduzido pela parte representante, o qual ainda não foi
apreciado por esta Corregedoria e conta com manifestação do Eleitoral pela rejeição do requerimento, Parquet
dada a impossibilidade de alteração objetiva da demanda após o implemento do prazo decadencial para a
propositura do feito.
As AIJEs n 0601779-05 e 0601782-57 encontram-se, portanto, em fase muito avançada, já os
maduras para julgamento. As AIJEs n 0601771-28 e 0601968-80, por sua vez, possuem fases instrutórias os
ainda em curso e cujo prazo para encerramento é absolutamente impossível prever. A depender daquilo que se
apurar no Inquérito nº 4.781/DF e eventualmente for compartilhado pelo STF com o TSE, é possível que haja
novos desdobramentos e, por extensão, novos pedidos de produção de prova, os quais poderão arrastar ainda
mais a solução daquelas controvérsias – amarrar o desfecho daquelas duas primeiras ao andamento dessas
duas últimas é medida que apenas prejudicará o interesse coletivo na estabilidade institucional e na celeridade
da prestação jurisdicional.
A diversidade de fases processuais, por sua vez, desemboca também em dificuldades para
conciliar o desenrolar das instruções probatórias.
Nessa seara, a reunião das AIJEs mostra-se desaconselhável porque, dado o grande número de
pessoas que se tornariam envolvidas e as atividades instrutórias e as diligências ainda pendentes, somadas às
que poderiam surgir, a célere e eficiente solução do conflito ficaria indubitavelmente prejudicada, indo mais uma
vez contra o interesse público maior – qual seja, o julgamento em tempo adequado a garantir o resultado da
eleição presidencial de 2018, com a procedência ou improcedência da AIJE, dando estabilidade ao país.
As quatro ações de investigação judicial eleitoral envolvem 10 (dez) réus diferentes, os quais
não são parte em todas as ações. Apenas Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão figuram em todas elas. Luciano
Hang é réu em 3 (três). Os demais são parte em 1 (uma) ou 2 (duas) das ações. Dois dos processos (0601771-
28.2018 e 0601782-57.2018) contam com 9 (nove) representados.
Segundo penso, reunir as ações tumultuaria sobremaneira o andamento processual, vez que em
todas elas é preciso conceder aos réus o direito de se manifestar sobre qualquer documento ou alegação nova,
juntando aos autos documentos e alegações não necessariamente relevantes para os desfechos de todos os
processos. Isso traria grande impacto e atraso para os processos que já contam com a dilação probatória
encerrada, sem significar qualquer acréscimo significativo para a sua solução.
A AIJE nº 0601779-05, por exemplo, é mais simples e conta com apenas 3 (três) integrantes no
polo passivo. Não obstante, já tramita há mais de 2 (dois) anos. Reunidos os feitos para apreciação conjunta,
seu julgamento teria de aguardar 9 (nove) pessoas se manifestarem sobre qualquer documento ou alegação
nova, em petições muitas vezes de conteúdos idênticos e que nada trazem de novo, em dois dos autos conexos.
Por sua vez, esta ação, tal qual a AIJE nº 0601779-05, não teve seu andamento atrelado ao
inquérito que corre no STF, o que torna possível serem solucionadas desde já. Uni-las às duas outras implicaria
atrasar por tempo indeterminado o desfecho de duas lides que já se encontram maduras para julgamento.
Não fosse o suficiente, caso se opte por trazer os elementos de provas eventualmente obtidos
nas ações n 0601771-28.2018 e 0601968-80.2018 para as ações n 0601779-05.2018 e 0601782-57.2018, os os
seria necessário abrir vista para todos os representados destes dois últimos processos, e agora aqueles feitos
ficariam com seu desenvolvimento comprometido enquanto não se concluíssem as diligências obrigatórias nas
duas outras lides.

Além disso, as AIJEs n 0601771-28.2018 e 0601968-80.2018 contam com pedidos de os
compartilhamento de provas produzidas acerca do impulsionamento de conteúdo no nos inquéritos nFacebook
4.781/DF e 4.828/DF, ainda não apreciados.os
Mais uma vez, repise-se os atrasos e efeitos deletérios para o andamento processual das duas
ações que já se encontram com instrução concluída. É possível inclusive que os elementos eventualmente
jcolhidos no Inquérito nº 4.781/DF deem ense o a novos pedidos de produção de prova que protrairiam ainda
mais no tempo a solução da controvérsia.
A diversidade de conjuntos probatórios, a necessidade de dar-se vista de todos os documentos
juntados a ao menos 9 (nove) pessoas nos autos n 0601782-57.2018 e 0601771-28.2018 – isso sem cogitar os
compartilhamento de provas – e as perspectivas de desdobramentos nos autos n 0601968-80.2018 e os
0601771-28.2018 advindos das apurações a serem feitas no Inquérito nº 4.781/DF permitem vislumbrar um
quadro muito complexo, intrincado e moroso caso, observada sempre a máxima vênia, optar-se pela reunião
das ações de investigação judicial eleitoral.
Em que pese a regra geral do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 disponha que serão reunidas para
julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, o dispositivo
comporta interpretação – conforme os precedentes –, e no caso concreto penso que a celeridade, a
organicidade dos julgamentos, o bom andamento da marcha processual e o relevante interesse público
envolvido recomendam seja mantida a separação.
Nesse sentido, como bem apontou o eleitoralista Luiz Fernando Casagrande Pereira ao discorrer
sobre o art. 96-B do Código Eleitoral, esta regra de conexão
deve ser ponderada, especialmente no Direito Eleitoral, à luz dos princípios da efetividade e da
celeridade. Os processos não podem ser reunidos quando houver ofensa aos princípios da efetividade e
da duração razoável do processo.
(...)
Assim, é necessário separar a conexão de seu (reunião de processos). Mesmo constatada a efeito jurídico
, não se justifica se já tiver havido, em relação a qualquer um, julgamento na instância de conexão o efeito jurídico
origem. Isso significa que não se pode reunir processos se um já estiver pronto para julgamento e o conexo
estiver ainda no início. Haveria violação à efetividade e à celeridade.
( atualidades sobre conexão, continência, litispendência e coisa julgada. , Rio de Ações eleitorais: Revista Ballot
Janeiro, v. 1, nº 2, pp. 251-279, set./dez. 2015. Sem destaques no original)
Note-se que as necessidades de efetivação da segurança jurídica e do princípio democrático
recomendam que as ações com potencial para cassação de mandatos cheguem a um termo final sempre no
prazo mais exíguo possível, a fim de que os representantes eleitos possam exercer os poderes a eles
conferidos de forma inconteste e sem sobressaltos.
A confiança nas instituições e a estabilidade delas constituem bens jurídicos basilares e
fundamentais para qualquer democracia, valores dos mais caros a qualquer nação, razão pela qual eventuais
turbações ou questionamentos quanto a sua plenitude devem ser extirpadas rapidamente, quando não evitados
ao máximo.
Sacrificar a celeridade na resolução da lide em prol da continuidade das investigações e,
portanto, prolongar no tempo a insegurança jurídica e a instabilidade institucional é escolha que requer a
existência de argumentos, indícios e provas deveras robustos, capazes de efetivamente colocar em severa
dúvida o resultado das eleições.
Imperioso ter em mente que,
[...]

[n]a prestação do serviço jurisdicional, o Estado tem de prover o processo judicial de efetividade e
tempestividade, pois o atraso pode significar a negativa do acesso ao Poder Judiciário e à defesa de direitos.
Assim é que o direito processual também deve ter em vista a legitimidade das eleições, de forma a não permitir
que uma perspectiva individualista das normais processuais conduza à desqualificação do processo eleitoral
como um todo. Se, por um lado, não se pode perder de vista que o devido processo legal exige garantias
individuais (tais como a ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição), ele também tem de ser balanceado
pela necessidade de agilidade exigida pelas eleições. Estas se dão em período curto e representam momento de
estresse organizacional na administração público e cívico na sociedade pelo volume de atividades e pelas
mudanças que acarretam, cujo fim não pode ficar em aberto e deve ser certo. Essa direção deve ser assumida
no direito eleitoral sob a égide do princípio da celeridade processual.
[...]
A celeridade exigida do processo eleitoral é uma decorrência lógica dos princípios do acesso ao
judiciário e da razoável duração do processo, conjugados com a realidade material das eleições. A
aceitar um direito processual moroso no âmbito eleitoral, estaríamos ferindo de morte o direito à Justiça
.(acesso ao Judiciário), pois todas as decisões seriam inócuas ou inoportunas
[...]
Processos judiciais que versem sobre questões eleitorais têm que ser decididos da maneira mais rápida possível,
respeitando ao máximo o período eleitoral. [...] O abuso de poder, pela sua natureza, exige uma prova mais
robusta e tem consequências mais graves (cassação da candidatura e suspensão dos direitos políticos),
e, portanto, demandam a formação de um conjunto probatório com respeito à ampla defesa. Assim, exige
mais tempo. Entretanto, também não pode ser o mesmo tempo de um rito ordinário, vez que essas
decisões devem ser tomadas preferencialmente antes das eleições, para evitar a ‘eleição de candidato
cassado’ e consequente nulidade de votos e, possivelmente, das próprias eleições.
(VARGAS, Alexis Galiás de Souza. et al. . 2009.p. 212-217. Sem Princípios constitucionais de direito eleitoral
destaques no original)
Não fosse o suficiente, não se há perder de vista o teor do art. 97-A da Lei nº 9.504/97, o qual,
regulamentando a garantia insculpida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, definiu como duração
razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano,
contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. Esse tempo de duração, saliente-se, abrange a tramitação em
todas as instâncias.
Assim, no caso em julgamento, passados, mais de 2 (dois) anos desde o ajuizamento da ação
de investigação judicial eleitoral, tenho que não foi possível vislumbrar, até o momento, elementos que
autorizem o afastamento de todos os relevantes princípios e as considerações listados anteriormente, de modo
a reabrir-se a instrução processual e/ou proceder-se à reunião dos processos para análise simultânea.
Em que pese tenha sido revelado que algumas das empresas sob investigação procederam ao
disparo em massa de mensagens durante o período eleitoral e por isso tiveram suas contas de WhatsApp
suspensas, tal informação não basta, por si só, para conduzir à reunião dos processos e, por consequência, ao
prolongamento desta lide, vez que o que foi revelado é sensivelmente incipiente.
Portanto, com a devida vênia às convicções contrárias, entendo que os parcos indícios e provas
colacionados aos autos até o momento não justificam a instabilidade institucional e a manutenção da
insegurança jurídica que a reunião das quatro AIJEs para instrução conjunta, e o consequentemente
alongamento dos processos, geraria.
Lembro, mais uma vez, que as AIJEs nº 0601771-28 e nº 0601968-80 foram sim reunidas para
julgamento conjunto e encontram-se suspensas, aguardando o desfecho do Inquérito nº 4.781/DF, mas que isso

se deve ao fato de, por meio delas, ter sido expressamente solicitado, a tempo e modo, o compartilhamento, se
possível, do resultado das diligências a serem realizadas pelo Supremo Tribunal Federal, fato não verificado
nas outras duas ações de investigação judicial eleitoral.
De todo modo, consoante já se mostrou à exaustão, a imputação aqui é consideravelmente mais
simples e, segundo se demonstrou, penso que pode perfeitamente ser solucionada com os elementos já
coligidos aos autos.
Tanto é assim que o antigo Relator, o eminente Ministro Og Fernandes, ao determinar que se
esperasse o exame dos elementos colhidos nos autos do já mencionado Inquérito nº 4.781/DF, fê-lo
exclusivamente para as AIJEs nº 0601968-80.2018.6.00.0000 e nº 0601771-28.2018.6.00.0000, cujo quadro
fático sob análise mostra-se mais amplo e intrincado do que aquele examinado nestes autos.
Desse modo, a circunstância de haver duas dessas ações com instruções em curso não impõe
como inegável conclusão – reiteradas as vênias ao douto Vice-Procurador-Geral Eleitoral – que o desfecho da
instrução nas duas outras representações pode se apresentar, de certo modo, como prematuro.
Relativamente ao precedente da chapa Dilma-Temer nas eleições de 2014 e ao fato de, na
ocasião, esta Corte Superior ter optado por reverter a decisão de arquivamento e proceder a uma longa e
exaustiva dilação probatória, o que levou a lide a ter seu encerramento já bem próximo do término do mandato
presidencial, imperioso registrar que, naquele caso, havia particularidades recomendando a continuidade e o
aprofundamento das investigações que não são detectadas no caso em questão.
Consoante ponderado mais de uma vez, o que se tem nesta ação são alegações e quadro
probatório até o momento extremamente frágeis e pouco promissores, incapazes de justificar a continuidade por
muito mais tempo da insegurança jurídica e da instabilidade institucional gerados pela ausência de desfecho da
lide.
Isto posto, não há falar em mitigação da exigência constitucional de duração razoável do
processo em suposta primazia ao resguardo da integridade das eleições ao argumento de que, no julgamento
da chapa vencedora do pleito de 2014, em ação de idêntica natureza, que tramitou por quase 3 anos – como
demonstrado, os quadros fáticos postos eram distintos. De qualquer modo, como se assinalou, aqui ainda
existirão dois outros feitos onde as investigações estão sendo aprofundadas.
Tampouco há falar sobre um “nefasto efeito de julgamentos fragmentados” capazes de
“embaraçar uma análise global dos graves fatos narrados nas diferentes representações eleitorais”, conduzindo
a uma “desidratação artificial dos fatos sob análise”. Consoante se demonstrou à exaustão, nem as partes e
causas de pedir são exatamente coincidentes, havendo variação de réus, imputações, objetos e provas
solicitadas, nem esta Corte encontra-se despojada de mecanismos aptos a propiciarem a congruência e a
harmonia das decisões a serem proferidas.
Ademais, não se olvide que todos os litigantes merecem igual tratamento e consideração e que
“encerramentos da prestação jurisdicional assimétricos para idênticas demandas judiciais” são inadmissíveis.
Todavia, o fato de cada parte autora ter enveredado por diversas sendas na formação da prova não impõe que
a instrução de cada ação seja uniforme e que as decisões proferidas sejam contemporâneas e idênticas.
Por fim, penso que a negativa de reunião das AIJEs de maneira alguma gera risco de decisões
conflitantes, tendo em vista estarem todas as ações submetidas à relatoria do mesmo Corregedor-Geral e ao
julgamento pelo Plenário do TSE, os quais possuem visão global dos fatos submetidos à apreciação e
indubitavelmente garantirão a escorreita prestação da jurisdição, assegurando a coerência e a unicidades dos
julgamentos.
Confira-se:
ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. PREFEITO E
VICE-PREFEITO ELEITOS. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO.
PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIAL PROVIMENTO. CASSAÇÃO MANTIDA. AÇÕES CAUTELARES
PREJUDICADAS. NOVAS ELEIÇÕES.
[...]

6. Ausente a violação ao art. 96-B da Lei nº 9.504/1997. Embora, sempre que possível, ações eleitorais que
tratem de fatos idênticos ou similares devam ser reunidas e julgadas em conjunto, tal reunião não é
obrigatória. Desse modo, da inobservância dessa orientação não resulta, por si só, a invalidação das
.”decisões judiciais. Precedentes
(AI nº 28.353/RJ, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 31.5.2019. Sem destaques no original.)
ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. DEPUTADO
ESTADUAL. PROCEDÊNCIA NO TRE. QUESTÕES PRELIMINARES: 1) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
FORMULADO PELO ASSISTENTE SIMPLES (AGREMIAÇÃO). TESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO
NECESSÁRIO. NULIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. 2) OMISSÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA.
NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. REJEIÇÃO. 3) RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA OU,
ALTERNATIVAMENTE, DA NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS: AIJE POR AUBSO DE PODER
ECONÔMICO E REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. INOCORRÊNCIA DE
LITISPENDÊNCIA. INVIABILIDADE DE REUNIÃO NA ESPÉCIE. REJEIÇÃO. 4) ILICITUDE DA PROVA
ORIUNDA DO COAF. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 5) COISA JULGADA. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO.
REJEIÇÃO. MÉRITO: RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. OMISSÃO DE RECURSOS DE
CAMPANHA. RELEVÂNCIA NO CONTEXTO DAS CONTAS DE CAMPANHA. CASSAÇÃO DO MANDATO QUE
SE IMPÕE. DESPROVIMENTO.
[...]
II.2.2. A reunião para julgamento conjunto de processos que, embora versando sobre ações distintas,
tenham por escopo os mesmos fatos, nos termos do art. 96-B, , da Lei nº 9.504/97, é medida salutar caput
à escorreita prestação jurisdicional, devendo ser observada quando em trâmite na mesma instância, cuja
inobservância, contudo, não contém aptidão para, , invalidar pronunciamentos judiciais que se de per si
.revelem harmônicos
II.2.5. , por versar sobre situação não enquadrada na excepcional aplicação do art. 96-B, § 2º, da Lei nº In casu
9.504/97, a reunião deste processo com aquele referente à AIJE nº 2131-29, ainda em trâmite na TRE/ES, é
medida que se revela inviável, igualmente não havendo que se cogitar de nulidade processual em razão de,
na instância , não terem sido, ambos os feitos, redistribuídos a uma mesma relatoria nem reunidos a quo
para julgamento conjunto, sobretudo porque, ao final, os acórdãos regionais se revelaram
suficientemente harmônicos.
(RO nº 2188-47/ES, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.5.2018. Sem destaques no
original.)
Em síntese, consoante se procurou demonstrar, a reunião das AIJEs criaria severos entraves ao
trâmite dos processos, em desprestígio à economia e celeridade processuais e ao interesse público na
estabilidade das instituições, não havendo qualquer risco de decisões conflitantes.
Forte nesses argumentos, mantenho a tramitação e o julgamento das ações de investigação
judicial eleitoral separados.
3.3) Inépcia da inicial
Os representados alegam que a petição inicial desta AIJE é inepta, posto que teria sido
protocolada desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, em afronta aos arts. 22,
inciso I, alínea da LC nº 64/90 e 320 e 434 do Código de Processo Civil.c

Aduzem que o art. 22, da LC nº 64/90 dispõe que, ao propor a ação de investigação caput,
judicial eleitoral, o representante deverá relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias do uso indevido,
desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de
comunicação social.
Na dicção dos réus, a exordial não veio instruída por provas e indícios mínimos dos fatos
relatados, posto que amparada apenas em matéria jornalística desprovida de lastro fático e que não teria sido
apresentada juntamente com a petição inicial (denúncia veiculada pela Folha de S. Paulo em 18.10.2018).
Alegou-se, ainda, que outro documento indispensável deixou de ser ofertado: as mensagens falsas
supostamente disseminadas por meio do .WhatsApp
A respeito, assinalo não assistir razão aos representados. Isso porque, para que se dê início à
ação de investigação judicial eleitoral, é suficiente a apresentação ou a relação de evidências, ainda que
indiciárias, da ocorrência do ilícito, conforme se extrai da dicção do art. 22, , da Lei Complementar nº 64caput
/1990. E isso foi feito.
A representante, ao ajuizar a peça inaugural, fê-la acompanhar de matérias jornalísticas
(IDs553898 e 553899). Além disso, no texto da petição inicial encontra-se transcrito que redireciona para a link
reportagem da Folha que embasa a presente ação – qual, seja, “Empresários bancam campanha contra o PT
pelo ”, de 18.10.2018 (página 4).WhatsApp
Conforme vem decidindo esta Corte, não é inepta a petição inicial que descreve os fatos e os
fundamentos do pedido e possibilita à parte o efetivo exercício do direito de defesa, corroborada com início de
prova documental (AIJE nº 060182324/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 26.9.2019, AIJE nº 060182324
/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 25.9.2019; RO nº 165826/RO, Relator Ministro Luís Roberto Barroso,
DJe de 25.10.2018; e AIJE nº 154781/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 12.9.2018).
Os elementos mínimos a embasar a acusação encontram-se postos. Os indícios apresentados
pela representante, ainda que primários, mostram-se suficientes à propositura da ação, porquanto a colheita de
provas se faz no curso da instrução processual.
No mais, observo que a petição inicial conta com seus elementos essenciais (partes, causa de
pedir e pedido), de modo a assegurar aos litigantes os direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório,
bem como a possibilitar o esclarecimento dos fatos durante a instrução processual.
De igual forma, os pedidos nela deduzidos são determinados e compatíveis entre si, e dos fatos
nela narrados decorre logicamente a conclusão.
Não há falar, pois, em inépcia da peça inaugural.
3.4) Indeferimento de produção de provas e pedido de conversão do julgamento em
diligência
A coligação representante afirmou existirem fortes indícios da prática dos ilícitos apontados,
mormente diante (i) das alegações da de que houve, sim, disparos em massa, (ii) da condenação de WhatsApp
Luciano Hang pela prática de impulsionamento de conteúdo junto ao e (iii) do deferimento de pedido Facebook
de consulta ao STF sobre o compartilhamento dos achados do Inquérito nº 4.781/DF (autos nº 0601771-28 e nº
0601968-80). Sustentou que tais ocorrências justificariam a densificação do conjunto probatório, com a
autorização da diligência de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos representados. Compreendo, entretanto,
que a decisão de 7.8.2019 (ID 14450338), a qual indeferiu a produção da prova solicitada, não merece reforma.
Destaque-se, de proêmio, que no processo eleitoral também vigem as regras dispostas no art.
373 do Código de Processo Civil, as quais fazem recair sobre o autor o ônus de comprovar os fatos
constitutivos do seu direito.
Adverte-se que a ampliação dos poderes instrutórios do Juiz pelo art. 23 da LC nº 64/90 e pelo
diploma processual civil deve ocorrer nos limites do que predefinido como pedido e causa de pedir pelo autor da
ação, uma vez que cabe às partes descrever os elementos essenciais à instrução do feito, e não ao Juiz.
A iniciativa probatória estatal, se levada a extremos, cria, inegavelmente, fatores propícios à
parcialidade, pois transforma o Juiz em assistente de um litigante em detrimento do outro. As partes continuam
a ter a função precípua de propor os elementos indispensáveis à instrução do processo, mesmo porque não
foram extintas as normas atinentes à isonomia e ao ônus da prova (AIME nº 761/DF, Redator para o acórdão
Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 12.9.2018).

Feitas tais considerações, passo a analisar novamente os pedidos.
A coligação representante, em seus memoriais de ID 50762138, requereu a conversão deste
feito em diligência e, na sequência,
a) A reunião para julgamento comum das AIJEs nº 0601779-05.2018.6.00.0000; 0601968-80.2018.6.00.0000; e
0601771- 28.2018.6.00.0000; nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/97;
b) O compartilhamento de todas as provas produzidas nos processos referidos em linhas anteriores;
c) Diante de todas as evidências, a baixa do feito em diligência para determinar o seguinte: c.1) Determinar a
quebra dos sigilos bancário e fiscal do Senhor LUCIANO HANG, no período compreendido nestes autos (julho a
novembro de 2018) e das referidas empresas, durante o mesmo período: AM4 BRASIL INTELIGENCIA DIGITAL
LTDA., QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA., YACOWS DESENVOLVIMENTO DE
SOFTWARE LTDA., CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA., e SMSMARKET SOLUÇÕES
INTELIGENTES LTDA;
Tais pedidos foram, relembre-se, endossados pelo .Parquet
Quanto ao pedido de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos representados durante o período
eleitoral, seja da forma como solicitado pelos representados, seja da maneira como requerido pela Procuradoria-
Geral Eleitoral, os elementos colhidos nos autos até o momento, quando examinados conjuntamente com as
jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, levam a concluir pela inviabilidade
da medida.
É pacífico que o afastamento de qualquer tipo de sigilo requer, inexoravelmente, fundamentos
idôneos, pertinência temática, limitação temporal e absoluta imprescindibilidade da medida, além da inexistência
de outros meios de obtenção da prova. A quebra de sigilo, seja de que espécie for ele, envolve a mitigação de
garantias constitucionais e, por isso mesmo, deve ser sempre excepcional e manejada como e ultima ratio
dentro dos seus estreitos limites. Se assim não fosse, tal medida converter-se-ia, ilegitimamente, em
instrumento de busca generalizada e de devassa indiscriminada na esfera de intimidade das pessoas, o que
daria ao Estado, em desconformidade com os postulados que informam o regime democrático, o poder absoluto
de vasculhar, sem quaisquer limitações, registros sigilosos alheios.
A corroborar tal convicção, a compreensão veiculada pelo Supremo Tribunal Federal no
julgamento do MS nº 23.851/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 21.6.2002:
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA
DE CAUSA PROVÁVEL - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA
CONCEDIDO. A QUEBRA DE SIGILO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE DEVASSA
INDISCRIMINADA, SOB PENA DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE. - A quebra de
sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, necessita apoiar-se em
decisão revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo,
sob pena de invalidade do ato estatal que a decreta. A ruptura da esfera de intimidade de qualquer
pessoa - quando ausente a hipótese configuradora de causa provável - revela-se incompatível com o
modelo consagrado na Constituição da República, pois a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de
modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converter-
se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada, que daria, ao Estado - não obstante a
ausência de quaisquer indícios concretos - o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a
viabilizar, mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada (que nem mesmo o
Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico-probatório, em
A FUNDAMENTAÇÃO função dos elementos informativos que viessem a ser eventualmente descobertos.
DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A
DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de

Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria
deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento
ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes.
(Sem destaques no original.)
Em semelhante sentido: AC-AgR nº 3.872/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Teori Zavascki,
DJe de 12.11.2015; AI-AgR nº 856.552/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de
25.3.2014; HC nº 96.056/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 7.5.2012; MS nº 24.817
/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 5.11.2009; AI-AgR nº 655.298/SP, Segunda
Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe de 27.9.2007; HC nº 84.758/GO, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso
de Mello, DJ de 16.6.2006; e MS nº 24.217/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de
18.10.2002.
Também o Tribunal Superior Eleitoral conta com precedentes a condicionarem o afastamento de
sigilos constitucionais à existência de decisão fundamentada e baseada em elementos concretos e à
demonstração da absoluta imprescindibilidade da medida. Esta Corte também possui sólido entendimento no
sentido de que o afastamento de sigilo constitui exceção e depende de profundo juízo de ponderação entre os
interesses e garantias envolvidos. In verbis:
ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE
SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. ORDEM JUDICIAL SEM FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.
1. O sigilo dos dados bancários, embora insculpido como garantia constitucional, não tem proteção absoluta.
Todavia, para que haja o seu afastamento, é imprescindível ordem judicial com fundamentação pertinente, sob
pena de nulidade, como previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
. 2 A determinação da quebra do sigilo dos ora recorridos ocorreu sem a imprescindível demonstração da
indispensabilidade da medida, uma vez que não indicou elementos concretos a justificar o seu
deferimento.
3. A mera referência ao interesse público, à lisura das eleições, à dificuldade na produção de acervo probatório,
por se tratar de suposta prática de abuso de poder econômico, bem como à celeridade na solução da
controvérsia, sem adequá-los ao caso sob análise, não tem o condão de demonstrar a imprescindibilidade da
produção deste tipo de prova. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.
(RESPE nº 6368, Relator Ministro Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 2.10.2018. Sem destaques no
original.)
PETIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ACESSO. SIMULTANEIDADE. MOVIMENTAÇÃO
FINANCEIRA. CONTA BANCÁRIA. CAMPANHA ELEITORAL. INDEFERIMENTO.
O pedido do MPE de acesso simultâneo à movimentação financeira das contas correntes de campanha eleitoral
contraria o disposto no art. 50 da Res.-TSE nº 23.376/2012, eis que o acesso prematuro, e à falta de visão do
todo, torna inócua a finalidade da norma.

Ademais, o sigilo bancário, somente é passível de ser suprimido após a individualização de um provável
ilícito, mediante o devido processo legal, sob pena de busca generalizada e devassa indiscriminada,
inadmissíveis em nosso ordenamento jurídico à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na
Constituição da República.
(PET nº 73170, Relatora Ministra Luciana Lóssio, DJe de 27.11.2012. Sem destaques no original)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. TERCEIRO.
REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE.
1. A garantia constitucional da intimidade não tem caráter absoluto. No entanto, a quebra de sigilo há que ser
devidamente fundamentada, sob pena de desvirtuar-se a destinação dessa medida excepcional, resultando em
grave violação a um direito fundamental do cidadão.
2. O afastamento da incidência de direito fundamental é providência que se reveste de caráter de
exceção, a depender de um profundo juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade entre
.o interesse público na produção da prova visada e as garantias constitucionais em questão
3. Recurso ordinário provido.
(RMS nº 583, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, DJe de 24.3.2010. Sem destaques no original.)
O anterior indeferimento do pedido (ID 14450338) de quebra de sigilos, dentre eles o fiscal e o
bancário, ancorou-se exatamente na fragilidade dos elementos probatórios trazidos pelos autores com vistas a
justificar a medida.
Naquela oportunidade – e tal quadro se mantém – entendeu-se inviável o afastamento de sigilos
constitucionais com base tão somente em matéria jornalística. Esse o teor do decisum:
Relativamente às medidas de busca e apreensão e à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das
empresas cujos sócios figuram no polo passivo da demanda, tenho reafirmado, como em outros precedentes,
que a medida ostenta caráter excepcional.
Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a autorização judicial para o afastamento dos sigilos
fiscal e bancário deverá indicar, , a pertinência temática e a efetiva mediante fundamentos idôneos
necessidade da medida. Outrossim, “que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de
prova” e “existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período”
(MS 25812 MC, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.2.2006).
No mesmo sentido, a “decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade
, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a excepcional do Poder Judiciário
absoluta imprescindibilidade da medida” (AI 856552 AgR/BA - Ag. Reg. no AI, Relator Ministro Luís Roberto
Barroso, Julgamento: 25.3.2014, grifos nossos).
Na hipótese dos autos, afiguram-se desarrazoadas as medidas requeridas, à vista da fragilidade dos
elementos probatórios trazidos pelos autores, representados apenas em matéria jornalística (reportagem
Por outro lado, a aprovação das contas de Jair Bolsonaro (PC do Jornal Folha de São Paulo de 18.10.2018).
0601225-70.2018.6.00.0000, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, sessão de 4.12.2018), é circunstância

indicativa da regularidade bancária e fiscal da campanha, especialmente porque realizadas “diligências de
circularização, as respostas apresentadas não indicam omissão de despesas por parte da campanha do
candidato eleito Jair Bolsonaro” – item 4 da ementa do acórdão.
Outrossim, há a possibilidade de, por outras providências hábeis e menos gravosas (p. ex. a colheita de prova
testemunhal), se buscar o esclarecimento dos fatos, razão pela qual indefiro os pedidos.
Nesse sentido, extraio os seguintes excertos jurisprudenciais:
PETIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ACESSO. SIMULTANEIDADE. MOVIMENTAÇÃO
FINANCEIRA. CONTA BANCÁRIA. CAMPANHA ELEITORAL. INDEFERIMENTO.
[...]
Ademais, o sigilo bancário somente é passível de ser suprimido após a individualização de um provável ilícito,
mediante o devido processo legal, sob pena de busca generalizada e devassa indiscriminada, inadmissíveis
em nosso ordenamento jurídico à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da
República.
(PET 73170/DF, Relatora Ministra Luciana Lóssio, DJe de 27.11.2012).
Além do mais, o magistrado é o destinatário da prova, cumprindo-lhe valorar sua necessidade, podendo indeferir
provas inúteis ou meramente protelatórias, uma vez que apreciará a prova dos autos, independentemente do
sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (Código de
Processo Civil/2015, art. 370 e 371. Sem destaques no original)
Note-se que não se consideram fundamento idôneo, para fins de justificar a quebra de sigilos
protegidos constitucionalmente, matérias jornalísticas publicadas em veículos de comunicação eventualmente
vinculados ideologicamente com determinado partido e/ou candidato – sobretudo quando essas se baseiam
exclusivamente no anonimato dos interlocutores, dos declarantes e dos partícipes das referidas conversas,
diálogos e denúncias. O sigilo da fonte não pode nunca inviabilizar o direito de defesa – lembro que a
Constituição, ao albergar a livre manifestação do pensamento, veda o anonimato (AIJE nº 060196965/DF,
Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 8.5.2020).
De outro lado, também não se sustenta a afirmação veiculada pelo Ministério Público Eleitoral de
que se teria como “irrefutável que a disseminação de disparos em massa de conteúdo com desinformações foi a
intercorrência que marcou o desenrolar da campanha da eleição presidencial de 2018” (ID 61034838). A
coligação autora não juntou à inicial uma única mensagem sequer com conteúdo falso ( de print
conversações do ) durante o processo eleitoral, o que igualmente deixara de fazer o Jornal WhatsApp
Folha de S. Paulo em suas reportagens de 18.10.2018 e 2.12.2018, as quais embasaram as quatro ações
.eleitorais
Ainda hoje essa prova relevante não foi trazida aos autos, de modo que o atual acervo
probatório não autoriza a revisitação do teor da decisão que indeferiu o afastamento dos sigilos bancários e
fiscal dos representados.
Neste ponto, chamo a atenção para julgamento recentemente realizado por esta Corte Eleitoral,
no qual, por unanimidade, o Tribunal não só reforçou o entendimento sufragado nos acórdãos anteriormente
indicados, como ainda consignou a inviabilidade de decretar-se, com amparo apenas em notícias jornalísticas, a
quebra de sigilos protegidos constitucionalmente. Confira-se:
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE–PRESIDENTE DA
REPÚBLICA. PROVAS. DEPOIMENTO PESSOAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. QUEBRA DE SIGILOS
CONSTITUCIONAIS. EXCEPCIONALIDADE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO

DA LIBERDADE DE IMPRENSA DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO. GRAVIDADE DAS CONDUTAS.
INEXISTÊNCIA. MOBILIZAÇÃO POLÍTICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.
IMPROCEDÊNCIA DA AIJE.
1. Ante a falta de previsão na Lei Complementar 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não
há depoimento pessoal dos investigados em sede de AIJE. Todavia, eles não estão impedidos de fazê-lo, caso a
isso se disponham, conforme assentado na jurisprudência desta Corte Superior (AI 28918/SC, Relator Ministro
Og Fernandes, DJe de 25.2.2019; AIJE 0601754–89/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 13.12.2018; AIJE
0601575–58/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.12.2018; AgR–RMS 2641/RN, Relator Ministro Luís
Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC 131/MG, Relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009; e HC
85.029, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º.4.2005).
2. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ordem judicial para o afastamento dos
sigilos protegidos constitucionalmente deverá indicar, a pertinência temática e a efetiva necessidade da
medida, bem como "que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova" e,
ainda, a "existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do
período" (MS 25812 MC, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.2.2006). No mesmo sentido, a "decisão
que determina a quebra de sigilo fiscal, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado
nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida" – AI 856552 AgR/BA no AI, Relator Ministro Luís
Roberto Barroso, julgado em 25.3.2014.
3. Não se considera como fundamento idôneo, para fins de justificar a requisição de documentos e/ou
quebra de sigilos protegidos constitucionalmente, matérias jornalísticas publicadas em veículos de
comunicação eventualmente vinculados ideologicamente com determinado partido e/ou candidato, além
de estarem baseadas exclusivamente no anonimato dos interlocutores, dos declarantes e dos partícipes
das referidas conversas, diálogos e denúncias. Não se pode invocar o sigilo da fonte para inviabilizar o
direito de defesa, lembrando que a Constituição, ao albergar a livre manifestação do pensamento, veda o
anonimato.
4. "Notícias extraídas de jornais e opiniões emitidas por profissionais da imprensa não comprovam que
autoridades governamentais estejam praticando atos de ofício, com desvio ou abuso de autoridade em benefício
de candidato [...]." (AgR-Rp 1.283/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 18.12.2006).
5. O legislador de 2010, com a edição da Lei Complementar 135, substituiu o critério da potencialidade lesiva
pelo da gravidade, de forma que as infrações menos graves devem ser sancionadas no âmbito das
representações eleitorais.
6. Apenas os casos que extrapolem o uso normal das ferramentas virtuais é que podem configurar o uso indevido
dos meios de comunicação social, sem prejuízo da apuração de eventual propaganda irregular, que possui
limites legais distintos da conduta do art. 22 da Lei Complementar 64/90. Precedentes.
7. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe–se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos
imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e
de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A
mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não
mais se constitui fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado,
substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

8. À luz do princípio da reserva legal proporcional, nem todo ato ilícito reconhecido por esta Justiça Especializada
será necessariamente abusivo e, por conseguinte, apenado com inelegibilidade e cassação do registro, do
mandato ou do diploma, sendo cabível impor sanções outras, a exemplo de suspenção imediata da conduta e de
multa.
9. Matérias jornalísticas são de inegável interesse não somente para os eleitores, como para as emissoras de
rádio e televisão, razão porque estão albergadas pelo princípio da liberdade de imprensa e de comunicação.
10. "Não cabe ao Poder Judiciário interferir na linha editorial das emissoras para direcionar a pauta dos meios de
comunicação social, porquanto prevalece no Estado Democrático e Constitucional de Direito, à luz o art. 220 da
CF, maior deferência à liberdade de expressão, alcançada pela liberdade jornalística." (Rp 0601526-
17.2018.6.00.0000, Relator Ministro Sergio Silveira Banhos, PSESS de 11.10.2018).
11. "Não se caracteriza tratamento anti-isonômico a partir de notícias veiculadas em um único dia e com base em
um único telejornal da programação da recorrida. Devem ser considerados referenciais mais extensos no tempo
– um período considerável de eventos a serem cobertos pela mídia – e no espaço – os diversos programas
jornalísticos da grade da emissora, cabendo à Justiça Eleitoral atuar em situações de gravidade manifesta, sob
pena de vulnerar a liberdade de informação jornalística." (Rp 0600232-27.2018.6.00.0000, Relator Ministro
Carlos Horbach, DJe de 21.8.2018).
12. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), a "liberdade de expressão constitui um dos
fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações
consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos,
resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de
ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo"
(ADI 4439/DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes,
Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).
13. O postulado da igualdade de chances entre os candidatos deve ser compreendido à luz do caso concreto,
mormente se considerarmos a natural assimetria na distribuição dos recursos econômicos aos partidos e
candidatos, bem assim os seus reflexos na propaganda eleitoral ocorrente no pleito.
14. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, na linha do parecer ministerial, rejeitadas as preliminares, julga–
se improcedente.
(TSE, AIJE nº 0601969-65, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 8.5.2020. Sem destaques no original.)
Importa destacar que a inviabilidade de se afastar sigilo constitucionalmente estabelecido com
base em notícias jornalísticas também já foi consagrada pelo Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS.
DUPLICIDADE DA NOTÍCIA-CRIME.
1. O contrato de prestação de serviços advocatícios foi objeto de exame da decisão agravada. É equivocada a
alegação do agravante de que a decisão agravada não apreciou a existência do contrato e seu conteúdo. Os
honorários e a forma de pagamento contratados não podem ser apontados como ilegais, a ponto de permitirem
que se instaure uma ação penal. O pagamento das parcelas avençadas no referido contrato, nada mais é do que
uma obrigação da parte contratante.

2. Para autorizar-se a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, medida excepcional, é necessário
que haja indícios suficientes da prática de um delito. A pretensão do agravante se ampara em meras
matérias jornalísticas, não suficientes para caracterizar-se como indícios. O que ele pretende é a devassa
da vida do Senhor Deputado Federal para fins políticos. É necessário que a acusação tenha
plausibilidade e verossimilhança para ensejar a quebra dos sigilos bancários, fiscal e telefônico.
3. Declaração constante de matéria jornalística não pode ser acolhida como fundamento para a instauração de
um procedimento criminal.
4. A matéria jornalística publicada foi encaminhada ao Ministério Público. A apresentação da mesma neste
Tribunal tem a finalidade de causar repercussão na campanha eleitoral, o que não é admissível. Agravo provido e
pedido não conhecido.
(STF, Pet-AgR nº 2.805/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 27.2.2004. Sem destaques no
original.)
Não se ignora que, posteriormente à prolação do denegatório, advieram, no curso da decisum
instrução desta AIJE, novas informações prestadas pela (ID 19425288).WhatsApp INC.
A empresa declarou ter conseguido recuperar informações sobre duas contas (55-14998558081
e 55-1430102175) indicadas pelas operadoras de telefonia como pertencentes à Soluções SMSMarket
Inteligentes Ltda. e Willian Esteves Evangelista, banidas em 25.10.2018, depois que a tecnologia de detecção
de do identificou comportamento anormal, indicativo do envio automatizado de mensagens em spam WhatsApp
massa.
Acrescentou que uma conta relacionada à Desenvolvimento de Ltda. (55-11 Yacows Software
985320336) fora banida em 11.10.2018 por violar os Termos de Serviço do , devido a suspeitas de WhatsApp
, envio de mensagens em massa ou automatizadas, estando as informações ainda disponíveis, em razão spam
de a referida conta ter sido objeto de processo perante a Justiça Eleitoral brasileira.
Por derradeiro, consignou que, durante o intervalo de datas em questão, a INC. WhatsApp
tomou conhecimento de que as empresas , , e ofereciam e faziam Yacows SMSMarket Quick Mobile Croc
publicidade de serviços que violavam os termos de uso do .WhatsApp
Alegou a Procuradoria Eleitoral que tais elementos, aliados à notória semelhança entre o modus
narrado nas peças portais dessas representações e o procedimento adotado pelo representado operandi
Luciano Hang em relação ao para impulsionamento de conteúdo, estariam a autorizar o afastamento Facebook
dos sigilos solicitados.
Com a devida vênia, a resposta da quanto à verificação, pela tecnologia de detecção WhatsApp
de , de contas vinculadas a três linhas telefônicas de propriedade de duas pessoas jurídicas e uma física spam
apontadas na inicial, que tiveram “comportamento anormal indicativo do envio automatizado de mensagens em
massa” e de “suspeita de spam”, as quais teriam sido banidas pela empresa em razão de afronta a seus
Termos de Serviço, não configura fato novo a se traduzir como “indícios suficientes” e “fundadas suspeitas”.
Com efeito, o fato de apenas três contas, vinculadas a três linhas telefônicas, num universo de
centenas de linhas de propriedade das pessoas físicas e das empresas indicadas – pouco mais de 600
(seiscentas) indicadas pelas operadoras de telefonia oficiadas – não pode, a meu juízo, ser tido como
, de que houve disparo em massa de fundada suspeita, antes sim, mera conjectura, simples ilação
mensagens “com possível conteúdo de desinformação” durante a campanha eleitoral, que jamais poderia
justificar o grave rompimento das garantias constitucionais de sigilo.
Reitere-se que nenhuma dessas mensagens indicadas foi anexada aos autos, tampouco se
vinculou tal procedimento aos representados.
De outra perspectiva, tenho que uma única matéria jornalística reportou a existência de todo um
aparato de contratação de empresas de mídia digital – em contratos que, individualmente, atingiriam a cifra de

R$12.000.000,00 (doze milhões de reais) – com a finalidade de promover disparos em massa de mensagens de
para veiculação de notícias falsas, objetivando beneficiar a candidatura de Jair Bolsonaro e WhatsApp
prejudicar candidatos opositores.
No entanto, a parte autora não se desincumbe do ônus de trazer aos autos um único de print
qualquer dessas mensagens, enquanto entre mais de 600 (seiscentas) linhas telefônicas, apenas três logram
ser detectadas pelos sistemas de controle do aplicativo de mensagens como incursas em possíveis violações
de seus termos de serviço, merecendo as contas a elas vinculadas a consequente reprimenda de banimento.
Como cogitar-se o afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos representados ante um quadro
indiciário tão frágil e uma denúncia que, em que pese sua envergadura e gravidade, desde sua publicação não
foi capaz de mostrar sequer a prova mais básica e simples, um demonstrando a existência das propaladas print
mensagens?
Ressalto que, consoante registrou a própria plataforma de comunicação, esta não dispõe
do conteúdo das mensagens disparadas a partir dos números de telefone celular indicados alhures, de
sorte que a única informação disponível é que as contas em questão procederam ao envio de
mensagens em massa de forma automatizada durante o período eleitoral.
Ora, ocorre que as empresas em questão ofereceram serviços de publicidade de toda sorte a
todo tipo de clientes. Segundo asseverou a ., tais empresas foram notificadas em razão de WhatsApp INC
oferecerem publicamente e fazerem publicidade de serviços que violavam seus termos de serviço – como
disparo de mensagens em massa em campanhas de (ID 19425388).marketing
Não há nada que evidencie, de forma razoavelmente segura, que os disparos detectados
consistiam em propaganda eleitoral irregular. Os envios em massa em questão podem consistir em
absolutamente qualquer tipo de campanha e de conteúdo para todo tipo de cliente. Tudo o que se sabe é que
algumas das empresas representadas promoveram, por meio de poucas linhas telefônicas, encaminhamento de
mensagens em grande quantidade no mês de outubro de 2018.
Relativamente ao fato de Luciano Hang ter sido anteriormente condenado na Representação nº
0600963-23 por impulsionamento irregular no essa circunstância não era desconhecida do MPE à Facebook,
época de seu primeiro parecer. Desse modo, não há falar em um que corroboraria a narrativa modus operandi
sustentada na inicial, constituindo tal argumento mera ilação, que não se mostra, igualmente, bastante para
fundamentar a determinação de quebra dos sigilos bancário e fiscal, nem tampouco da relação de clientes.
Não obstante, note-se que, tratando-se de serviço de e divulgação oferecido marketing
publicamente pelas empresas a todo tipo de pessoas físicas e jurídicas, a forma de prestação dos serviços
inevitavelmente será idêntica ou muito similar independentemente de quem seja o contratante.
Houvesse a coligação representante logrado demonstrar, ao longo da instrução processual, a
existência de qualquer vínculo contratual entre as empresas de publicidade arroladas e a campanha do
candidato Jair Bolsonaro ou o empresário a ele simpático, ter-se-ia fundamento razoável a ser examinado. Não
é essa, todavia, a hipótese.
Inexiste nos autos elemento apto a comprovar, ainda que de forma inicial, ter ocorrido a
contratação dos serviços de envio em massa de mensagens. E o dado novo fornecido pela WhatsApp INC.
consistiu unicamente na confirmação de que algumas das empresas sob investigação efetivamente procederam
ao disparo maciço e automatizado de mensagens cujo conteúdo se desconhece no mês de outubro de 2018.
Ainda que assim não fosse, os dados eventualmente obtidos com a quebra dos sigilos bancário
e fiscal dos representados não possuem o condão de comprovar a existência e envio das mensagens
vinculadas a campanha eleitoral. Tudo o que se pode aferir com as informações bancárias e fiscais dos
réus são o vulto de suas movimentações financeiras e eventual ocorrência de transações financeiras
entre eles durante o período eleitoral.
Apenas por hipótese, caso fossem encontrados registros que comprovassem a transferência de
valores entre os investigados, isso não necessariamente significaria que seriam pagamentos referentes aos
supostos serviços ilícitos contratados. Os extratos bancário e fiscal identificam apenas a origem, o destino e o
valor dos pagamentos; não possuem qualquer anotação que permita identificar a finalidade do depósito. Dito de
outra maneira, na eventualidade de efetivamente se constatar que houve movimentação de quantia entre os
representados, só o que a quebra dos sigilos bancários e fiscal pode evidenciar é isso: que houve pagamento.
Não há como inferir, nem a partir desses dados, nem a partir de quaisquer outros colacionados
aos autos, que as hipotéticas transações seriam ilegais e/ou dever-se-iam a serviços de disparo ilegal de

mensagens com conteúdo mentiroso. É perfeitamente possível que os representados tenham entabulado
negócios jurídicos lícitos no curso do período eleitoral e que eventuais depósitos encontrados se devam à
regular quitação de suas obrigações. Repito mais uma vez: os dados bancários e fiscais não possuem a aptidão
de comprovar a razão da realização de eventuais transferências financeiras.
Nota-se, portanto, que, ainda que se determinasse a vinda dos dados protegidos por sigilo,
continuariam a faltar os elementos mais imprescindíveis para a procedência desta AIJE: o conteúdo das
mensagens e a comprovação de seu efetivo disparo. E nesse ponto, relembre-se, nem a coligação
representante foi capaz de apresentar provas da existência e do teor dessas mensagens (algo simples de se
obter para uma prática alegadamente ocorrida em massa), nem a seria capaz de ofertar algo, WhatsApp INC.
posto que toda a comunicação ocorrida em sua plataforma é protegida por criptografia. Ademais, convém
ressaltar que, conforme informou esta última empresa, dado o tempo transcorrido desde o momento dos fatos
(mais de dois anos), não seria possível apurar nem mesmo se houve prática de por parte das empresas spam
de publicidade no período eleitoral.
Releva mencionar também, pois pertinente, o teor da sentença proferida em 3.12.2020 pela Vara
Cível da Comarca de Brusque (ID 63618688) no bojo da ação de reparação por danos morais movida por
Luciano Hang contra a empresa Folha da Manhã e a jornalista Patrícia Campos Mello, tendo por objeto
exatamente os fatos e acusações reportados na matéria jornalística em que se baseia a propositura
Transcrevo excerto da decisão judicial:desta AIJE.
Os requerentes alegam, como causa de pedir, que a empresa requerida noticiou reportagem elaborada pela
repórter requerida, que envolveu a pessoa do primeiro requerente, o ligando a sua empresa, segunda
requerente, em ilícitos eleitorais, em pleno período eleitoral. Alegam que a notícia inverídica noticiada pelas
requeridas, de que os requerentes teriam financiado disparos em massa de mensagens, com isso envolvendo o
primeiro requerente em uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (autos n. 0601771-28.2018.6.00,000) na
qualidade de investigado. As requeridas, em sua defesa, admitiram a reportagem, e aduziram que as
informações que ligam os requerentes aos fatos são sigilosas, razão pela qual não poderia demonstrar nesses
autos. Ocorre que ao veicular notícia com fontes sigilosas, sem qualquer outra evidência objetiva, as
requeridas assumiram o risco de noticiar fatos que não ocorreram, arriscando a reputação de terceiros
sem qualquer evidência senão de relatos que dizem serem sigilosos. Anotações realizadas num bloco de
notas e imagens de trocas de mensagens não evidenciam minimamente que a versão dos fatos que
envolvem os requerentes fora extraída de alguma fonte de evidência objetiva (Evento 46 – INF67 a INF91).
Até porque, as notícias apresentadas não criam evidências, além da própria existência de sua divulgação.
Tenho o fato por grave, e ausentes maiores evidências de envolvimento dos requerentes nos fatos
noticiados. Até porque, por mais que seja de interesse público, é necessário que haja um mínimo de
lastro investigativo, posto que sequer há lastro indiciário de conexão financeira tal qual noticiada na
reportagem, objeto da presente demanda, o que torna clara a mais completa ausência de cautela, tanto
por parte da repórter requerida, como do veículo de imprensa, em veiculação de tal notícia envolvendo os
requerentes, mormente durante o período eleitoral, fator que agrava a conduta das requeridas em face da
repercussão maior que ganha esse tipo de fato.
[...]
No caso, como ressaltado alhures, ficou evidenciada a falta com o dever de cuidado, que repercutiu no dever de
veracidade, porquanto, muito embora as requeridas demonstrem terem se munido de informações de que
houve disparos em massa nas eleições presidenciais de 2018, pelo que se pode verificar do material
coligido nos autos, não demonstrou ligação dos requerentes com tais fatos.

Nestes termos, diante da gravidade dos fatos, da repercussão negativa explícita com relação a honra dos
requerentes e, considerando o período eleitoral em que a reportagem foi realizada, tenho por indubitável o
abuso, em face da divulgação de reportagem desprovida de maiores elementos de conexão entre os fatos
, tal como descrito na reportagem.narrados e os requerentes
[...]
Muito embora a imprensa não necessite, na apuração e divulgação de notícias os mesmos graus de solidez e
certeza exigíveis de um processo judicial, tal como suscitado pelas requeridas em sua defesa, por óbvio, tal fato
não autoriza a imprensa a publicar notícias que vincule [sic] os requerentes ao tal esquema de disparos
em massa de mensagens em pleno período eleitoral, sem qualquer base fática, posto que, muito embora
as requeridas na defesa nomeiem as supostas fontes de informação, não apresentaram o conteúdo
dessas fontes, mesmo que de forma anônima, que fossem capazes de vincular os requerentes ao
esquema de divulgação de notícias em período eleitoral, consistentes em ilícito eleitoral contido na lei de
Os danos decorrentes da reportagem são claros, posto que repercussão midiática em regência respectiva.
torno de tais fatos foi manifesta, chegando a repercutir no envolvimento do primeiro requerente em Ação de
Investigação Judicial Eleitoral perante o TSE, apontada nos autos. O direito à honra dos requerentes, consagrado
no texto constitucional (art. 5.º, inc. X, da CF/88) e na jurisprudência do STJ (Súmula 227), foi lesado quando
tiveram seus nomes ligados a ilícito eleitoral em pleno período eleitoral, no caso do primeiro requerente como
“dono da HAVAN”. No caso, reputo que os danos são oriundos de abuso de direito por parte das requeridas, e
havendo abuso, necessária se torna a respectiva responsabilização, de forma solidária, nos termos do art. 927 c
/c parágrafo único do art. 942 do Código Civil.
A sentença condenatória transcrita, recentemente prolatada, em tudo corrobora as convicções
deste Relator no sentido da inviabilidade de deferir-se a grave medida desejada, porquanto ali assentou-se, já
, a fragilidade da denúncia veiculada – a qual imputou-se ofensiva à honra e em sede de decisão de mérito
descumpridora do dever de cuidado –, consignando-se a ausência de “qualquer evidência senão de relatos que
dizem serem sigilosos”. As provas apresentadas pelos denunciantes naquele processo resumiram-se, ressaltou
aquele juízo, a “[a]notações realizadas num bloco de notas e imagens de trocas de mensagens [que] não
evidenciam minimamente que a versão dos fatos que envolvem os requerentes fora extraída de alguma fonte de
evidência objetiva”.
Ao cabo, impende considerar que a aprovação das contas do investigado (PC 0601225-
70.2018.6.00.0000, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, sessão em 4.12.2018), embora não seja capaz de
afastar de forma definitiva e inquestionável a ocorrência dos ilícitos ventilados pela coligação representante,
consubstancia circunstância indicativa da regularidade bancária e fiscal da campanha, especialmente porque
realizadas “diligências de circularização, as respostas apresentadas não indicam omissão de despesas
por parte da campanha do candidato eleito Jair Bolsonaro”.
Feitas todas essas considerações, concluo encontrar-se desprovida de respaldo constitucional a
medida pleiteada, posto que tal implicaria quebra de sigilos protegidos pela Carta Maior sem que se encontrem
preenchidos quaisquer dos requisitos colocados pelo legislador para o deferimento de tal medida.
Não há como sustentar, repita-se à exaustão, que tais circunstâncias constituiriam
elementos suficientes à reabertura da instrução processual e à determinação de entrega dos
documentos solicitados pela autora e posteriormente pelo (pois antes já havia opinado pela Parquet
improcedência do pedido), porquanto não corroboram, a meu juízo, a narrativa do suposto esquema
ilícito descrito na peça inicial.
Como exaustivamente se demonstrou, o afastamento de sigilos constitucionais requer
fundamentos idôneos e lastreados em indícios ou provas concretos – meras ilações ou suposições, ainda que
aliadas a um eventual interesse público, não autorizam a concessão da medida excepcional.

Quer parecer que o pedido de quebra de sigilo após o fim da instrução processual constitui uma
tentativa desesperada de postergar o final desta demanda para ser utilizada com fins políticos e em futuras
eleições.
No entanto, para o juiz que deve ser imparcial, na verdade, entendo que faltam elementos
robustos e concretos em que se amparar o acolhimento da tutela processual pleiteada, razão pela qual a rejeito,
uma vez mais, e, por consequência, a pretendida conversão do julgamento em diligência.
3.4.1) Pedido de compartilhamento das provas produzidas nas AIJEs nº 0601782-57, nº
0601779-05, nº 0601771-28 e nº 0601968-80
A coligação representante, em petição protocolizada em 6.11.2020 (ID 50762138), requereu que,
caso não fosse autorizada a reunião das ações de investigação judicial eleitoral nº 0601782-57, nº 0601779-05,
nº 0601771-28 e nº 0601968-80 para instrução e julgamento conjunto, este juízo deferisse, subsidiariamente, o
compartilhamento das provas produzidas nos feitos conexos.
A respeito da produção probatória, registro que também no processo eleitoral vige o instituto da
preclusão, tal como previsto no Código de Processo Civil. Confira-se a disciplina que os arts. 319, inciso VI, e
320 daquele diploma legal deram ao tema:
Art. 319. A petição inicial indicará:
[...]
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Conforme se extrai da norma, o momento para relacionar as provas que se pretende produzir é o
do oferecimento da inicial. As exceções são a superveniência de fato novo ou a descoberta de documentos dos
quais a parte não tinha como ter conhecimento quando do oferecimento da peça inaugural ou da contestação.
Essa a letra do art. 435 do CPC:
Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer
prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a
contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à
parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em
qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.
No caso concreto, o que se apura é que o compartilhamento das provas produzidas nas demais
AIJEs não foi requerido na exordial. Note-se que, quando do ajuizamento desta ação, já havia sido proposta a
ação nº 0601771-28.
Posteriormente, por ordem do então relator proferida em 10.10.2019 (ID 17456438), a instrução
processual foi reaberta. Em decorrência das diligências determinadas, a trouxe aos autos uma WhatsApp
informação que até então não se possuía: a de que 3 (três) contas pertencentes a 2 (duas) pessoas jurídicas e 1
(uma) física listadas na petição inicial haviam sido banidas por prática indicativa de em outubro de 2018. spam
Era uma nova oportunidade para a coligação representante requisitar o compartilhamento de provas – àquela
altura, todas as 4 AIJEs já tramitavam há quase um ano e já contavam, todas elas, com alguma prova produzida.
A autora, todavia, quedou silente. Aberto prazo para manifestação sobre os achados revelados
pela , ofertou a petição ID 20273688, a qual trouxe uma série de pedidos – nenhum deles consistente WhatsApp
em solicitação de compartilhamento das provas produzidas nas AIJEs das quais aqui se cuida.

Foi somente após o encerramento definitivo da instrução por decisão exarada em 4.11.2020 (ID
48251238) que a coligação representante trouxe a lume o pleito de compartilhamento de provas – mais
precisamente em sede de alegações finais protocoladas em 6.11.2020.
Com a devida vênia, a parte teve oportunidade de solicitar o compartilhamento de provas a
tempo e modo; todavia, como salta aos olhos, não o fez. Plenamente ciente da existência das ações de
investigação judicial eleitoral, bem como da conexão entre elas e das provas que vinham há longo tempo sendo
produzidas, aduziu o pedido somente depois de decorridos mais de 2 (anos) de tramitação dos processos e
quando, após uma extensa fase de dilação probatória, o relator declarou esta última definitivamente encerrada.
O pedido é extemporâneo e não pode mais ser apreciado e/ou admitido.
Em homenagem aos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica, há de
observar o instituto da preclusão – o qual assume especial importância no direito eleitoral.
A instrução processual encontra-se encerrada e todos os pedidos de produção probatória
aduzidos no tempo correto foram examinados e fundamentadamente rejeitados, não havendo motivo para que
se admita que a parte reitere requerimentos já superados, muito menos formule novas solicitações após tal
marco temporal, em evidente prejuízo à marcha do processo e ao interesse público no deslinde do feito.
A respeito do assunto, confiram-se as seguintes decisões e julgados do TSE:
É o relatório. Decido.
De início, no que tange ao indeferimento da diligência pleiteada pelo ora Recorrente, consistente na notificação
de Sérgio Martins da Silva para apresentação da nota fiscal referente à aquisição dos vasinhos fornecidos por
terceiros e que foram utilizados para a colocação das mudas, verifico, ausente fato novo nas declarações
de Sérgio Martins da Silva, pois, o que se pretende na diligência poderia ter sido requerido antes, durante ou
imediatamente após a sua oitiva, nos termos do assentado pela Corte Regional.
Nos termos do art. 22, V e VI, da LC/64/1990, encerrada a audiência de instrução, nos 3 (três) dias
subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ou a ex officio,
requerimento das partes. Dessa forma, inalterável a conclusão da Corte Regional, pois o Recorrente
requereu a produção da prova um mês após a audiência de instrução, de modo que não há falar em
cerceamento de defesa ante a ocorrência da preclusão.
(Decisão monocrática no RO-El nº 060563089/MG, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 5.11.2020.)
No tocante à preclusão para o requerimento de diligências probatórias, transcrevo os seguintes excertos
jurisprudenciais:
Não prospera a alegação de cerceamento de defesa, já que a peça defensiva na ação de investigação
judicial deve vir instruída com os documentos e o rol de testemunhas indispensáveis para a
demonstração do alegado em suas razões. No caso, a tese de que seria necessária a oitiva de
testemunhas está preclusa, pois o investigado não indicou, de pronto, o respectivo rol, conforme
determina o art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64/90. [...] (RO nº 14–53/PA, Rel. Min. Felix Fischer, DJe
de 25.02.2010).
As partes devem produzir as provas e requerer as diligências em momento próprio; não se admite o
exame de documento novo sem que ocorra motivo de força maior.
(RO nº 1497/PB, Rel. Min. Eros Grau, de 2.12.2008)DJe
Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento
Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

(Decisão monocrática no RMS nº 060039909/PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de
15.4.2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SOLIDARIEDADE. EXERCÍCIO DE 2014.
CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: ANÁLISE
DAS CONTAS DA FUNDAÇÃO E CÔMPUTO DO PERCENTUAL TIDO POR IRREGULAR. INOVAÇÃO
RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO. FUNDAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS
ESTADOS. COMPETÊNCIA. LITÍGIOS. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
EMBARGOS DO PARTIDO: DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. IMPOSSIBILIDADE.
PRECLUSÃO RECURSOS AÇÃO AFIRMATIVA. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. APLICAÇÃO
ELEIÇÕES 2016. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
[...]
ii) Pagamentos de despesa com pessoal sem documentos comprobatórios e respectivos pagamentos de
encargos sobre folha de pagamento
9. O partido suscita omissão quanto à ausência de apreciação de documentos juntados aos autos
intempestivamente, após a apresentação de defesa, sendo esta a última oportunidade para a produção de
provas, nos termos do art. 38 da Res.-TSE nº 23.546/2017.
10. O marco temporal tem por escopo privilegiar os princípios caros ao processo eleitoral, como o da celeridade e
o da segurança jurídica, já que entendimento contrário acarretaria infindáveis revisões das contas em virtude da
análise de provas extemporâneas. Precedentes.
(ED na PC nº 25.527/DF, Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 11.11.2020)
RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 (ABUSO DE PODER ECONÔMICO) E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97
(IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA). CERCEAMENTO
DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.
INEXISTÊNCIA. FIM DO MANDATO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM
DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECIBO ELEITORAL. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE
OUTORGA DO DIPLOMA OU A CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA
DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa, já que a peça defensiva na ação de investigação
judicial deve vir instruída com os documentos e o rol de testemunhas indispensáveis para a
demonstração do alegado em suas razões. No caso, a tese de que seria necessária a oitiva de
testemunhas está preclusa, pois o investigado não indicou, de pronto, o respectivo rol, conforme
determina o art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64/90. Além disso, não juntou nenhum documento que
pudesse demonstrar o alegado em suas razões.
2. Sendo a prova pericial prescindível para o deslinde do caso, não há ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição.
Precedente: REspe nº 21.421/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.5.2004. No caso, o investigado não
demonstrou a necessidade da prova. Intimado a apresentar alegações finais, protocolou-as oportunamente,
sem, contudo, suscitar a ausência de manifestação do e. Tribunal a quo a respeito das provas requeridas.

O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o Recurso tão somente para afastar a inelegibilidade,
mantendo a cassação do registro de candidatura do recorrente, nos termos do voto do Relator.
(RO nº 1453/PA, Relator Ministro Félix Fischer, DJe de 25.2.2010)
Com espeque nas considerações lançadas, rejeito o pedido de compartilhamento das provas
produzidas nas AIJEs n 0601771-28, 0601779-05 e 0601968-80.os
4) MÉRITO
Esta ação de investigação judicial eleitoral ancora-se, em síntese, na imputação aos
representados de práticas de abuso do poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação digitais
durante a campanha presidencial de 2018. Segundo alega a representante, os ilícitos teriam se dado sob a
forma das seguintes condutas:
a) Utilização indevida de perfis falsos para propaganda eleitoral (uso indevido dos meios de comunicação);
b) Compra irregular de cadastro de usuários;
c) Doação de pessoa jurídica;
d) Abuso de poder econômico.
No ponto, como se sabe, a Constituição Federal é categórica na indicação dos valores a serem
resguardados pelo Direito Eleitoral ao inscrever como parâmetro para a legislação complementar a proteção à
“normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de
função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º).
Por sua vez, a Lei Complementar nº 64/1990, ao regulamentar a Lei Maior, determina que o uso
indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou a utilização indevida de veículos
ou meios de comunicação social acarretará a aplicação de sanção de inelegibilidade para as eleições a se
realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes àquela em que se verificou a infração, além da cassação do registro
ou diploma do candidato diretamente beneficiado.
A imposição das severas reprimendas apontadas, todavia, exige identificar e explicitar os
aspectos para a precisa caracterização do abuso de poder. O eminente Ministro Luiz Fux o fez de forma
bastante elucidativa em voto proferido no RESPE nº 1528-45 (DJe de 2.6.2017). Extrai-se da respectiva ementa
a seguinte lição:
17. O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma
análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao
aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes.
18. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto
possa ser condição suficiente, não se perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder
econômico.
[...]

20. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é
relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de
comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância
revelada, , pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados.in concrecto
É certo que, após as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, não se exige
mais a potencialidade da conduta ilícita com intuito de alterar o resultado da eleição para fins de configuração
do ato abusivo, “mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam” (Lei Complementar nº 64
/1990, art. 22, XVI).
Colho, no particular, do AgR-RESPE nº 259-52/RS, DJe de 14.8.2015, relevante aspecto
considerado pela Ministra Luciana Lóssio, Relatora do feito:
[...] deflui do dispositivo que a verificação do abuso passou a demandar a avaliação da gravidade das
circunstâncias inerente ao fato em si, ou seja, do desvalor presente diante do bem jurídico tutelado pela norma,
no caso, a normalidade e a legitimidade das eleições. Assim, a investigação da prática abusiva não se prende
necessariamente a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem
a natureza grave do ato.
Quanto ao elemento “gravidade”, em si, deve-se compreendê-lo como
[...] um juízo de desvalor do resultado de determinada conduta (além do juízo de desvalor da ação em si,
realizada pela lei em abstrato), no sentido de que a conduta afetou in concreto, como resultado, a igualdade de
oportunidades entre os candidatos (não o resultado da eleição), isto é, a isonomia de meios da disputa entre
candidaturas.
E, no caso, em razão da constatação dessa “gravidade”, permite-se a aplicação, além da multa, de pena mais
severa como a cassação do registro de candidatura ou diploma, além da inelegibilidade (art. 22, XIV e XVI, da Lei
Complementar 64/90), forte na caracterização, por esse viés (de exame de desvalor do resultado que desiguala
oportunidades entre candidatos), então, de fato abusivo do poder político.
(BERNARDI, Dieison Picin Soares. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA
ELEITORAL E O ABUSO DO PODER POLÍTICO: CRITÉRIO CIENTÍFICO PARA JUSTIFICAR A ANÁLISE DA
Disponível em: “GRAVIDADE” DOS FATOS NA FORMA DO ART. 22, XVI, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90.
<ht tp: / /www.ejesc. t re-sc.gov.br /s i te / f i leadmin/arquiv
os/ejesc/documentos/Condutas\_Vedadas\_e\_abuso\_do\_poder\_\_\_\_\_\_politico\_para\_EJE\_SC.pdf> Acesso em 28.
dez. 2020.)
No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.504/1997 reprime, com a perda do registro de candidatura
ou com a cassação do diploma, a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A), a movimentação ilícita de recursos de
campanha (art. 30-A) e diversos comportamentos administrativos “tendentes a afetar a igualdade de
oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” (art. 73), demonstrando a inequívoca preocupação em
proteger a manifestação popular e o necessário equilíbrio da disputa política de influências indevidas do poderio
econômico e político da sociedade.
O legislador de 2010, com a edição da Lei Complementar nº 135, substituiu o critério da
potencialidade lesiva pelo da gravidade, de forma que as infrações menos graves devem ser sancionadas no
âmbito das representações eleitorais, sujeitas a multa, direito de resposta e suspensão da propaganda. Dessa
forma, “a mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo
julgador, não mais se constitui fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, o qual agora se revela,
substancialmente, pelo desvalor do comportamento” (AIJE nº 0601969-65/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de
8.5.2020).

A propósito, valho-me, uma vez mais, do precedente anteriormente citado, de relatoria do
Ministro Luiz Fux, no qual Sua Excelência consigna:
Se diagnosticadas circunstâncias desabonadoras da conduta dos players durante a competição eleitoral,
capazes de aniquilar e vilipendiar a higidez e a sinceridade que devem presidir as eleições, o reconhecimento de
corrupção eleitoral [e de abuso de poder] é medida que se impõe.
Referido comportamento não se coaduna com o jogo democrático ético, transparente e republicano, máxime
porque macula a própria noção de legitimidade do pleito, ínsita que é ao Estado Democrático de Direito,
nomeadamente por resguardar, de forma suficiente, o direito dos cidadãos, atores principais dentro do processo
político. No limite, é a própria liberdade de voto que se afigura comprometida.
Consoante afirmado algures, a legitimidade e a normalidade das eleições são pressupostos materiais para a
investidura idônea do cidadão eleito e o consequente desempenho de seu mandato eletivo.
Além disso, para fins de conformação do abuso de poder, é imprescindível, inicialmente, a
presença de um conjunto probatório seguro, a demonstrar a efetiva ocorrência dos ilícitos imputados (AIJE nº
060196965/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 8.5.2020; AI nº 28353/RJ, Relator Ministro Roberto
Barroso, DJe de 31.5.2019; RESPE nº 682-54/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014; e RO
nº 2650-41/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8.5.2017). Ainda, dos importantes julgados desta Corte
Superior, destaco o seguinte:
[...] A retirada de determinado candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo batismo popular, somente
deve ocorrer em bases excepcionalíssimas, notadamente em casos gravosos de abuso do poder econômico e
captação ilícita de sufrágio manifestamente comprovados nos autos. (FUX, Luiz. Novos Paradigmas do Direito
Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 115-116). Esta lição doutrinária leva à conclusão de que meras
alegações, alvitres ou suposições de ilícitos, se não lastreados em dados concretos e empíricos, coerentes e
firmes, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido
nas urnas.
(RESPE nº 901-90/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 14.3.2017.)
Prosseguindo especificamente acerca do aspecto probatório, também menciono as lúcidas
ponderações do Ministro Carlos Velloso em julgado do Tribunal Superior Eleitoral de 11.6.2004:
[...] no âmbito de uma formação social organizada do regime democrático, se justifica, sob a égide não sem
em sede eleitoral, a formulação possível de juízo condenatório, base probatória idônea, mesmo qualquer que
– para que se qualifique como ato de validade ético-jurídica – deve sempre assentar-se revestido em
, os quais, ambigüidades, situações equívocas elementos de certeza ao dissiparem ao esclarecerem e ao
dados eivados de obscuridade, de informar, , o órgão desfazerem revelem-se capazes com objetividade
judiciário competente, , desse modo, razoáveis, sérias fundadas cuja existência afastando dúvidas e poderia
conduzir magistrado ou Tribunal a pronunciar o ‘non liquet’.qualquer
(que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) elementos Meras conjecturas ou simples
indiciários de maior consistência probatória , em sede judicial, desvestidos não se revestem de idoneidade
Não se pode – o postulado constitucional da não-culpabilidade – jurídica. tendo-se presente atribuir relevo e
a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, decreto de eficácia apoiar um inadmissível
cassação do diploma.

a eficácia probante dos indícios, que a prova indiciária – um juízo Não questiono mas enfatizo para viabilizar
de condenação (penal ou civil) – ser veemente, convergente concatenada, por contra-deve e não excluída
indícios, abalada neutralizada por eventual dubiedade que possa emergir das conclusões a que tal prova nem ou
circunstancial dê lugar, de o acolhimento judicial desses elementos probatórios indiretos, meramente sob pena
precários, inconsistentes impregnados de equivocidade, em incompreensível transgressão quando ou importar
ao postulado constitucional da não-culpabilidade.
os indícios terão força convincente, ‘quando [...] concordes e concludentes’, pois É que somente indícios que
firmes ou seguros , a meu juízo, um decreto de condenação , como não sejam coesos, não podem legitimar ou
no caso, de cassação de diploma.
(RESPE nº 21.264/AP, relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 11.6.2004. Destaques no original.)
Em síntese, para a caracterização de abuso de poder apto à incidência das graves penalidades
aqui referidas, impõe-se estar comprovada, de forma inequívoca, a gravidade dos fatos imputados,
demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua
significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).
Na hipótese dos autos, por cuidar-se de eleição presidencial, exige-se que a lesividade da
conduta para conformação do abuso de poder seja ainda mais evidente, quer em razão da importância do cargo
de Presidente da República nos âmbitos nacional e internacional, quer por se tratar de pleito de proporções
continentais, a envolver eleitorado de quase 150 (cento e cinquenta) milhões de cidadãos.
Aduzidas as considerações pertinentes, passo à análise das imputações.
a) Utilização indevida de perfis falsos para propaganda eleitoral
A representante alega, primeiramente, que empresas especializadas em digital foram marketing
contratadas por empresas vinculadas ao candidato Jair Bolsonaro para impulsionar, de forma automatizada e
maciça, mensagens falsas via , com o intuito de prejudicar os adversários deste último.WhatsApp
Dessa forma, os representados teriam promovido uso indevido dos meios de comunicação
social, em virtude da distribuição de propaganda eleitoral vedada e dotada de conteúdo negativo, por meio de
ferramenta não colocada à disposição de todos os concorrentes pelos provedores.
Aventou-se, inclusive, a existência de uma estrutura piramidal de comunicação assim
estruturada:
a. Números de telefones pertencentes aos sistemas oficiais de telecomunicações de países estrangeiros são
usados para criar grupos originários de WhatsApp [WA] da campanha do Bolsonaro. Cada linha telefônica pode
criar dezenas de grupos de WA, e cada grupo de WA pode ter até 257 integrantes. Isso tudo feito com o
emprego de potentes robôs que aumentam a replicação de dados de maneira exponencial; b. No Brasil, este
procedimento é replicado na forma tanto de usuários diretos dos grupos originários de WA, como também de
outros inúmeros grupos de WA derivados – definidos por critérios geográficos, temáticos, religiosos, profissionais
etc; c. As instruções de campanha são produzidas maiormente pelos grupos originários que geram conteúdos
odiosos, calúnias, mentiras, difamações, insultos, agressões, orientações de violência etc na forma de áudios,
vídeos, textos contra Haddad, Manuela, Lula e o PT; d. Os conteúdos criminosos são propagados através de
centenas [ou milhares] de grupos secundários de WA e também de usuários individuais do WA, atingindo
dezenas de milhões de brasileiros/as que formam muitos formigueiros humanos, bombardeados com
informações falsas e conteúdos desfavoráveis à campanha do Haddad e estimuladoras do ódio antipetista; e. Os
bolsonaristas, além disso, infiltram cavalos de Tróia nos grupos de WA da campanha petista, praticando
espionagem e gerando conteúdos que desorganizam, desinformam, confundem e desestimulam a militância
petista (doc. 553894, p. 10).

Entendo, entretanto, não ser possível colher do conjunto probatório dos autos elementos que
corroborem esta acusação.
Muitas foram as notícias de que teria ocorrido propaganda eleitoral irregular por meio da
plataforma de comunicação instantânea em questão no pleito de 2018, e a denúncia publicada pela Folha de S.
Paulo nada faz além de dar conta desse fato. A bem da verdade, tudo o mais são elocubrações e ilações feitas
a partir de declarações de indivíduo que processava a ex-empregadora e que posteriormente veio a retratar-se.
Não há nos autos e tampouco é possível se extrair da matéria que embasou a propositura desta
ação um único elemento apto a comprovar a suposta contratação do serviço de impulsionamento de
mensagens, seja diretamente pelos candidatos, seja por pessoa jurídica.
Ademais, rememoro que o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consagrado no
sentido de que as matérias veiculadas na imprensa, por si só, não têm o condão de ensejar decreto
condenatório pela prática de ilícito eleitoral, como tive oportunidade de relatar em julgamento ocorrido em data
recente:
RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA
A AGENTES PÚBLICOS.
1. Recursos especiais interpostos contra acórdãos prolatados pelo TRE/RJ (o segundo por maioria de quatro
votos a três) por meio dos quais se reformou a sentença para acolher os pedidos na Ação de Investigação
Judicial Eleitoral e declarar inelegíveis os dois primeiros recorrentes, além de aplicar multa a eles e à coligação,
por abuso do poder político e econômico e conduta vedada a agentes públicos (arts. 22 da LC 64/90 e 73, II, da
Lei 9.504/97).
[...]
13. Incabível, a partir somente de matérias jornalísticas, assentar a promoção pessoal à época da atualização e
do lançamento do projeto ou a anuência de Eduardo Paes. Precedentes. Reportagem com juízo de valor de que
“Paes quer aproveitar a oportunidade para associar Pedro Paulo à figura de um bom gestor que cuidará bem do
município, caso seja eleito”, sem nenhuma prova que a corrobore, é imprestável para condenação por abuso de
poder.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 1705-94 (2.764/2018), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 2.2.2021).
Confiram-se outros julgados desta Colenda Corte nesse sentido:
ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR.
AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CONJUNTO PROBATÓRIO.
AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ E DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVIDADE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE
PELA CORTE REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. DESPROVIMENTO.
[...]
5. O abuso do poder político não pode ser comprovado única e exclusivamente com base em matéria jornalística.
[...]
(AgR-RO 1964-12/ES, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 6/4/2016) (sem destaque no original)
ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTAS VEDADAS A

AGENTES PÚBLICOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.
FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 26/TSE. NÃO
CONHECIMENTO.
[...]
2.3. Não se provou a utilização de veículos oficiais para a condução dos gestores da empresa ao evento de
natureza eleitoral ocorrido em 22.7.2014, pois a reportagem publicada pelo jornal Hoje em Dia (fls. 37-8), apesar
de informar a utilização de carros oficiais dos Correios no evento, vem desacompanhada de fotos ou de qualquer
outra prova contundente do noticiado, inapta, por si só, à comprovação do alegado, nos termos de entendimento
firmado por esta Casa (AgR-RO nº 1964-12/ES, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 6.4.2016);
[...]
2.9 Delineado o quadro, de rigor a aplicação da exegese desta Casa de que “para afastar legalmente
determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da
reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de
grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e de
declaração de inelegibilidade” (RO nº 2650-41/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.5.2017).
[...]
(TSE, AgR-RO 5193-39/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 2/8/2018)
Não se olvida, outrossim, que, por não depender de licença ou concessão do Poder Público, “a
imprensa escrita pode assumir posição favorável em relação a determinado candidato” (AgR-REspe 586-87/RJ,
Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 10/8/2018), o que, , no caso, reforça ainda mais a inviabilidade a contrario sensu
de se tomar notícias como provas, na medida em que não se exige de jornais e periódicos postura
absolutamente imparcial no cenário político.
Não foi apresentado, também, qualquer documento que comprovasse o disparo pelas empresas
em questão de mensagens com conteúdo favorável a Jair Bolsonaro ou difamando seus opositores. Da mesma
forma, não se exibiu nada que pudesse sugerir direcionamento ou atuação direta da campanha e/ou de seus
apoiadores sobre o conteúdo daquilo que seria veiculado no .WhatsApp
Ocorre que a exordial veio instruída somente com essa notícia jornalística e, no curso da
demanda, a autora não apresentou provas dos supostos fatos. Ao indicar quais seriam as empresas que
alegadamente teriam participado do negócio ilícito – porquanto sustentou haver mais de uma –, soube
mencionar apenas as Lojas Havan. Em relação a esta última, não foi declinado nenhum fato concretamente
descrito e comprovável.
Apenas mencionou-se que teria firmado contrato com as empresas de (documento marketing
não apresentado) e que seu dono, Luciano Hang, teria sido sancionado por impulsionamento irregular de
propaganda eleitoral no .Facebook
Quanto à propalada estrutura piramidal de comunicação, no intuito de prová-la, tudo o que se
apresentou foi o artigo “A guerra cibernética contra Haddad e Manuela”, publicado pelo jornalista Jeferson Miola
em seu blog pessoal – matéria dotada de evidente conotação político-partidária.
No que diz respeito à prova testemunhal produzida, registre-se que serviu apenas para afastar a
ocorrência dos ilícitos suscitados, posto que a testemunha Rebeca Félix, coordenadora da equipe de conteúdo,
monitoramento e da campanha do candidato Jair Bolsonaro, afirmou desconhecer qualquer contratação design
de disparo de propaganda eleitoral irregular em massa (ID 16443538).
Relativamente à alegação da representante de que “a afirmação da testemunha Rebeca Félix
sobre não ter havido impulsionamento individual estaria dissociada da verdade, porquanto o representado
Luciano Hang fora condenado pelo TSE em razão da citada prática irregular no importa destacar que Facebook,

Rebeca relatou não ter conhecimento de impulsionamento de mensagens por parte da AM4, empresa
para a qual trabalhava e que era oficialmente responsável pela propaganda eleitoral da chapa do
representado Bolsonaro. Relatou também que esse não era um serviço oferecido por sua empregadora.
Informou que, por parte da AM4, foi realizado apenas um impulsionamento junto ao Google para
. divulgação de uma plataforma e este teria sido declarado à Justiça Eleitoral In verbis:
ORADOR NÃO IDENTIFICADO (representante do Ministério Público): A senhora, então, trabalhou na empresa
AM4. No caso, a empresa, a senhora tem conhecimento se oferecia serviço de mensagens? De disparo de
mensagens?
A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Não faz parte do leque de serviços
da empresa.
ORADOR NÃO IDENTIFICADO (representante do Ministério Público): Certo. A senhora tem conhecimento se a
empresa contratou ou subcontratou, melhor dizendo, alguma outra que [inaudível] com esse tipo de serviço de
disparo de mensagens?
A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Eu só me recordo de ter feito o envio
daquele mailing específico nessa situação que eu acabei de... de falar e que foi pra divulgar a plataforma de
arrecadação, no caso do partido, ainda nem era do candidato. Nem era uma coisa de campanha, era do partido,
e pra falar dum novo número. Que aí era um mailing bem específico dos doadores. Precisou mudar o número de
WhatsApp e aí eles precisaram fazer esse comunicado de que agora o atendimento ia ser com o número.
ORADOR NÃO IDENTIFICADO (representante do Ministério Público): Certo. Além do trabalho que a senhora
realizou na agência de publicidade, a senhora tem conhecimento sobre os fatos investigados, sobre esse
disparo de mensagens, se ocorreu efetivamente ou não?
A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): No âmbito da campanha, eu fui uma
pessoa que fiquei bem próxima até da...do núcleo ali, eu trabalhei... bem próxima do núcleo de onde se
produ... se produzia o conteúdo. Isso jamais foi sequer cogitado como estratégia, nunca.
[...]
ORADOR NÃO IDENTIFICADO (advogado): Eu gostaria de saber a respeito dos impulsionamentos. A senhora
poderia dar o nome das pessoas que fizeram impulsionamento? A senhora tem essa informação pra passar?
A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): A gente não teve impulsionamento
na campanha. O único investimento em mídia que teve foi no Google, ah... um vídeo sobre a plataforma,
declarado, né, na campanha, foi um merchant bem irrisório. Todo o trabalho foi orgânico.
ORADOR NÃO IDENTIFICADO (advogado): Eu vou reformular a pergunta. Então, a senhora afirma que não
houve nenhum tipo de impulsionamento individual ao longo da campanha?
A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Houve investimento em mídia, que a
gente chama de impulsionamento, no Google, nessa situação que eu acabei de comentar.
Sobre o representado Luciano Hang, Rebeca Félix pontuou que não o conhecia e que nunca o
viu nas dependências da empresa para a qual trabalhava.

Consoante se vê, não é possível extrair das declarações da testemunha a ilação feita pela
representante. Até mesmo porque esta última sequer foi indagada sobre a condenação de Luciano Hang por
impulsionamento no .Facebook
O que se tem aí é afirmação do desconhecimento da contratação de impulsionamento de
notícias falsas por meio de pela AM4, empresa oficialmente responsável pela campanha de Jair WhatsApp
Bolsonaro. Note-se que as demais testemunhas admitidas nos autos foram posteriormente dispensadas,
com a concordância expressa da autora.
Além disso, é imperioso pontuar que o impulsionamento de conteúdo contratado por Luciano
Hang junto ao objeto dos autos. Embora a Justiça Eleitoral tenha reconhecido sua Facebook não constitui
ocorrência e aplicado sanção, isso se deu no âmbito de ação completamente distinta, baseada em fatos
diferentes e que não guarda correlação com aquilo que se discute nesta AIJE – impulsionamento pago de
conteúdo falso por meio do .WhatsApp
Igualmente, a autora não logrou comprovar, ao longo da instrução, a contratação das empresas
, , e para realizar impulsionamento de conteúdo, levando a crer Quick Mobile Yacows Croc Services SMSMarket
que a sua citação decorreu do simples fato de serem elas especializadas em digital.marketing
Acrescente-se que, na prestação de contas do candidato investigado (PC nº 060122570/DF,
Relator Ministro Luís Roberto Barroso, PSESS de 4.12.2018), a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e
Partidárias (ASEPA) procedeu às diligências de circularização em relação às empresas , WhatsApp
, , e , com o objetivo de identificar a contratação de impulsionamento Google Facebook Twitter Instagram
de conteúdos na rede mundial de computadores (ID 1463638), sobrevindo respostas negativas por parte
dessas empresas quanto ao candidato eleito Jair Messias Bolsonaro e seu partido.
Inclusive, a empresa , em sua resposta (ID 1706188), informou categoricamente a WhatsApp
inexistência de contratação desses serviços, sobretudo em razão de se tratar de um aplicativo de envio de
mensagens privadas.
Note-se que, não obstante sua designação jurídica, a ação de investigação judicial eleitoral não
possui a natureza processual de inquérito, ou seja, de procedimento prévio destinado a promover diligências
investigativas com o intuito de revelar a autoria e a materialidade de práticas abusivas. Constitui, de fato,
verdadeira ação eleitoral, pela qual se deduz em juízo a pretensão de fulminar a elegibilidade de determinado
candidato ou eleitor em razão da ocorrência de abuso de poder.
Por conseguinte, ao autor incumbe narrar fatos ilícitos concretos e objetivos, com gravidade
suficiente para comprometer a regularidade do pleito, indicando, desde logo, as provas aptas a comprovar a sua
prática.
Necessária a lembrança de que no processo eleitoral incide a regra do art. 373 do Código de
Processo Civil, que faz recair sobre o autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, do qual
não se desincumbiu, não sendo o caso de inversão ou de distribuição dinâmica desse ônus, sob pena de
configurar a chamada prova diabólica.
Afasto, pois, a acusação de que empresas especializadas em digital foram marketing
contratadas por empresas vinculadas ao candidato Jair Bolsonaro para impulsionar, de forma automatizada e
maciça, mensagens falsas via .WhatsApp
b) Compra irregular de cadastros de usuários
Não há lastro probatório no que diz respeito às acusações de utilização irregular de cadastro de
usuários fornecido por empresas de estratégia digital.
Quanto a esse fundamento, a reportagem jornalística que ancorou a propositura da ação chegou
a fazer referência a preços por mensagem, entre R$ 0,08 (oito centavos) e R$ 0,40 (quarenta centavos), a
depender da base de dados utilizada (se do próprio contratante ou da contratada).
Todavia, para além de não anexar prova do conteúdo das mensagens, a fim de comprovar o seu
teor negativo, também não citou ou mostrou uma única base de dados utilizada para a prática do
impulsionamento ilícito.
Inexiste nos autos qualquer elemento que demonstre, mesmo de forma inicial, a ocorrência de
compra de base de dados de terceiros ou que evidencie que pessoas não inscritas para receber notícias da
campanha de Jair Bolsonaro tenham sido alvo dos disparos em massa. Uma mensagem recebida por um eleitor

não cadastrado junto à coligação do representado bastaria para conferir plausibilidade às alegações da
representada. Contudo, mais uma vez, só o que se ofertou foram as denúncias veiculadas pela Folha de S.
Paulo.
Conforme destacou o Ministro Henrique Neves em voto proferido no REspe nº 29-49/RJ (DJe de
25.8.2014),
[...] quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do
poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos
demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações
divulgadas.
Sob esse enfoque, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, protegida pelo sigilo das
comunicações, a disseminação das mensagens com cunho eleitoral entre pessoas não engajadas na campanha
de Jair Bolsonaro não necessariamente aponta para a utilização de bases de dados de terceiros. Inexiste
presunção legal ou interpretativa neste sentido.
Não havendo prova da disseminação de conteúdo falso, como na espécie, há de se considerar a
hipótese de tratar-se de uma consequência do legítimo exercício da liberdade de expressão, segundo
precedente deste Tribunal Superior Eleitoral. Examine-se:
ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL.
VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE WHATSAPP
RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE
ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSAO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS.
"VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL
DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSAO E OPINIÃO. PROVIMENTO.
Histórico da demanda
1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral
extemporânea, incontroverso o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia 15 de agosto de 2016", quando
a recorrente, "em diálogo travado no grupo de Whatsapp 'Na Boca do Povo', expressou, por mais de uma vez, o
pedido de voto em favor do pré-candidato Danilo Alves de Carvalho", filho do seu ex-marido, nos seguintes
.termos: "Nena vote em Danilo" e "vote em consideração ao velho"
2. Interposto recurso especial eleitoral por Dayana Rodrigues Moreira dos Santos, aparelhado na afronta aos
princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos arts. 5º, IV, da Constituição Federal; 36-A, V, da Lei nº
9.504/1997; e 21, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano.
Do recurso especial eleitoral
3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a
igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor
(liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o
reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por
uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão.
4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma
espécie de posição preferencial (preferred position) quando da resolução de conflitos com outros princípios
constitucionais e direitos fundamentais.

5. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder
democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais
eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas
(REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).
6. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de
redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos
interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à
luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.
7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não
caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela
recorrente em ambiente restrito do aplicativo não objetivou o público em geral, a acaso Whatsapp
macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo,
enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da
liberdade de expressão.
8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das
mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento
probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções.
Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar improcedente a representação por propaganda
eleitoral extemporânea e, por conseguinte, afastar a sanção de multa aplicada na origem.
(RESPE nº 133-51/SE, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 15.8.2019. Sem destaques no original.)
Expressando entendimento similar, ainda que para outra rede social, o REspe nº 74-64/RN,
Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 12.9.2013.
Na hipótese, mais uma vez, não há prova a corroborar as alegações da autora, motivo pelo qual
rejeito também esta acusação.
c) Doação de pessoa jurídica
A doação de pessoa jurídica estaria configurada, segundo a peça exordial, pela contratação, por
parte de apoiadores da campanha do representado Jair Bolsonaro, de empresas especializadas em marketing
digital para envio de mensagens em massa contra os candidatos do PDT e especialmente do PT, por meio do
aplicativo WhatsApp.
A contratação, segundo afirmam, teria sido feita por intermédio das empresas de que esses
supostos apoiadores são proprietários, as quais teriam ficado responsáveis pelos pagamentos.
Mais uma vez, a autora não apresentou provas, tendo se limitado a citar a empresa Havan como
sendo uma das responsáveis pela suposta contratação, sem indicação das demais que supostamente teriam
financiado o impulsionamento de conteúdo negativo.
Os valores mencionados, superiores a R$ 12 milhões (doze milhões de reais) por contrato,
dificilmente transitariam sem deixar vestígios, não tendo sido apreendido qualquer numerário ou registro de
transações comerciais suspeitas capazes de demonstrar a prática de ardil contábil destinado a concretizar esse
intuito, quer por parte dos dirigentes ou funcionários das empresas de quer das supostas marketing,
contratantes dos serviços.
Conforme bem observado pelo eminente relator do processo de prestação de contas de Jair
Messias Bolsonaro, Ministro Luís Roberto Barroso, as mencionadas ações não se prestam à realização de

investigações aprofundadas de fatos que possam caracterizar abuso do poder econômico ou político, para os
quais há outros instrumentos na legislação eleitoral, mas possuem elementos relevantes a subsidiar outros
processos.
No caso, fora constatado financiamento coletivo pela empresa AM4, sem cadastro prévio, por
meio de contrato firmado diretamente com a empresa Aixmobil (arrecadadora responsável), devidamente
cadastrada no Tribunal Superior Eleitoral.
Todavia, a impropriedade não impediu a aprovação das contas, com ressalvas. Destaca-se do
voto trecho do parecer da unidade técnica, importante também para o julgamento desta AIJE:
[...]
52. Segundo a área técnica, a campanha do candidato eleito recebeu doações de pessoas físicas por meio de
financiamento coletivo. Os créditos realizados na conta bancária, no montante de R$ 3.544.611,79 (três milhões,
quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e onze reais e setenta e nove centavos), foram realizados pela
empresa Aixmobil Serviços e Participações Ltda., CNPJ nº 23.806.528/0001- 58, cujo cadastro prévio foi deferido
pelo TSE.
53. Nada obstante, a documentação comprobatória apresentada pelo candidato se referiria, em verdade, à
empresa AM4 Brasil Inteligência Digital Ltda., CNPJ nº 19.868.290/0001-18, que atuou na plataforma Mais que
Voto, registrada no TSE pela empresa Ingresso Total, CNPJ nº 09.195.837/0001-08. A empresa AM4, contudo,
não realizou o cadastro prévio no TSE, descumprindo, assim, o art. 23, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017.
54. Solicitados esclarecimentos à campanha, foi alegado que as empresas Aixmobil, AM4 e Ingresso Total
atuaram, cada uma na sua respectiva seara, para a entrega do serviço de financiamento coletivo, tendo
desenvolvido conjuntamente a plataforma Mais que Voto. Além disso, as empresas AM4 e Ingresso Total
integrariam o mesmo grupo econômico. A empresa AM4 teria, nesse sentido, firmado contrato diretamente com a
empresa Aixmobil, empresa arrecadadora responsável e devidamente cadastrada no TSE (ID 1998338).
55. A ASEPA considerou inexistir comprovação de que as empresas AM4 e Ingresso Total integrariam o mesmo
grupo econômico, sendo insuficiente a demonstração de que operam no mesmo endereço, até porque seus
quadros societários não são coincidentes. De toda sorte, entendeu o órgão técnico que a impropriedade não
trouxe prejuízo à análise das contas, uma vez que: a plataforma Mais que Voto foi previamente cadastrada no (i)
TSE por meio da empresa Ingresso Total; e a empresa Aixmobil, subcontratada para a operacionalização dos (ii)
pagamentos, também efetuou o cadastro prévio junto ao TSE. Dessa forma, conclui que não foi identificado
prejuízo “ao controle social quanto à identificação detalhada das doações, minimizando o impacto na
regularidade das contas” (item 61 do parecer conclusivo).
56. Sobre o ponto, a Procuradoria-Geral Eleitoral também asseverou que “houve preservação do princípio da
transparência e do controle social quanto à identificação dos doadores, bem como da possibilidade
de divulgação dos dados da doação, de modo que a falha apontada pela ASEPA constitui simples impropriedade
e não compromete a confiabilidade das contas prestadas” (ID 2419588, p. 9).
57. Com efeito, como ressaltado pela Assessoria de Exame de Contas, tanto a plataforma Mais que Voto quanto
à empresa Aixmobil Serviços e Participações Ltda., responsável pela arrecadação dos recursos, foram
devidamente cadastradas junto ao Tribunal Superior Eleitoral. Desse modo, entendo que a subcontratação de
serviços por empresa não cadastrada nesta Corte não comprometeu a transparência das doações recebidas e
tampouco obstou seu controle social, qualificando-se como mera impropriedade.

58. Dessa forma, a impropriedade apontada não compromete a regularidade das contas nem conduz à sua
desaprovação.
[...]
Ao concluir seu voto no mencionado processo de prestação de contas, o ilustre relator lançou
ainda uma observação final:
[...]
V. CONCLUSÃO ACERCA DAS CONTAS DE CAMPANHA DOS CANDIDATOS ELEITOS
95. A campanha da chapa majoritária teve arrecadação total de R$4.390.140,36 (quatro milhões, trezentos e
noventa mil e cento e quarenta reais e trinta e seis centavos) e despesa total de R$2.456.215,03 (dois milhões,
quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quinze reais e três centavos). Logo, foi respeitado o teto de
gastos das eleições presidenciais, fixado, nas Eleições 2018, em R$105.000.000,00 (cento e cinco milhões de
reais).
[...]
107. Uma observação final: os números envolvidos na presente prestação de contas demonstram ser possível
participar das eleições mediante mobilização da cidadania, e não do capital, sem fazer do processo eleitoral um
derramamento de dinheiros escusos.
Conforme se nota, também a apuração levada a cabo pelo TSE, ao examinar a prestação de
contas do candidato, não encontrou qualquer irregularidade que pudesse levantar desconfianças quanto à
ocorrência de doação de pessoas jurídicas, o que torna ainda mais frágeis as acusações feitas.
Quanto à alegação de o representado Luciano Hang ter contratado impulsionamento de
conteúdo junto ao , repita-se mais uma vez que isso de maneira alguma serve para demonstrar que o Facebook
representado – e com muito menos razão, a Havan, empresa da qual é proprietário – teria feito o mesmo junto
ao .WhatsApp
A coligação representante apresentou uma tese subsidiária segundo a qual os contratos
poderiam ter sido firmados em nome das pessoas físicas titulares das empresas denunciadas na reportagem.
Nesse caso, a irregularidade repousaria nos fatos de terem sido ultrapassados os limites financeiros para as
doações e de tais gastos não terem sido registrados no TSE.
Seja como for, argumentou, independentemente de as contribuições terem vindo de pessoa
física ou jurídica, tratar-se-ia de colaborações não declaradas à Justiça Eleitoral (caixa dois, portanto),
irregulares também por cuidar-se de doação de serviço não prestado diretamente pelo doador.
Cabe resgatar aqui as considerações feitas acima, relativamente às supostas doações de
pessoas jurídicas: não houve apresentação de um contrato sequer em nome das indigitadas pessoas físicas;
não se comprovou, também, quaisquer transferências financeiras destas últimas para destinatários suspeitos
durante o período eleitoral com valores iguais ou próximos àqueles mencionados na exordial.
Quanto à prestação de contas de campanha, aprovada com ressalvas, o TSE não detectou
qualquer anormalidade relacionada a doações de pessoas físicas ou à ocorrência de caixa dois de qualquer tipo.
Muito ao contrário, o Relator salientou que “os números envolvidos na presente prestação de
contas demonstram ser possível participar das eleições mediante mobilização da cidadania, e não do capital,
sem fazer do processo eleitoral um derramamento de dinheiros escusos”.

Novamente, as provas colacionadas aos autos pela representante, analisadas conjuntamente
com os elementos produzidos em sede de instrução probatória, conduzem à convicção de que carecem de
subsídios também as alegações de doação não declarada por parte de pessoa jurídica, de caixa dois e de
realização de gastos além do limite permitido, razão pela qual rejeito também tais imputações.
d) Abuso de poder econômico
A coligação representante aduz ter ocorrido abuso de poder econômico em função do reforço
financeiro não declarado – especula que tal reforço teria alcançado o montante de R$ 12 milhões (doze milhões
de reais), cuja origem seria ilícita. Essas doações de campanha omitidas teriam, por sua vez, financiado o uso
abusivo dos meios de comunicação por parte da campanha de Jair Bolsonaro – o expressivo volume de
desinformação disseminado, por vias não disponibilizadas aos demais concorrentes, teria comprometido o
equilíbrio do pleito de 2018.
Tenho que também essa imputação não prospera.
Consoante exaustivamente demonstrado nos itens anteriores, a autora não logrou comprovar
nem mesmo a existência das propaladas mensagens com conteúdo falso. Igualmente rejeitadas, pelos
fundamentos previamente expostos, as denúncias de (i) contratação de empresas para impulsionamento
automático de conteúdo negativo, (ii) construção de um esquema de impulsionamento negativo não
disponibilizado aos demais concorrentes e de (ii) recebimento de doações não declaradas, seja via pessoas
jurídicas (vedado), seja via pessoas físicas (caixa dois).
Inexiste qualquer prova da ocorrência de abuso de poder econômico, ao menos da forma como
relatada pela representante.
Feitas todas essas considerações, ressalto que, consoante afirmou o Ministro Caputo Bastos no
REspe nº 25.073/BA, DJ de 17.3.2006, a “intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado
equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do
processo eleitoral”.
Emanando todo o poder do povo, compete à Justiça Eleitoral proteger a vontade popular, e não
a substituir, razão pela qual a cassação de mandatos deve ser sempre precedida de minuciosas apuração e
comprovação. Como se sabe, sua incidência somente deverá ocorrer quando, dadas a gravidade e a lesividade
das condutas, a legitimidade do pleito tenha sido tão afetada que outra solução menos gravosa não teria o
condão de restabelecê-la.
Também o eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, ao discorrer sobre o uso da
tecnologia nas campanhas eleitorais e a gravidade enquanto elemento conformador do abuso de poder,
destacou a necessidade de que eventuais condenações sejam precedidas de exame criterioso dos fatos e das
circunstâncias e submetidas ao crivo dos órgãos desta Justiça especializada, cujas decisões deverão sempre
ancorar-se em provas e elementos de convicção:
Diante desse relevante aprimoramento legislativo, inegável perquirir acerca dos novos contornos do conceito da
gravidade em face de desafiadoras realidades marcadas por crescentes e contundentes usos das novas
tecnologias impulsionadas pelo uso maciço da internet, bem como dos seus reflexos no âmbito do Direito
Eleitoral contemporâneo.
[...]
Tais novidades, obviamente, desafiam a Justiça Eleitoral na perspectiva de obtenção de um ponto ótimo de
equilíbrio: direito à informação e liberdade de expressão, de um lado; e, de outro, a preocupação com a higidez
dos pleitos eleitorais e com a isonomia entre candidatos a cargos públicos relevantes. O professor de Harvard,
Lawrence Lessen, chama-nos a atenção para a própria arquitetura da internet: uma arquitetura que regula
fortemente o comportamento humano. A seu ver, por vezes, essa regulação é tão eficiente quanto outras
regulações mais conhecidas, como o próprio direito, a economia e as normas sociais. Cunhando a expressão
“code is law”, alerta-nos para o fato de que a própria arquitetura dos sites nos deixa reféns dos algoritmos, regula
o nosso comportamento, assim como o direito, e cria obstáculos sérios ao acesso à informação, à autonomia

individual, à privacidade e à liberdade de expressão. Quanto à participação política on-line, diversos estudos
ressaltam o potencial dos aparatos virtuais e afirmam que a democracia digital pode se dar por qualquer forma de
emprego de dispositivos (computador, celular, smartphone, tablet), aplicativos (programas) e ferramentas (fórum,
site, rede social, mídia social) de tecnologias digitais de comunicação para suplementar, reforçar ou corrigir
aspectos das práticas políticas e sociais do Estado e dos cidadãos, ampliando e redefinindo, sensivelmente, o
espaço público. Ao fim e ao cabo, somos todos CONSUMIDORES de NOTÍCIAS FALSAS, e o grande desafio da
Justiça Eleitoral, guardiã da democracia brasileira, é impedir que esse fenômeno acarrete a sua própria
deterioração, a sua própria desnaturação, mediante exame criterioso dos fatos e das circunstâncias submetidas
ao crivo dos órgãos desta Justiça especializada, com supedâneo em provas e elementos de convicção
produzidos rigorosamente sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
(AIJE nº 060136944/DF, Relator designado Ministro Edson Fachin, DJe de 25.11.2020)
Não tendo a autora se desincumbido do ônus de comprovar minimamente suas alegações,
pretendendo com a reabertura da instrução e reiteração de diligências indeferidas apenas o prolongamento
indevido do feito, penso que é de rigor a improcedência dos pedidos, sobretudo quando consideradas a
magnitude do pleito questionado e as severas consequências da demanda.
Consoante exaustivamente demonstrado, no caso dos autos, sequer houve apresentação de
elementos concretos aptos a demonstrar que havia conduta a ser investigada. Há alegação de propagação de
mensagens falsas por impulsionamento via mas sequer a existência dessas mensagens foi WhatsApp,
minimamente demonstrada nestes autos – e essa era, note-se, uma prova de fácil produção, vez que se alega
que a distribuição de ocorreu em massa. Por conseguinte, inexistente também prova da gravidade e fake news
do desvalor do comportamento.
Na linha da causa de pedir eleita pela parte autora, o exercício do ônus probatório deve guardar
relação com as imputações constantes da inicial, sendo que as provas requeridas e indeferidas ao longo da lide,
não se prestam – de forma útil – ao desvelamento dos fatos narrados e que compõem a causa de pedir. Dessa
forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, conforme remansosa jurisprudência desta Corte:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.
EXERCÍCIO FINANCEIRO. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. PROPORCIONALIDADE E
RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.1.
O indeferimento de provas não enseja o alegado cerceamento de defesa quando o magistrado,
Precedentes. (TSE, Agravo de Instrumento nº 74611, motivadamente, entende desnecessária sua produção.
Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 10/12/2020.
Sem destaques no original).
[...]2. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva
demonstração de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral). No caso, a despeito da adoção do rito do art. 96 da Lei
nº 9.504/97 em detrimento do previsto no art. 22 da LC nº 64/90, a matéria versada é exclusiva de direito, sendo
irrelevante para o deslinde da controvérsia a produção de outras provas. (...) 6. Agravo regimental desprovido.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 142269, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE
- Diário da justiça eletrônica, Tomo 55, Data 20/03/2015, Página 60/61)
No Superior Tribunal de Justiça:
[...] "É cediço que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por
cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências, porquanto o Magistrado é o
destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço

probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória
pleiteada" (STJ, AgRg no HC 498.993/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/8
/2019).
Também no Supremo Tribunal Federal, o entendimento segue na mesma linha:
HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de
impugnação a ato de colegiado ou individual. HABEAS CORPUS – INSTÂNCIA – SUPRESSÃO. Revelando o
habeas corpus parte única – o paciente, personificado pelo impetrante –, o instituto da supressão de instância há
de ser tomado, no que visa beneficiá-la, com as cautelas próprias. PROVA – PRODUÇÃO – IMPERTINÊNCIA –
INDEFERIMENTO – DEFESA – CERCEAMENTO – INEXISTÊNCIA. Não constitui cerceamento de defesa o
indeferimento, pelo Juiz, mediante decisão fundamentada, de produção de prova considerada
(STF, HC 164124, impertinente, irrelevante ou protelatória – artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal.
Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 22/05/2020, DJe-223, DIVULG 08-09-2020 PUBLIC
09-09-2020. Sem destaques no original).
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO
TRABALHO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROVA PRODUZIDA EM INQUÉRITO
POLICIAL. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE
CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS
FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 156, § 1º, da Lei nº
8.112/1990 possibilita a denegação de pedidos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse
para o esclarecimento dos fatos (MS 23.268, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 07/06/2002), conjurando
a alegação genérica de cerceamento de defesa. 2. In casu, os pedidos de produção de prova foram
justificadamente indeferidos pela Comissão do Processo Administrativo Disciplinar. 3. Agravo regimental a que se
nega provimento, ficando mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. (STF, RMS 28914-AgR,
Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe-214, DIVULG. 26-10-2015, PUBLIC 27-
10-2015)
Registro, ainda, que é imperioso o quanto ao assentado no julgamento da AIJE distinguishing
0601369-44 (FACEBOOK), no qual o Colegiado autorizou a dilação probatória. É que naquela ocasião,
entendeu a maioria dos Ministros que havia necessidade específica de produção probatória para a identificação
dos autores da conduta, o que, obviamente, possui relação com os fatos da causa que compõem a causa de
pedir. Naqueles autos, o Plenário do TSE concluiu, por maioria, ser de rigor o deferimento de pedido tempestivo
de produção de prova pericial para que se identifique quem praticou, sob o manto do anonimato, a conduta
rotulada de abusiva porque elemento indispensável à pretensão dos investigantes de demonstrar a existência
de vínculo, objetivo ou subjetivo, entre o perpetrador da conduta e os investigados.
Com as devidas vênias dos que possam vir a pensar em contrário, não é esse o caso dos autos,
uma vez que as provas requeridas e indeferidas não se prestam para a demonstração da causa de pedir posta
na inicial, conforme fundamentação detalhada em relação a cada requerimento formulado e que consta dos
autos.
Isto posto, ausente demonstração efetiva da materialidade do ilícito e de sua gravidade, não há
que se perquirir acerca de eventuais reflexos eleitorais. Não sendo possível constatar a prática de conduta
grave o suficiente para turbar a legitimidade, a normalidade e a paridade de armas das eleições, fica afastada a
ocorrência do abuso de poder – o que, por sua vez, conduz à rejeição dos pedidos de cassação do mandato e
declaração de inelegibilidade.
Essa também a compreensão exarada pelo Ministério Público Eleitoral no primeiro parecer
exarado nestes autos (ID 16848138), com o qual coaduno na íntegra:
[...]

41. A tese articulada pela parte autora consiste na suposta prática de abuso de poder econômico e uso indevido
dos meios de comunicação social, em benefício de Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão,
candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.
42. Sustentam os representantes – a partir de notícia veiculada em 18 de outubro de 2018, no veículo de
comunicação Folha de São Paulo – que empresas estariam “comprando pacotes de disparos em massa de
mensagens contra o PT no Whatsapp e preparam uma grande operação na semana anterior ao segundo turno”.
43. Segundo noticiado, cada contrato chegaria ao valor de 12 (milhões), tendo por objeto a propagação de
ofensas e informações falsas contra o Partido dos Trabalhadores, o que seria capaz de afetar o resultado das
eleições, constando, entre os contratantes do serviço em questão, a Havan Lojas de Departamentos Ltda., de
propriedade do representado Luciano Hang.
44. Registra a parte autora, ademais, que, na data de 19 de outubro de 2018, o veículo informativo Portal G1
noticiou que o serviço do aplicativo WhatsApp teria banido contas vinculadas a empresas acusadas de enviar
mensagens em massa no contexto das campanhas políticas, entre elas a Quick Mobile, Yacows, Croc Services e
SMS Market, anteriormente citadas na reportagem da Folha de São Paulo.
45. Tal contexto fático configuraria a prática de doação eleitoral por pessoa jurídica, utilização indevida de
comunicação digital (perfis falsos) para propaganda eleitoral, compra irregular de usuários e abuso de poder
econômico.
46. Delineado tal contexto, o abuso de poder econômico é caracterizado, na doutrina de José Jairo Gomes, da
seguinte maneira:
[...]
47. Quanto à utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, a jurisprudência do Tribunal
Superior Eleitoral caminha no sentido de que tal ilícito “caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um
, ressaltando-se que candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa” “a imprensa
escrita pode se posicionar favoravelmente a determinada candidatura sem que isso caracterize de per se o
mencionado ilícito, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos.”
48. É sabido, ademais, que a condenação por abuso de poder, pretendida pela parte representante, demanda
produção de prova robusta, conforme se verifica da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, extraída dos
seguintes precedentes:
[...]
49. É imperioso mencionar, a fim de averiguar a responsabilidade de cada representado, que a mera condição de
beneficiário das condutas tidas por ilícitas não é suficiente para fazer incidir a sanção de inelegibilidade
pretendida pelos representantes.
50. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria,
consoante a qual o mero benefício é suficiente apenas para cassar o registro ou diploma do candidato
beneficiário do abuso de poder, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. 51. Além disso, a
inelegibilidade possui natureza personalíssima, razão pela qual incide apenas sobre quem efetivamente praticou
a conduta, conforme já se decidiu no julgamento cuja ementa segue transcrita abaixo:

[...]
52. Assim, fixado que eventual sanção aplicável se restringe à inelegibilidade, considerando-se que nenhum dos
representados foi eleito, impende examinar os elementos apontados na inicial aptos a configurar abuso de poder.
53. O reconhecimento do abuso de poder exige, nos termos do inciso XVI do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, a
gravidade das circunstâncias dos atos imputados como abusivos.
54. O requisito da gravidade – utilizando-se como evidente vetor interpretativo o disposto no art. 14, § 9º, da
Constituição da República – estará presente caso a prática do ato abusivo comprometa a legitimidade e a
normalidade das eleições.
55. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige a demonstração da gravidade das
circunstâncias, conforme se observa do seguinte precedente:
[...]
56. No caso em tela, não foi comprovada a prática do referido ilícito eleitoral.
57. Inicialmente, vale destacar que as provas acostadas aos autos consistem em matérias jornalísticas que
informam a divulgação de notícias falsas por meio da internet, muitas delas relacionadas com o período eleitoral.
58. Consta, ainda, artigo atribuído a Chico Marés e Clara Becker, jornalistas da Agência Lupa (ID 553898), em
que relatada a realização de análise a respeito do grau de veracidade de imagens que circulariam no aplicativo
WhatApp entre os dias 16 de agosto e 7 de outubro de 2018.
59. Muito embora seja mencionado suposto estudo realizado pela Universidade de São Paulo (USP) e pela
Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), não consta nos autos nenhum dado técnico relativo à sua
realização, muito menos a indicação da autoria dos supostos ilícitos.
60. Registre-se, ainda, que sequer a matéria do veículo Folha de São Paulo, informada na petição inicial e
atribuída à jornalista Patrícia Campos Mello, foi trazida aos autos com a inicial, sendo apenas destacados trechos
na representação encaminhada a esta Corte Superior.
61. Como se não bastasse, a única testemunha ouvida em juízo – Rebeca Félix – foi indicada pela defesa, não
tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos suficientes à aplicação da
legislação sancionadora, como exigido pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como pelo caput do art.
22 da Lei Complementar nº 64/90.
62. Em síntese, no caso em tela, pelo conjunto probatório produzido nos autos, conclui-se pela não comprovação
dos ilícitos imputados nem pela existência de eventual gravidade apta a macular a legitimidade e a normalidade
das eleições, o que afasta os pedidos de cassação do mandato e declaração de inelegibilidade.”
Rejeitado, pelos fundamentos anteriormente expostos, o pedido principal (perda dos mandatos,
inelegibilidade pelo período de oito anos e convocação de novas eleições), inoportuna a análise do pedido
alternativo de anulação da votação, nos termos do art. 222 c.c. 237 do Código Eleitoral, porquanto a anulação
seria consequência automática da procedência da ação por abuso de poder. A procedência do pedido na AIJE
acarretaria a anulação de todos os votos dados aos beneficiários do evento ilícito ou da votação.
Na espécie, não haveria como determinar o espectro de eleitores que foram, de fato, atingidos
pela propaganda eleitoral negativa. Ocorre que a cassação de mandato requer a demonstração evidente do

ilícito e de sua repercussão e/ou alcance, pois meras ilações não autorizam a mencionada sanção. Nesse
sentido, o acervo probatório não permite aferir quantitativamente a influência das mensagens enviadas por
sobre a vontade do eleitor.WhatsApp
Por derradeiro, analiso os pedidos de condenação da representante por litigância de má-fé e de
investigação desta última por incursão no tipo penal previsto no art. 25 da LC nº 64/1990.
A esse respeito, anoto que o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral com base
apenas em elementos indiciários ou prova pouca robusta não basta, por si só, para condenação por litigância de
má-fé e/ou configuração do crime previsto no art. 25 da LC nº 64/1990, tendo em vista a necessária
comprovação da intenção de alterar a verdade dos fatos, da deslealdade e do abuso de direito.
Como igualmente concluiu o não é possível presumir o eventual propósito temerário, ou Parquet,
o descumprimento dos deveres processuais. O que consta nos autos é apenas o manejo de ação que, embora
desprovida de provas, é adequada e tempestiva, sem a identificação do abuso do direito de petição, o que
afasta a litigância de má-fé.
Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, na linha do entendimento ministerial 5)
(IDs 16848138 e 61034838), julgo a ação de investigação judicial eleitoral, determinando o seu improcedente
arquivamento.
É como voto.
VOTO
O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Muito boa noite, Senhor Presidente.
Boa noite à Corte, ao eminente Vice-Procurador-Geral-Eleitoral, aos eminentes advogados, Doutor Admar
Gonzaga, Doutor Walber Moura Agra, Doutora Karina Fidelix, Doutora Karina Kufa, aos eminentes servidores
que nos apoiam, às senhoras e aos senhores que nos ouvem e assistem neste momento.
Senhor Presidente, penso por acompanhar o eminente relator por entender, na linha de
intelecção de Sua Excelência, que, para se cogitar a caracterização do abuso de poder, em qualquer das
formas previstas no art. 22, XIV, da Lei nº 64/1990, é necessário que os atos ilícitos, supostamente praticados,
sejam analisados a partir de análise criteriosa dessa Justiça especializada, sem que se perca de vista os bens
jurídicos tutelados pela norma.Ffoi o que disse o relator.
Diz Sua Excelência, com absoluta correção, que:
[...]
Para a caracterização do abuso de poder apto à incidência das graves penalidades aqui referidas, impõe-se, por
oportuno, estar comprovada, desde logo, de forma inequívoca, a gravidade dos fatos imputados, demonstrada a
partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa
repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral o (aspecto quantitativo), portanto.
[...]
No caso dos autos, sequer é possível que se chegue a exercer juízo quanto à gravidade das
condutas, porquanto não se tem nos autos sequer a comprovação de sua existência.
Conforme analisado de maneira percuciente pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão – a
quem cumprimento pelo trabalho hercúleo desenvolvido nas duas AIJEs aqui em julgamento –, não há
comprovação de um único elemento apto a comprovar a suposta contratação do serviço de impulsionamento de
mensagens, seja diretamente pelos candidatos, seja por pessoa jurídica, tampouco foi apresentado também,
Senhor Presidente, qualquer documento que comprovasse o disparo de mensagens com conteúdo favorável a
Jair Bolsonaro ou em desfavor de seus opositores pelas empresas em questão.

Com relação ao uso de base de dados de usuários fornecidos por empresas de estratégia digital,
a análise de Sua Excelência assenta também que, para além de não anexar prova de conteúdo das mensagens
a fim de comprovar o seu teor negativo, também não citou ou mostrou uma única base de dados utilizada para
a prática do impulsionamento ilícito.
Finalmente, a respeito da suposta doação não contabilizada por parte de pessoa jurídica
realizada em prol dos investigados, Sua Excelência o eminente relator esclareceu com maestria:
[...]
Mais uma vez a autora não apresentou provas, tendo se limitado a citar a empresa Havan como sendo uma das
responsáveis pela suposta contratação, sem indicação das demais que supostamente teriam financiado o
impulsionamento do conteúdo negativo.
[...]
Portanto, Senhor Presidente, guardadas as peculiaridades trazidas na outra AIJE, eu, em ambos
os casos, na linha do voto do eminente relator, acompanho Sua Excelência, rejeitando integralmente todas as
preliminares, os requerimentos lançados pela autora – pelos autores – e julgo improcedente ambas as ações de
investigação judicial eleitoral.
VOTO
O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Muito boa-noite, Senhor
Presidente, Ministro Barroso, Senhores Ministros; uma saudação especial aos nobres advogados, Professor
Walber Agra, as Doutoras Karina Kufa e Karina Fidelix e ao nobre advogado, ex-ministro da casa, Admar
Gonzaga Neto; também uma saudação ao eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Renato Brill.
Eminente Presidente, senhores julgadores, essas primeiras palavras são para saudar e
enaltecer o trabalho realizado pelo eminente relator, um trabalho minucioso, preciso, totalmente escorreito,
técnico, politicamente neutro e, por assim dizer, exemplar.
Eu estou acompanhando, , Sua Excelência o eminente relator, não sem antes dizer que in totum
tive algumas dúvidas iniciais relativamente ao tema da litispendência ou da reunião das AIJEs para julgamento
conjunto, em uma linha intelectiva de que os autores, nas ações de investigação judicial eleitoral, assumem, por
assim dizer, um conceito de partes públicas na medida em que eles são substitutos da coletividade diante dos
interesses públicos irrecusáveis de que se revestem essas ações.
Todavia, no caso dos autos, como muito bem explicitado pelo Ministro Salomão, a quantidade de
réus, os diferentes estágios processuais das quatro AIJEs, as diligências probatórias e suas implicações, ainda
pendentes em dois dos autos, isso tudo poderia conduzir a um prejuízo processual, a um tumulto processual
incompatível com a celeridade que se espera do processo eleitoral, à luz, sobretudo, do que dispõe o art. 97-A
da Lei das Eleições, na linha de dar concretude ao princípio da duração razoável do processo eleitoral. Além do
mais, a virtual ou eventual inobservância da regra, a meu sentir, mal redigida, do art. 96-B da Lei 9.504/97, na
linha da nossa jurisprudência, eminente Presidente – até um acórdão da lavra de Vossa Excelência –, não
levaria, por si só, a invalidação das decisões judiciais.
Caminhando um pouco mais sobre a alegação de inépcia da petição inicial, também tenho como
pertinente recusá-la na medida em que, segundo penso, a peça vestibular é perfeitamente apta a descrever os
fatos e os fundamentos do pedido e possibilitou às inteiras o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Sobre o tema da reabertura da instrução probatória e da quebra dos sigilos bancário e fiscal dos
representados, eu também quero crer que não se consideram fundamentos idôneos apenas matérias
jornalísticas publicadas em veículos de comunicação, com todo o respeito de que é merecedor o autor. O
conjunto probatório nessa toada, a meu sentir, ostenta uma fragilidade evidente, não tendo a coligação trazido
uma única prova sequer da existência de mensagens com conteúdo falso e não há nada que evidencie, como

fez crer o relator, de modo razoavelmente seguro, razoavelmente claro, que os disparos detectados consistiram
efetivamente, tecnicamente, em propaganda eleitoral irregular.
Então, esse afastamento dos sigilos permitiria, quando muito, apenas se chegar à conclusão
sobre a origem, o destino de valores e de transações hipotéticas, em nada auxiliando, mesmo como anotou o
relator, com o brilho costumeiro, na descoberta de que teria motivado as transferências, caso fossem
encontradas.
Chegando já ao mérito das duas AIJEs tratadas nesse modesto voto em um só jato, em
uníssono, eu também assento a não comprovação da existência de mensagens, bem como dos seus disparos.
Isso não significa que uns e outros não tenham acontecido, significa que o caderno processual não espelha, do
ponto de vista probatório, a existência desses fatos. Há, por assim dizer, uma ausência de documentos e de
outros elementos que demonstrem essa contratação. E a denúncia jornalística não basta, na linha da nossa
jurisprudência, para revelar ocorrência de ilícitos eleitorais de tal magnitude.
Então, diante da inexistência de demonstração efetiva, clara, impactante, tanto da materialidade
do ilícito quanto de sua gravidade, a meu sentir, não há espaço para procedência de ambas as investigações.
Relativamente ao último tema, o pedido de condenação por litigância de má-fé, eu também o
afasto, na mesma trilha do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, na linha de que o ajuizamento da AIJE, com
base apenas em elementos indiciários, não significa litigância de má-fé na medida em que não foi possível, pelo
menos a mim, vislumbrar a intenção de alterar a verdade dos fatos que não é, nem de longe, inclusive a linha
de atuação por todos conhecida e elogiada do nobre advogado subscritor da petição inicial.
Então, Senhor Presidente, senhores ministros, nobres advogados, douto representante do
Ministério Público, com essas pequenas achegas, eu voto no sentido de acompanhar inteiramente o relator
rejeitando as preliminares e julgando improcedente ambas as ações de investigação judicial eleitoral.
É como voto, Presidente.
VOTO
O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, senhores ministros, inicialmente
destaco o apurado e denso trabalho do eminente relator, que examinou com maestria a controvérsia dos
presentes autos. Também não poderia deixar de parabenizar os ilustres advogados pelas doutas manifestações
orais levadas a efeito.
Não há, Senhor Presidente, muito mais a ser dito, eu, por isso, vou ser bastante breve.
De pronto, eu ressalto que acompanho o relator em relação a toda matéria preliminar e, no que
tange à matéria de fundo, o relator entendeu, com acerto, que a coligação representante não se desincumbiu do
ônus processual, imposto pelo art. 373 do CPC, de apresentar provas que comprovem suas acusações. Além
disso, assentou que as provas requeridas e indeferidas ao longo da lide não se prestam, de forma útil, ao
desvelamento dos fatos narrados e que compõem a causa de pedir.
Diante disso, Senhor Presidente, senhores ministros, entendo que a par da narrativa exposta na
inicial, não foram apresentados elementos mínimos nesses autos que comprovem a ocorrência dos ilícitos
eleitorais.
Por essas razões, Senhor Presidente, acompanho o relator e voto no sentido de rejeitar as
preliminares e de julgar improcedentes as representações.
É como voto.
VOTO
O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Cumprimento Vossa Excelência, Ministro Luís Roberto
Barroso, que preside o Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Alexandre de Moraes, Ministro Luis Felipe Salomão,
Relator das ações em julgamento, Ministro Mauro Campbell, Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Ministro

Sérgio Banhos. Cumprimento os ilustres advogados e advogadas, Doutor Admar Gonzaga, Doutor Walber
Moura Agra, Doutora Karina Fidelix e Doutora Karina Kufa, cujas sustentações abrilhantam esta sessão e este
julgamento. Reiterando também os meus cumprimentos ao Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
Inicio, Senhor Presidente, muito brevemente rememorando que estamos diante de ações de
investigação judicial eleitoral para elucidação de eventual prática de abuso de poder econômico, recebimento de
doações de pessoas jurídicas em campanhas eleitorais, utilização indevida de perfis falsos para a realização de
propaganda eleitoral e a compra irregular de cadastros de usuários. São essas quatro imputações que foram
examinadas pelo Ministro Luis Felipe Salomão e pelos eminentes ministros que o acompanharam. E Sua
Excelência bem assim os ministros que nos antecederam rejeitam as matérias preliminares arguidas e, no
mérito, concluem pela improcedência da demanda.
Quero, Senhor Presidente, com o devido respeito, apresentar divergência da conclusão de Sua
Excelência por entender que a instrução probatória destas ações ainda se revela incompleta em razão do que
me parece ser evidente conexão destas demandas com as AIJES n 0601771-28.2018.6.00.0000 e 0601968-os
80.2018.6.00.0000, condição jurídica que traduz imbricamento que exige a efetivação do pedido de
compartilhamento de provas produzidas no Inquérito Policial nº 4.781/DF, também denominado de Inquérito das
.Fake News
Colho do relatório apresentado, Senhor Presidente e eminente Ministro Relator, a quem reitero a
minha consideração e elevado respeito, que a Coligação representante formulou pedido de julgamento conjunto
das 4 AIJES ajuizadas neste Tribunal Superior precisamente para fins de investigar o alegado uso indevido de
disparos em massa por meio do WhatsApp, na forma do art. 96-B da Lei das Eleições. No mesmo sentido foi a
manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, em razão de os fatos analisados serem essencialmente os
mesmos. E a diferença na composição dos polos não afasta, em meu modo de ver, a incidência do art. 96-B da
Lei nº 9.504/1997.
O exauriente voto colacionado ao Plenário pelo e. Min. Relator não rejeita, pelo que pude
depreender, o reconhecimento da conexão entre as quatro ações de investigação judicial eleitoral, tout court
pois é possível colher do acutíssimo voto de Sua Excelência que, ainda que de fato seja possível constatar a
existência de um mesmo fato essencial a amparar a propositura de todas as quatro ações de investigação
judicial eleitoral – Qual fato é esse? A contratação de empresas de tecnologia para serviços de disparos em
massa de mensagens de cunho eleitoral, por meio do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp. De
modo que Sua Excelência reconhece esse fio condutor que pode ensejar conexão entre as quatro ações de
investigação, mas entende, entretanto, que a reunião dos feitos não é obrigatória e que a decisão mais acertada
em razão do tumulto processual decorrente de diferentes fases de cada uma das demandas pode ocasionar
prejuízo à celeridade do feito e, também, Sua Excelência não descortina eventual ferimento à coerência entre
os julgamentos.
É nesse ponto que reside, com o devido respeito, a divergência que trago à colação com o fruto
da compreensão racional e sistemática que tenho ao final do estudo que fiz sobre a matéria. Em meu
entendimento, avançar no julgamento de duas demandas acerca do disparo em massa de mensagens com o
presente conjunto probatório, apartando-se o julgamento das demais ações com distinto registro de provas,
importa em grave risco à coerência das decisões deste Tribunal Superior. Aceitar que o julgamento da mesma
tese jurídica, alegada em quatro demandas distintas, pode ocorrer com conjuntos diferentes de provas, com a
devida vênia, é um flerte com a insegurança jurídica. Por outro lado, a decisão proferida no primeiro julgamento
é inábil a oferecer segurança jurídica porque proferida sem o mínimo de certeza quanto aos fatos que deveriam
guarnecer a instrução probatória.
Nesse contexto, permanecem em estado de adversidade as partes. Ao mesmo tempo,
permanece em estado de alvoroço a sociedade brasileira, pois a decisão judicial descortinada serve, apenas e
tão somente, como um marcador temporal numa trama de suspense: como se proclamasse que até o momento,
sem a produção integral de provas, a demanda é julgada improcedente. Tenho para mim que soa um pouco
heterodoxa a proclamação de um julgamento . No ponto, entendo que o Poder Judiciário rebus sic stantibus
deve observar aquilo que Ronald Dworkin denominou do romance em cadeia, ou seja, devemos apreender e
explicitar a compreensão e a interpretação sob o prisma do leitor desse romance em cadeia, de modo a evitar
que a leitura de capítulos anteriores, como seria o caso do julgamento apartado das AIJES, possa render

desnecessários ou mesmo contraditórios os capítulos subsequentes. Por isso, a relação de coerência entre os
julgamentos sequenciais das AIJES entendo impedir se reconheça que o capítulo anterior foi encerrado
prematuramente, sem a completa compreensão dos fatos que legitima a sua conclusão.
Dessa forma e nesse contexto, a observância de coerência entre os julgamentos das quatro
demandas impõe, s.m.j. – e já se percebe que é um juízo majoritário nessa direção –, peço vênia, portanto, aos
eminentes ministros que me antecederam, mas essa observância de coerência impõe que todas sejam
proferidas sob o mesmo conjunto fático, ainda que haja algum prejuízo à celeridade, mas é relevante ofertar
segurança jurídica e também evitar que essa forma de proferir-se decisão poderá acarretar, rebus sic stantibus
se as provas vierem em sentido diverso nas demais demandas, um juízo de desnecessidade ou de parca
utilidade de um julgamento que se pode revelar anódino. Exercer a jurisdição em processo que ainda não está
pronto para julgamento, apenas em razão de uma questão de celeridade, importa, ao final e ao cabo, na
negativa da prestação jurisdicional em razão da incompleta observância do direito de petição da parte autora,
notadamente porque resta prejudicada a provocação da jurisdição sob o prisma do pleno desenvolvimento do
contraditório, não apenas no seu sentido processual, refiro-me ao contraditório material.
É evidentemente compreensível a preocupação com a pacificação democrática por meio do
julgamento das presentes ações judiciais eleitorais, no que subscrevo e louvo o zelo do e. Corregedor-Geral
Eleitoral. Nada obstante, o debate travado nas quatro ações é sobremaneira sensível para toda a população
brasileira, vista como sociedade ou mesmo do ponto de vista individual de cada cidadã e de cada cidadão,
porque trata da aferição da normalidade da eleição para Presidente da República, o único cargo da República
que representa a todos e a todas, brasileiros e brasileiras, e da legítima representação da vontade popular no
último certame, o de 2018. Essa questão impera que o Poder Judiciário Eleitoral, por meio de sua mais alta
Corte, escrutine e vasculhe a inteireza da situação fática desvelada nos autos, de modo que a adjudicação
judicial possa, efetivamente, informar à sociedade brasileira sobre a regularidade, ou não, das eleições de 2018.
A celeridade, tão cara às ações eleitorais, não pode vestir o papel de Kronos e ditar que a
finalização do procedimento legitime o eventual apressamento da investigação judicial eleitoral que a sociedade
brasileira aguarda por parte desta Justiça Especializada. A disparidade das fases processuais, em meu modo
de ver e com a devida vênia, também não serve como elemento para se evitar a reunião dos feitos,
notadamente porque se está a tratar de questão central na solução da demanda.
Observa-se que o elemento de prova que mantém aberta a instrução probatória nas AIJEs que
se reconhecem como conexas consiste em prova emprestada que já foi solicitada pela Justiça Eleitoral. Com o
recebimento oportuno da prova, possíveis o prosseguimento das demandas e a abertura da fase de alegações
finais. O lapso temporal debatido não se revela, a priori, tão alargado que possa causar prejuízo pela conexão
dos feitos. Ao contrário, é justificável em razão do ganho de profundidade e de certeza jurídica a ser auferido
pelo julgamento lastreado em conjunto probatório sólido e sobre o qual se exerça, extensamente e
definitivamente, as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
Assim, em razão de compreender que deve ser observado o art. 96-B da Lei nº 9.504/1997,
reconhecendo-se os elementos de conexão entre as quatro AIJEs e a necessidade de seu julgamento conjunto,
com o objetivo de evitar decisões conflitantes e que não resultem no apaziguamento da sociedade brasileira
pela falta de exaurimento da questão posta em juízo, voto no sentido de acolher a preliminar de conexão
versada pela Coligação representante e também pelo zeloso Ministério Público, pela Procuradoria-Geral
Eleitoral, determinando que as duas AIJEs ora apresentadas para julgamento sejam processadas em conjunto
com as AIJEs nº 0601771-28.2018.6.00.0000 e 0601968-80.2018.6.00.0000.
Voto, enfim, Senhor Presidente, Senhor Ministro Relator, eminentes pares, por acolher a
preliminar de conexão, retornando as AIJEs presentes para a fase de instrução probatória, fase a ser
processada em conjunto com as AIJEs nº 0601771-28.2018.6.00.0000 e 0601968-80.2018.6.00.0000. Se
vencido quanto à preliminar – e quando elaborei essa declaração de voto, Presidente, era uma condicional,
portanto, quero dizer que, agora com a maioria já formada, vencido quanto à preliminar –, não deixo,
obviamente – e nem posso fazê-lo –, de me manifestar em relação ao mérito. Portanto, vencido quanto à
preliminar, nada obstante considere contraditório negar prova e julgar improcedente por ausência de prova, mas
sendo essa a compreensão da maioria e consequentemente considerando a falta de prova contida nos autos e
ressalvada a minha compreensão quanto à preliminar, realmente, aqui, não há outro caminho no mérito, se
vencido na preliminar, senão o de acompanhar o e. Min. Relator quanto à improcedência da demanda.
É como voto, Senhor Presidente.

VOTO
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Boa-noite, Presidente, boa-noite Ministro
Edson Fachin – nosso Vice-Presidente –, Ministro Luis Felipe Salomão – Corregedor-Geral Eleitoral –, Ministro
Mauro Campbell. Também aos Ministros Tarcisio Vieira e Sérgio Banhos. Cumprimento o Vice-Procurador-
Geral Eleitoral, Doutor Renato Brill, e os advogados que fizeram as sustentações orais – Doutor Walber,
Doutora Karina Fidelix, Doutora Karina Kufa, Doutor Admar Gonzaga.
Presidente, eu quero fazer algumas rápidas observações. Nós precisamos aqui, entendo,
repensar para a Justiça Eleitoral – inclusive seria... acho que uma contribuição do Tribunal Superior Eleitoral – a
elaboração de um anteprojeto para alterar exatamente a própria forma dessas AIJEs.
Nós temos, hoje, nas AIJEs, mais ou menos o que ocorre no campo da improbidade
administrativa, quando quem entra com ação civil pública por improbidade não é o Ministério Público. E explico:
a Constituição cindiu o inquérito civil e a ação civil pública. Ou seja, o Ministério Público pode investigar
inquérito civil, coletar provas e aí entra com a ação de improbidade.
Aqui na AIJE, na verdade, aquele que ingressa com a AIJE, ele não tem condições de coletar
provas para ingressar. Ou o fato é notório, ou a prova é escancaradamente pré-constituída, ou nós acabamos
tendo ações em que os fatos são colocados, só que, e eu nem culpo totalmente os autores, mas o próprio autor,
ele não tem os elementos necessários para a produção da prova. Então, há aqui um descompasso com a
realidade, essa é a verdade. É um descompasso total com a realidade.
No caso aqui em questão, a AIJE foi proposta com base, principalmente – isso foi bem detalhado
pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão, nosso relator –, na matéria da , da jornalista Folha de São Paulo
Patrícia Campos Mello, que, infelizmente, em alguns trechos das sustentações orais parece que a jornalista é
que está sendo julgada. Parece que a ré na ação é a jornalista, tamanhas as acusações feitas em relação a ela
sem nenhuma conexão com a AIJE.
Ou seja, acusações de política partidária, acusações de má-fé, sendo que o trabalho do
jornalista não é produzir provas para a AIJE. A matéria foi estabelecida, a matéria foi escrita. Se alguém, algum
partido político ou alguma coligação pretende ingressar só com base na matéria, isso não é culpa do jornalismo.
Isso eu aprendi desde muito cedo como promotor de justiça de meu estado, o Estado de São Paulo: a grande
diferença da atuação do jornalismo e do Ministério Púbico ou, no caso aqui, do autor da ação quando precisa
provar. É por isso que existe o sigilo da fonte para o jornalismo. Faz a apuração, mas não há necessidade de
apresentar as provas robustas necessárias para uma eventual condenação – as provas exigidas em juízo para
o devido processo legal.
E aqui volta o círculo vicioso da dificuldade de produção de provas na AIJE. Eu diria aqui, que
também fazendo um paralelo com o processo penal, que o voto do eminente Ministro Luis Felipe Salomão teria
absolvido os réus com base no art. 386, VII – não existir provas suficientes para a condenação. Não com base
no 386, I, do Código de Processo Penal – está provada a inexistência do fato. E isso faz uma diferença enorme
seja no processo penal, seja no processo eleitoral, seja na presente ação.
Se é verdade que nessa ação – isso foi detalhado no longo, exaustivo e bem fundamentado voto
do eminente Ministro Relator – o autor não só não trouxe as provas, como eu diria mais, não indicou as provas
que seriam mais necessárias. Na verdade, também aqui não se desconstituiu a possibilidade de o fato ser
provado. E para isso há duas, como disse: ser provado ou efetivamente, aí sim, se entender a prova da
inexistência do fato. Em outras palavras, se dirimir a dúvida que tão bem foi colocada aqui pelo eminente
Ministro Edson Fachin.
Realmente, há necessidade, eu diria, não só de segurança jurídica mas de tranquilidade
institucional, há necessidade de se encerrar esse capítulo, mas verificando se houve o fato, se não houve o fato
e, efetivamente, se tiver ocorrido o fato, quais foram aqueles responsáveis pela prática.
Nessa AIJE, não é possível, realmente, pela análise do que foi juntado, pela instrução, pelo
término da instrução, não é possível uma conclusão – não é possível. E, não sendo possível uma conclusão,
obviamente não é possível uma procedência.

Há dois caminhos, realmente, a partir desse imbróglio que se colocou pela existência de quatro
AIJEs em momentos diversos. Duas delas – como também salientado pelo eminente Ministro Relator, Luis
Felipe Salomão –, duas delas, onde o nosso ex-colega, meu grande amigo, Ministro Og Fernandes, solicitou em
duas delas, no momento processual adequado, compartilhamento de provas. E essas outras duas em que não
solicitou.
Há dois caminhos. Há o caminho, como proposto pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão,
há a improcedência nesse caso – e por isso que salientei que seria, a meu ver, uma improcedência por não
existir prova suficiente. E essa prova suficiente pode ou não ser feita nas outras duas AIJEs. Seja a prova
suficiente para demonstrar a inexistência do fato ou para comprovar responsabilidade daqueles que
efetivamente tiverem praticado a conduta ilícita; ou o caminho indicado pelo eminente Ministro Edson Fachin de
se aguardar, se entender o não afastamento da litispendência, para se aguardar o julgamento de todas as
quatro ações.
Parece-me aqui, com respeito a ambas as posições, que "todos os caminhos levam a Roma". O
Ministro Luis Felipe Salomão e todos aqueles que o seguiram – Ministro Mauro Campbell, Ministro Tarcisio
Vieira e Ministro Sérgio Banhos –, nenhum deles fechou as portas para a possibilidade de uma análise mais
detalhada nas outras duas AIJEs, em que a instrução probatória ainda não se encerrou. E isso pode ser feito
sem prejuízo, em que pese as sempre relevantes advertências colocadas pelo Ministro Edson Fachin que se
fazem verdadeiras. Isso pode gerar um descompasso e até uma insegurança jurídica.
Mas, também, a suspensão do julgamento para se aguardar, a meu ver, no caso concreto, não
acarretaria nenhuma diferença na conclusão de que as duas AIJEs, ainda em instrução, deverão ser analisadas
com cognição plena. Porque, aqui, nessa AIJE, não se chegou à conclusão de que os fatos não existiram; aqui,
nessa AIJE, não se chegou à conclusão da ausência de responsabilidade, até porque não se chegou à
conclusão de os fatos não terem existido. Aqui se chegou à conclusão – a maioria agora chega à conclusão –
de falta de provas. Uma instrução capenga que, por uma séria de motivos, e volto a dizer, principalmente pelo
próprio arcabouço jurídico, que dificulta enormemente, nas AIJEs, o autor estabelecer essa possibilidade já de
provas pré-constituídas, ou do apontamento de provas, mas também a falta de apontamento de algumas provas
que seriam necessárias. E fica difícil, efetivamente, o Ministro Relator se substituir ao próprio autor para realizar
essas provas, devendo aguardar as provas das duas AIJEs que ainda estão em instrução.
Então, Presidente, sem me tornar repetitivo em relação ao que já foi detalhado pelo eminente
Ministro Luis Felipe Salomão, e entendendo as razões do Ministro Edson Fachin, mas também achando que,
como eu disse aqui, os dois caminhos levam à mesma situação fática e jurídica: a ampla cognição, a ampla
possibilidade de conhecimento, de análise das duas AIJEs que ainda estão em instrução. Ou seja, nenhum
impedimento de uma análise de um contexto probatório eventualmente mais completo seja, repito, para
demonstrar que não houve, seja para demonstrar que o ilícito ocorreu e quais são os responsáveis.
Então, havendo essa plena possibilidade futura e, repito, em que pesem as bem ponderadas
preocupações do eminente Ministro Edson Fachin, mas acompanho integralmente o Ministro Relator.
VOTO
O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Senhores Ministros, resta a
mim dar o último voto aqui e como eu já tive a oportunidade de manifestar, mais de uma vez, o Tribunal
Superior Eleitoral não é um ator político, aqui não se trava um terceiro turno das eleições e, evidentemente, o
nosso trabalho não se dá em função de preferências pessoais, mas, sim, à luz dos argumentos trazidos pelas
partes e dos elementos probatórios constantes do processo.
Eu gostaria de ressaltar que também li a matéria jornalística em questão, que levantou – e devo
dizer, pioneiramente – o grave problema do processo eleitoral no Brasil e no mundo que são esses disparos
ilegais, disparos em massa ilegais. E não era uma matéria infundada, tanto que o próprio WhatsApp, dias
depois da reportagem, a partir da reportagem, baniu diversas contas e nós sabemos que as mídias sociais são
bastante parcimoniosas nesse banimento e, portanto, se o WhatsApp assim procedeu, é porque entendeu que
havia alguns elementos de plausibilidade ou fundamentos consistentes. Mas, aqui, e naturalmente – o Ministro
Alexandre já tocou nesse ponto –, o papel do jornalista não é produzir provas com o rigor exigível da atuação do

Poder Judiciário e, portanto, cabe às partes no processo proceder a essa demonstração com base em
evidências plausíveis e, a partir de elementos mínimos, se podem exigir novas provas, mas não a partir de uma
mera especulação.
Eu devo dizer que os disparos ilegais, ou seja, a remessa em massa de mensagens para
pessoas que não autorizaram nem solicitaram, são proibidos pela legislação brasileira. Você não pode pagar a
terceiras pessoas, a depositários legítimos ou ilegítimos de bancos de dados, para remeterem mensagens. É
expressamente vedado. A única coisa que a legislação brasileira admite é uma contratação direta com a mídia
social para a divulgação de propaganda paga e devidamente declarada.
Portanto, os disparos ilegais são efetivamente um problema e devem ser enfrentados e
reprimidos. E isso se torna tanto mais grave quando esses disparos ilegais estejam, eventualmente, veiculando
notícias falsas.
A mentira e a desinformação comprometem, ameaçam as democracias em todo o mundo nesse
momento e é uma preocupação das pessoas de bem em nível global: como enfrentar este tipo de delito que se
potencializou pela internet? Porque a democracia comporta muitos pontos de observação, mas ela tem que ser
um jogo jogado de boa-fé e a mentira deliberada é destrutiva dos valores da democracia. Mas a verdade é que
a veiculação de notícias deliberadamente falsas virou uma arma dos extremismos antidemocráticos em
diferentes partes do mundo e é preciso estar atento, verdadeiramente atento, para esse problema, como tenho
dito de outras vezes: uma causa que precise de mentira, de ódio e de violência não pode ser uma causa boa.
Esse, eu diria, é um cenário global e que também repercute no Brasil, mas evidentemente nós
estamos diante de um processo judicial. Um processo judicial se faz da apresentação de fatos e de teses
jurídicas e, ao longo deste processo, o que é preciso fazer é a comprovação desses fatos e isso, efetivamente,
não ocorreu aqui e é preciso reconhecer.
O Ministro Edson Fachin tem toda razão ao assentar que muitas provas requeridas foram
efetivamente indeferidas, mas aqui é preciso pontuar – e aqui peço vênia a Sua Excelência – que é preciso
partir de alguns elementos de convicção mínima, por exemplo, para uma quebra ampla de sigilos, por exemplo,
que foi um dos requerimentos. Nesse processo não foram juntados sequer os de alguns exemplos de prints
disparos ilegais, portanto tudo recaiu no domínio da especulação e, evidentemente, não é possível – a partir de
uma especulação sem elementos minimamente substantivos – deferir provas profundamente invasivas, como a
jurisprudência pacificamente tem entendido.
Aqui, diferentemente do caso anterior em que eu votei na linha aqui proposta pelo Ministro
Edson Fachin, que era o da página Mulheres Unidas Contra Bolsonaro, naquele caso, na minha hackeamento
visão, foram apresentados elementos mínimos não especulativos que justificavam a continuidade da instrução,
inclusive com uma perícia que me pareceu própria, que não foi realizada, que permitiria reconduzir ou não à
campanha vencedora, o de que se cuidava naquele processo.hackeamento
Portanto, a prova requerida era delimitada, não era uma prova abrangente, em busca de uma
pescaria, mas concreta e com um fundamento razoável. Portanto, acho que lá, diferentemente do que aqui,
havia fundamento para a reabertura da instrução probatória. Aqui, no entanto, penso diferentemente. Se em
outras ações essas provas vierem a ser produzidas, nós examinaremos a matéria à luz de provas, mas, aqui,
nós estaríamos atuando, na minha visão, e respeitando profundamente a convicção contrária, à base de pura
especulação ou de crenças íntimas que, todavia, não encontraram elementos probatórios suficientes nem para
a continuidade da produção de novas evidências.
E, portanto, cumprimentando o eminente Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, pela
profundidade e cuidado do trabalho que desenvolveu, e sobretudo pela brevidade com que foi capaz de
apresentar ao Tribunal as suas convicções, e cumprimentando igualmente todos os advogados que cumpriram
bem o seu papel, também eu estou julgando improcedente os pedidos veiculados nas duas ações trazidas a
julgamento essa noite, recaindo sobre os mesmos fatos.
EXTRATO DA ATA
AIJE nº 0601782-57.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Autora:
Coligação Brasil Soberano (PDT/AVANTE) (Advogados: Walber de Moura Agra – OAB: 757-B/PE e outro). Réu:

Jair Messias Bolsonaro (Advogada: Karina de Paula Kufa – OAB: 245404/SP). Réu: Antônio Hamilton Martins
Mourão (Advogados: Karina Rodrigues Fidelix da Cruz – OAB: 273260/SP e outros). Réu: Luciano Hang
(Advogados: Admar Gonzaga Neto – OAB: 10937/DF e outros). Réus: Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges
e outra (Advogados: Rafael Tavares da Silva – OAB: 105317/MG e outros). Réus: Lindolfo Antônio Alves Neto e
outra (Advogados: José Caubi Diniz Júnior – OAB: 29170/DF e outra). Réu: Willian Esteves Evangelista.
Ré: Ivete Cristina Esteves Fernandes.
Usaram da palavra, pela autora, Coligação Brasil Soberano (PDT/AVANTE), o Dr. Walber de
Moura Agra; pelo réu Jair Messias Bolsonaro, a Dra. Karina de Paula Kufa; pelo réu Antônio Hamilton Martins
Mourão, a Dra. Karina Rodrigues Fidelix da Cruz, e, pelo réu Luciano Hang, o Dr. Admar Gonzaga Neto.
Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares, nos termos do voto do relator, vencido
parcialmente, o Ministro Edson Fachin, que acolheu a preliminar de conexão e determinou a reabertura da
instrução e a reunião dos processos sobre os mesmos fatos. No mérito, por unanimidade, julgou improcedentes
os pedidos, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes,
Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.
SESSÃO DE 9.2.2021.
Sem revisão das nnotas de julgamento do Ministro Alexandre de Moraes.